

NATUREZA, CLIMA E POVOS TRADICIONAIS

Tomo I

Organização

Amanda Ferraz da Silveira

Gisele Jabur

Manuel Munhoz Caleiro

Paula Harumi Kanno

Pricila Cardoso Aquino



NATUREZA, CLIMA E POVOS TRADICIONAIS

Tomo I

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



PUCPR

GRUPO MARISTA

Grão-Chanceler

Dom José Antônio Peruzzo

Reitor

Ir. Rogério Renato Mateucci

Vice-reitor

Vidal Martins

Pró-Reitor de Desenvolvimento Educacional

Ericson Savio Falabretti

Pró-Reitora de Operações Acadêmicas

Andreia Malucelli

Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação

Paula Cristina Trevilatto

Pró-Reitor de Missão, Identidade e Extensão

Fabiano Incerti

Diretora de Marketing

Cristina Maria de Aguiar Pastore

Diretor de Operações de Negócios

Felipe Mazzoni Pierzynski

Diretora de Planejamento e Estratégia

Daniela Gumiero Fernandes

Decano da Escola de Direito

André Parmo Folloni

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito

Cinthia Obladen de Almendra Freitas

co-realização



PPGFDH
Programa de
Pós-Graduação
em Fronteiras
e Direitos
Humanos

PPGET
Programa de
Pós-Graduação
em Educação
e Territorialidade

**CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS**



apoio



**FORD
FOUNDATION**

Organização
Amanda Ferraz da Silveira
Gisele Jabur
Manuel Munhoz Caleiro
Paula Harumi Kanno
Pricila Cardoso Aquino

NATUREZA, CLIMA E POVOS TRADICIONAIS

Tom I

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho
CEP 80.230-100 - Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org
contato@direitosocioambiental.org

Presidente

José Aparecido dos Santos

Vice-Presidenta

Flávia Donini Rossito

Diretora Executiva

Liana Amin Lima da Silva

Primeira Secretária

Amanda Ferraz da Silveira

Segundo Secretário

Oriel Rodrigues de Moraes

Tesoureira

Angela Lemos

Conselho Fiscal

Andrew Toshio Hayama

Anne Geraldi Pimentel

Priscila Lini

Conselho Editorial

Antônio Carlos Sant'Anna Diegues

Antônio Carlos Wolkmer

Bartomeu Melià, SJ (*in memoriam*)

Bruce Gilbert

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Caroline Barbosa Contente Nogueira

Clarissa Bueno Wandscheer

Danielle de Ouro Mamed

David Sanchez Rubio

Edson Damas da Silveira

Eduardo Viveiros de Castro

Fernando Antônio de Carvalho Dantas

Helene Sivini Ferreira

Jesús Antonio de la Torre Rangel

Joaquim Shiraishi Neto

José Aparecido dos Santos

José Luis Quadros de Magalhães

José Maurício Arruti

Juliana Santilli (*in memoriam*)

Liana Amin Lima da Silva

Manuel Munhoz Caleiro

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Milka Castro Lucic

Priscila Lini

Silveira, Amanda Ferraz da *et al.*

Natureza, Clima e Povos Tradicionais. Tomo I. / Amanda Ferraz da Silveira, Gisele Jabur, Manuel Munhoz Caleiro, Paula Harumi Kanno, Priscila Cardoso Aquino (org.). – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2025.

154p. 17x24cm.

ISBN: 978-65-87022-27-7

1. Natureza. 2. Clima. 3. Povos Tradicionais. I. Amanda Ferraz da Silveira. II. Gisele Jabur. III. Manuel Munhoz Caleiro. IV. Paula Harumi Kanno. V. Priscila Cardoso Aquino. VI. Título.

CDD 333.951

305.8

CDU 502/504(81)

SUMÁRIO

CONFLITOS DE MINERAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DECOLONIAL: DIREITOS DOS POVOS E DA NATUREZA

Gisele Jabur 7

EFEITOS DO USO DO AGROTÓXICO NO ENTORNO DA RESERVA INDÍGENA DOURADOS-MS

Jackeline Thomaz Giovenardi, Camila Riboli Rampazzo e

Pablo Antônio Lizott Tedeschi 19

MEMÓRIAS, VIVÊNCIAS E TROCAS DE CONHECIMENTOS E SABERES DE UM SEM TERRA EM TERRAS INDÍGENAS

Saulo Lucio Dantas 39

O DIREITO À ÁGUA NA PERSPECTIVA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: O TRATAMENTO JURÍDICO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Giovanna Paola Primor Ribas e José Robson da Silva 59

OS DESAFIOS CLIMÁTICOS GLOBAIS E AS LIMITAÇÕES DO REGIME INTERNACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Evellyn Cristina Teles Gomes e Maria Eduarda Alves da Silva 85

POVOS INDÍGENAS NA LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA: ATUAÇÕES NA COP26

Gabriela Basso Osinski, Lanah Rebeca Medeiros Silva e Rachel Dantas Libois 105

PROTEÇÃO DOS LUGARES SAGRADOS DOS POVOS INDÍGENAS COMO CRITÉRIO PARA DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS

Emanuela Rodrigues dos Santos e Jéssica Garcia da Silva Maciel 123

RACISMO AMBIENTAL E A LUTA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA: ESTUDO DE CASO EM DOURADOS, MATO GROSSO DO SUL

Eva Patricia Braga Fernandes e Liana Amin Lima 139

CONFLITOS DE MINERAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DECOLONIAL: DIREITOS DOS POVOS E DA NATUREZA

Gisele Jabur¹

INTRODUÇÃO

Com o fato colonial da invasão europeia na *Abya Yala*, território que corresponde ao continente das Américas, se deu o processo de colonização dos povos e da natureza, e foram intensos os ciclos de extrativismo de grande escala ao longo do tempo. No território que atualmente corresponde ao Brasil os ciclos de extrativismo em grande escala se deram com o Pau Brasil (*Paubrasilia echinata*), ouro, cana de açúcar e café.

Desde a expansão extrativista se tem a destruição dos povos, comunidades, culturas e identidades locais e da natureza. O extrativismo se revela como um fator constitutivo do capitalismo atrelado às relações de colonialidade e ao longo do tempo as violações expropriatórias, por despossessão, têm aumentado com uso de extrema violência.

O modelo de desenvolvimento vigente é sustentado com o uso de combustíveis fósseis, extração intensiva de recursos minerais e a prática crescente de alteração da utilização do solo como o desflorestamento.

O extrativismo mineral intensivo utiliza métodos de exploração até o esgotamento de recursos naturais não renováveis e apresenta impactos diretos e indiretos à sociobiodiversidade tais como, áreas desflorestadas e degradadas, perda da flora, comprometimento da fauna e de todo ecossistema da região, alteração da geologia local, poluição e contaminação dos rios, solo e ar, o que intensifica significativamente o aquecimento do sistema climático global.

Enquanto objetivo geral se tem como o modelo de desenvolvimento vigente, sustentado pelo uso de combustíveis fósseis, aqui com foco em especial na extração intensiva de recursos minerais, e pela alteração da utilização do solo com o desflorestamento, culminaram na crise ecológica global e como isso viola os direitos socioambientais dos povos e da natureza.

Para isso, os objetivos específicos buscam demonstrar a relação das atividades destinadas ao extrativismo de grande escala por empresas de mineração com os povos indígenas, e seus respectivos impactos para com a sociobiodiversidade e no aquecimento do sistema climático global, pautados nos direitos e garantias dos Direitos Humanos dos povos indígenas no plano nacional e internacional.

É utilizado o método hipotético dedutivo com quadro teórico dos Direitos Humanos e aportes do Direito Socioambiental, com destaque aos direitos dos povos indígenas, e para a análise dos dados obtidos na pesquisa qualitativa é trazida às contribuições do

¹ Doutoranda em Direito Socioambiental (PUC/PR). Email: giselejabor@gmail.com

pensamento Decolonial. Enquanto procedimentos metodológicos se tem a pesquisa bibliográfica e documental, por meio da revisão de literatura sobre o tema em questão, bem como acerca da legislação e suas respectivas jurisprudências no plano nacional e internacional.

As relações de colonialidade na modernidade se tornam seus elementos constitutivos e embora quase não haja mais colônias no mundo submissas à metrópoles, o fato colonial ainda não terminou, senão apenas reformulou seu discurso e sua forma. Em decorrência das especificidades do território latino-americano e africano se faz necessário a ruptura com as relações de colonialidade para repensar os padrões de progresso e desenvolvimento, aqui refletidos nas empresas de mineração.

1 ATIVIDADES MINERÁRIAS

A atividade de mineração tem sua definição legal por meio do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e corresponde à atividade econômica e industrial que consiste na pesquisa, exploração, lavra e beneficiamento de minérios presentes no subsolo. Distingue-se da regulamentação da atividade de garimpo, prevista na Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008.

A abundante diversidade mineral presente em diversas regiões da África e América Latina há muito atrai o interesse de empresas de mineração nacionais e estrangeiras que têm violado de maneira sistêmica os Direitos Humanos socioambientais dos povos, e contribuído para a degradação da biodiversidade e intensificação do aquecimento do sistema climático global. Minérios como ouro, diamante, cassiterita, cobre, ferro, níquel, bauxita, dentre tantos outros, são objetos do extrativismo mineral intensivo e incessante no Brasil que visa somente o lucro para exportação do então já transformado produto (Isa, 2013).

Muito embora a Constituição Federal de 1988 garanta que a pesquisa e a lavra das riquezas minerais nas Terras Indígenas só podem ser realizadas com autorização do Congresso Nacional, respeito o direito à consulta e ao consentimento prévio dos povos e comunidades afetadas, e assegure a participação nos resultados da lavra (§3º do artigo 231), não é o que ocorre na realidade.

As empresas de mineração que atuam no Brasil, e de modo geral na América Latina e África, são pautadas em valores e práticas voltadas ao desenvolvimento econômico desenfreado à não observância aos direitos dos povos e da natureza.

São inúmeras comprovações jurídicas e científicas de violações sistêmicas de direitos, como o caso do rompimento das barragens das empresas de mineração Samarco e Vale, nos anos de 2015 e 2019, respectivamente, nos municípios de Mariana e Brumadinho, no estado de Minas Gerais, e tantos outros, como no estado de Rondônia as beiradeiras

e beiradeiros atingidos por barragens no Rio Madeira.

O povo indígena Krenak que habita ancestralmente às margens do Rio Doce foi altamente impactado com o rompimento da barragem da empresa de mineração Samarco. Ao levarem à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, exigem a responsabilidade da empresa pela violação do direito à integridade física, psíquica e moral do povo Krenak em razão dos danos econômicos e espirituais.

No estado do Pará, a empresa de mineração canadense Belo Sun possui o projeto de instalação da maior mina com método de lavra a céu aberto, mais precisamente na Amazônia brasileira, região da Volta Grande do Xingu, território de ocupação tradicional de diversos povos. A licença prévia concedida à empresa de mineração foi suspensa, em razão da inobservância do direito à consulta e ao consentimento prévio aos povos e comunidades indígenas e ribeirinhas da região (Oliveira, 2022).

A Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), protocolou em 2022 um pedido de representação² ao Ministério Público Federal (MPF), solicitando o cancelamento dos requerimentos minerários que se encontram ativos junto à Agência Nacional de Mineração e que estão em curso no leito do rio Negro em áreas limítrofes às Terras Indígenas. São inúmeras as empresas de mineração com interesse em uma das regiões mais sociobiodiversas do mundo (Isa, 2013, p. 71).

Muito embora o Estado brasileiro reconheça a diversidade dos povos indígenas expresso no artigo 231, da Constituição Federal brasileira de 1988, desconhece suas especificidades. A diversidade cultural dos povos indígenas é heterogênea e indescritível, há disponível na literatura antropológica um vislumbre com o relato da cosmovisão de um dos mais de trezentos povos indígenas do Brasil, que não deveria ser ignorado, pois expõe a própria cosmovisão Yanomami (Kopenawa; Albert, 2015) sobre a origem dos minérios e também quais os impactos do exercício da atividade de mineração intensiva e incessante à nível local e mundial.

Importante ressaltar que após o primeiro ciclo de invasão da exploração de mineração no território originário dos Yanomami foi homologada a demarcação da Terra Indígena Yanomami (TIY), no ano de mil novecentos e noventa e dois, entre os estados do Amazonas e Roraima, no Brasil. As invasões para exploração do ouro nunca cessaram e os povos indígenas seguem sofrendo ataques aos seus direitos.

2 OS CAMINHOS DO DESENVOLVIMENTO

Empresas de mineração, enquanto *Carbon Majors* (Márquez, 2020), em geral afetam de maneira irreversível e irreparável os territórios e as vidas de povos indígenas e

2 Ofício nº: 115/2022. Procuradores da República do 5º Ofício Cível - PR/AM e 13º Ofício Cível - PR/AM.

tradicionais sem lhes consultar ou obter seu consentimento, como para realizar as atividades de extrativismo em grande escala.

Os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, John Ruggie, buscam estabelecer obrigações para as empresas em matéria de Direitos Humanos, estruturados em três pilares de proteger, respeitar e remediar. Reconhecem que as empresas são responsáveis pelos impactos que causam direta ou indiretamente, mesmo que não tenham a intenção de causar danos, diversos impactos afetam de maneira irreversível e irreparável os territórios e as vidas de povos indígenas e tradicionais. Dentre os 31 princípios estipulados se ressalta o número dezessete que o processo de devida diligência em Direitos Humanos.

As Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para Empresas Multinacionais (OCDE, 2013), incentivam as empresas enquanto boas práticas de condutas empresariais e em capítulo específico sobre Direitos Humanos e sobre meio ambiente, orientam quanto ao dever de fornecer ao público informações precisas e verificáveis sobre seus potenciais impactos ambientais, por meio da devida diligência ambiental, com as etapas de avaliação de risco, estabelecimento de objetivos mensuráveis, prevenção baseada no princípio da precaução, ações de mitigação e monitoramento contínuo.

As Linhas Diretrizes da OCDE também emitiram orientações de devida diligência em Direitos Humanos que incluem referência a impactos ambientais e fornecem indicadores para avaliação, como escala e escopo de caráter irremediável.

Na relação de causalidade entre as empresas que estão contribuindo para o aquecimento do sistema climático global e os respectivos impactos aos Direitos Humanos (Machi, 2020), se tem a devida diligência climática como padrão de conduta que vincula todos os negócios de uma empresa como uma dimensão inerente e à responsabilidade empresarial do processo corporativo à luz dos litígios emergentes sobre mudanças climáticas.

Enquanto estratégias corporativas a longo prazo para crescimento e sustentabilidade, se faz necessário que estes instrumentos de *soft law* passem a ser vinculante no sentido de atrelar as responsabilidades corporativas às obrigações estatais.

Em decorrência da forma de produção consumo do modelo de desenvolvimento capitalista vem à tona a crise socioambiental mundial, que é debatida principalmente a partir da segunda metade do século XX, tendo como marco histórico a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na capital sueca, Estocolmo, em 1972.

Na Conferência de Estocolmo são discutidos os impactos do crescimento e, por meio dos resultados apresentados em 1987 com o relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Relatório Brundtland sobre o Nosso Futuro Comum), se passa a questionar os padrões de desenvolvimento. O Relatório Brundtland, formula as

bases do conceito de desenvolvimento sustentável consistente na satisfação dos interesses das presentes gerações sem comprometer as necessidades das gerações ainda por vir.

Em junho do ano de 1992, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro no Brasil, a Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, conhecida também por Rio-92. Nesta conferência foi elaborada a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em que se estabelece o compromisso dos Estados de reduzir os níveis de emissão de GEE na atmosfera (ONU, 1992). Entretanto, tal como em Estocolmo, os documentos assinados pelos países não têm força de lei, são apenas recomendações aos Estados.

A Agenda 21, foi oficialmente o principal produto da Rio-92, orientando aos governos comprometimento para incorporar em suas políticas o conceito de desenvolvimento sustentável, vinculando meio ambiente com desenvolvimento econômico. Muito embora alguns países tenham assumido compromissos de melhoria na qualidade ambiental e social de seus territórios nacionais, ao longo dos anos se nota que ditos compromissos não foram cumpridos.

Durante a Terceira Conferência das Partes, no Japão, em 1997, é adotado o Protocolo de Kyoto (ONU, 1997), enquanto o primeiro acordo vinculante à nível internacional voltado aos países do norte global para que adotem medidas de redução dos níveis de emissão de GEE na atmosfera. Importante ressaltar que os Estados Unidos, enquanto um dos países com maior número de *Carbon Majors*, nunca ratificou o Protocolo e o Canadá, enquanto um dos países com maior número de empresas mineradoras, se retirou do tratado antes de assumir os compromissos de redução das emissões no segundo período (Márquez, 2020, p. 96).

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) foi criado no ano de 1988 e seu primeiro relatório foi publicado em 1990. Em ciclos periódicos de quatro anos são publicados novos relatórios, nos quais se avalia o risco das mudanças climáticas devido à atividade humana.

As pesquisas realizadas contidas no relatório referente ao sexto ciclo (IPCC, 2022), confirmam a interação das atividades industriais humanas com o aquecimento do sistema climático global, considerado um processo de aumento da temperatura da atmosfera e dos oceanos, causado pela emissão de gases de intensificação do efeito estufa, queima de combustíveis fósseis e também devido à alteração de uso da terra pela expansão e espacialização da produção.

Encomendado pelo Tesouro Real britânico no ano de 2006 e publicado em 2007, o *Stern Review: Economics of Climate Change* (Stern, 2006), é o primeiro relatório elaborado pelo ex-economista chefe do Banco Mundial, Nicholas Herbert Stern, para avaliar os impactos das mudanças climáticas na economia mundial, e apontou para a urgência de

ações para mitigação dos efeitos da mudança climática.

No entanto é possível perceber que o discurso do desenvolvimento sustentável pode ser interpretado por viés tão só mercadológico pela busca por compatibilizar os interesses dos Estados, sem a participação das prioridades de desenvolvimento dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Em 2015 é adotado o Acordo de Paris (ONU, 2015), um instrumento internacional que estabelece o objetivo de conter o aumento da temperatura do sistema climático global entre todos os países, não mais somente do norte global. Muito embora o Acordo de Paris mantenha o Direito Internacional clássico focado apenas nos Estados, é feito no preâmbulo um apelo às sociedades nacionais e atores não estatais para ações estratégicas urgentes de combate ao aquecimento do sistema climático global.

A partir do discurso sobre a globalização, “a ordem capitalista aparece no novo milênio como a única forma de sociedade viável” (Coronil, 2005, p.01), e é constatado que a ideia de “aldeia global”, de um mundo homogêneo em que a civilização é o ápice da evolução, não condiz com a realidade empírica do Sul global.

Ao romper com a visão eurocêntrica a própria noção de colonialidade está assentada na denúncia ao modo de produção e consumo e à lógica da colonialidade e da Modernidade, porém não se trata de abandonar os aportes dos países do norte global obtidos até os dias de hoje, senão de respeitar os princípios de autonomia e livre determinação dos povos originários e povos e comunidades tradicionais para que possam escolher livremente seus próprios caminhos de desenvolvimento, independente do viés econômico das pelas sociedades hegemônicas.

3 DIREITOS DOS POVOS E DA NATUREZA

A sociedade do risco residual se converteu em uma sociedade que já não pode mais assegurar seus riscos, onde, de forma paradoxal, a proteção diminui na medida em que aumenta o risco. Assim, apresenta a concepção moderna de risco, segundo a qual este não é individualizado, em razão de ser considerado uma forma de estatística.

Ao tirar do foco o indivíduo, é trazido à tona as causas destes riscos inerentes à evolução tecnocientífica das sociedades modernas. No decorrer do processo de evolução das sociedades, o autor apresenta três fases, como sociedade pré industriais, sendo estas regidas principalmente pelo conceito de catástrofe.

No curso da industrialização, a segunda fase de evolução da sociedade deu-se com a predominância do risco calculado. Ressalta-se que, a sociedade de risco consolida-se com a suposta anulação da previsão de cálculo e estimativa dos riscos.

Com relação à perspectiva ecológica, o autor demonstra o racismo ambiental, na

medida em que, os mais pobres são os mais afetados nesta expansão desenfreada do modo de produção capitalista das sociedades de risco. Argumenta que há ameaças à natureza, que em verdade, expõe todo o fundamento econômico do mercado global e dos Estados Nação, atingindo-os através dos efeitos colaterais das ameaças à natureza e retoma o conceito de ‘crise ecológica’ como sendo uma crise institucional inerente ao próprio modo de produção do sistema capitalista.

É neste contexto que o autor demonstra que na sociedade do risco a própria sociedade industrial moderna “se torna um tema e um problema para si” (Beck, 2012, p. 07). Assim como, demonstra os aspectos que compuseram a transição entre a sociedade industrial e a sociedade de risco. Enquanto na primeira os riscos eram matematicamente calculados, nesta outra os riscos são cada vez mais imprevisíveis, muito embora haja um reconhecido avanço tecnocientífico.

A crise ecológica global formada por, ‘riscos socioambientais transfronteiriços e transtemporais’ (Ferreira, 2016, p. 118), refletem no aquecimento global e suas consequências, como as mudanças climáticas, o buraco na camada de ozônio, derretimento das calotas polares, chuva ácida e extinção de espécies da fauna e flora, dentre tantos outros.

É neste contexto, portanto, que se fundamenta a crise ambiental mundial. Na medida em que haja um incremento na degradação ambiental, outros setores serão impactados, e a crise pode ser considerada, então, de cunho socioambiental. Em que pese a sociedade de risco estar baseada no antagonismo de classes, do trabalho e do capital, somente através da politização ecológica é que será possível uma via alternativa para a crise ambiental mundial, representada pelo desrespeito à terra, fonte de vida e subsistência de inúmeros povos, muito mais do que a simples conotação econômica de extração dos recursos naturais e da terra. Desta maneira, portanto, que a natureza não consegue acompanhar o ritmo do modo de produção capitalista.

Foram criados instrumentos jurídicos de proteção da natureza e de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e tradicionais que determinam o fim do assimilacionismo das populações para com a sociedade nacional, por meio do fortalecimento de suas identidades próprias e mecanismos de consulta, consentimento e participação nas medidas executivas, legislativas e administrativas que possam vir a afetar suas vidas e seus territórios.

A partir do Ecologismo Jurídico surge o ramo do Direito Ambiental que inaugura uma nova fase nos ordenamentos jurídicos de reconhecimento dos direitos coletivos ao conceber o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano e se propõe uma nova perspectiva através das noções da teoria de Gaia, da ciência holística e da ecologia profunda (Zaffaroni, 2012).

Durante o processo constituinte no Brasil tem-se uma crescente articulação política dos povos indígenas a fim de garantirem seus direitos expressos na Constituição brasileira.

E com a promulgação da Constituição Federal brasileira em 1988 são reconhecidos os direitos difusos e coletivos da natureza e dos povos indígenas, e os direitos territoriais deles decorrentes e as manifestações das culturas indígenas como parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, valorizando a diversidade étnica presente no país e garantindo o pleno exercício dos direitos culturais (Brasil, 1988, artigos 215, 225, 231, 232).

Sob esta nova ótica constitucional de reconhecimento, respeito e valorização à diversidade cultural deve ser interpretada toda a legislação infraconstitucional anterior e posterior à promulgação da Constituição Federal, assim como definida por este novo viés as políticas estatais indigenistas compreendidas como formas de relação entre o Estado e os povos, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

Além dos direitos e garantias nacionais conferidas aos povos indígenas, quilombolas, tradicionais e à natureza, há padrões interamericanos de proteção dos direitos humanos, como o direito à vida, à saúde e integridade física, mental e espiritual, à soberania alimentar, à água, dentre outros.

Em 1989, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulga a Convenção 169, sobre Povos Indígenas e Tribais, em substituição parcial à Convenção 107, do ano de 1957, que ainda mantinha uma política assimilacionista e integracionista, ao buscar integrar às comunidades e povos indígenas às sociedades nacionais.

No Brasil, a Convenção 169 foi ratificada por meio do Decreto Lei 142/2002, promulgada nos termos do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2004, enquanto instrumento de direitos humanos que possui caráter normativo suprallegal (STF. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008).

A Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas e Tribais, foi aprovada em 2007 e também assegura o direito à autodeterminação e livre desenvolvimento político e socioeconômico, bem como reconhece o direito consuetudinário enquanto Direito Indígena Próprio, baseado nos artigos 03, 04, 05, 19, 30.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, reafirma que os povos têm o direito à autodeterminação e, portanto, devem determinar livremente o próprio destino, bem como o desenvolvimento econômico, social e cultural.

Foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no ano de 2016, na capital da República Dominicana, Santo Domingo e reconhece que os Estados têm o dever de respeitar as especificidades culturais e linguísticas dos povos indígenas (OEA, 2016, artigo II e III).

A Constituição mexicana (1917) inova ao reconhecer os direitos sociais, enquanto na Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) é reconhecido os direitos da natureza, enquanto sujeito de direitos positivado no ordenamento jurídico dos Estados

Nacionais.

Já está consolidado o entendimento jurisprudencial sobre o direito de decidir sobre tudo aquilo que de maneira direta ou indiretamente possa afetar os territórios dos povos indígenas e tradicionais por meio do direito à consulta prévia, livre, informada, de boa fé e culturalmente adequada, como na Corte Interamericana de Direitos Humanos no emblemático caso do povo Saramaka em face do Estado do Suriname³, o qual, dentre outros, estabelece a obrigação do Estado de consulta aos povos indígenas segundo seus Protocolos de Consulta próprios.

Reforça este entendimento também o caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku em face do Estado do Equador⁴, acerca do direito dos povos de serem consultados e se manifestarem participando das decisões estatais que tenham o potencial de afetar seus direitos coletivos e territoriais.

E da mesma maneira no dever de obrigação que os governos têm de consultar previamente aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais sempre que alguma medida administrativa ou legislativa que vá ser tomada possa vir a afetar seus territórios.

O direito à consulta prévia consiste no direito dos povos de serem consultados e se manifestarem participando das decisões estatais que tenham o potencial de afetar seus direitos coletivos e territoriais. Da mesma maneira, consiste no dever de obrigação que o governo tem de consultar previamente aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais sempre que alguma medida administrativa ou legislativa que vá ser tomada possa vir a afetar seus territórios.

O direito à consulta de maneira prévia, livre e informada pelo Estado sempre que alguma medida administrativa ou legislativa possa afetar suas vidas e territórios decorre do direito à autodeterminação, em que o Estado reconhece o direito dos povos à diversidade étnico cultural e, portanto, o direito a decidirem seus próprios projetos e prioridades de desenvolvimento por meio de seus mecanismos próprios de tomada de decisão e organização política (Silva, 2017).

Contudo, não é esta situação de plena defesa e garantia dos direitos dos povos e da natureza que se observa na prática.

Embora haja órgãos de fiscalização do exercício das atividades de mineração como o Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional de Mineração (ANM), Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), é demonstrada as inúmeras violações aos direitos dos povos e da natureza por meio do

3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH), sentença de 28 de novembro de 2007. Série C n° 172, §133. Exceções preliminares, Mérito, reparações e custas.

4 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH), sentença de 27 de junho de 2012. Série C, n° 245, §205.

extrativismo colonial-moderno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste artigo sobre o extrativismo mineral e algumas considerações decoloniais baseadas nos direitos dos povos e da natureza, por meio da legislação nacional e acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, pode-se considerar que as relações de colonialidade na modernidade se tornam seus elementos constitutivos e embora quase não haja mais colônias no mundo submissas à metrópoles, o fato colonial ainda não terminou, senão apenas reformulou seu discurso e sua forma.

O projeto da modernidade da globalização econômica só é possível graças à exploração desenfreada da natureza, e sua consecutiva destruição, e das relações de colonialidade de exploração dos coletivos da natureza de seus territórios. E, por tanto, é constatada uma crise socioambiental mundial e as atividades das empresas de mineração contribuem diretamente na consequência dos impactos irreversíveis e irreparáveis à vida dos povos e seus respectivos territórios, violando a efetivação e desfrute dos direitos dos povos e da natureza.

As relações de colonialidade na modernidade se tornam seus elementos constitutivos e embora quase não haja mais colônias no mundo submissas à metrópoles, o fato colonial ainda não terminou, senão apenas reformulou seu discurso e sua forma.

Desde a expansão extrativista se tem a destruição dos povos, comunidades, culturas e identidades locais e da natureza. O extrativismo se revela como um fator constitutivo do capitalismo atrelado às relações de colonialidade e ao longo do tempo as violações expropriatórias, por despossessão, têm aumentado com uso de extrema violência.

Os direitos dos povos e da natureza têm a ideia de combater o extrativismo mineral ao romper com o ranço colonial e ao proteger a sociobiodiversidade para promover um tipo de desenvolvimento baseado no manejo da biodiversidade pelas técnicas e conhecimentos ancestrais.

Em decorrência das especificidades do território latino-americano e africano se faz necessário a ruptura com as relações de colonialidade para repensar os padrões de progresso e desenvolvimento, aqui refletidos nas empresas de mineração.

Tem-se que o papel do Estado de Direito deve ser o de garantir a plena eficácia do reconhecimento e aplicação dos direitos sociais e coletivos dos povos e da natureza frente à responsabilização das empresas de mineração e a proteção dos territórios dos povos indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora

34, 2010.

CORONIL, Fernando. **Natureza do Pós-Colonialismo**: Do eurocentrismo ao globalocentrismo. In: LANDER, Edgard. A colonialidade do Saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires, CLACSO, 2005.

GONÇALVES, Bruna Balbi. **Beiradeiros Atingidos por Barragens**: Insurgências Socioambientais no Rio Madeira. Dissertação (mestrado), orientadora, Helene Sivini Ferreira – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedades e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 108- 158.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Povos Indígenas no Brasil**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Quadro_Geral_dos_Povos>. Acesso em: 17.abr.2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira**. São Paulo: ISA, 2013.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. **O caso de um empreendimento minerário na Volta Grande do Xingu**. OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de [et al.]. Curitiba: Letra da Lei, 2022.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). **Sexto Relatório de Avaliação do IPCC sobre Mudança Climática 2022**: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>>. Acesso em: 15.abr.2024.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A Queda do Céu**: palavras de um xamã yanomami. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MACCHI, Chiara. **The Climate Change Dimension of Business and Human Rights**: The Gradual Consolidation of a Concept of ‘Climate Due Diligence’. Business and Human Rights Journal, 2020, 6(1), pp. 93-119.

MÁRQUEZ, Daniel Iglesias. Empresas, derechos humanos y el régimen internacional del cambio climático: la configuración de las obligaciones climáticas para las empresas. In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. Vol. 20. Ciudad de México: 2020, p. 85-134.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). **Linhas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. Paris: Editora OCDE, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Quadro sobre Mudança do Clima**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0005/5390.pdf>. Acesso em: 18.abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo de Kyoto**. Japão, 1997. Disponível em: <<https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/cop3/107a01.pdf#page=24>>. Acesso em: 18.abr.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo de Paris**. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf>. Acesso em: 18.abr.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacao/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu/>>. Acesso em: 18.abr.2024.

SILVA, Liana Amin Lima da. **Consulta Prévia e Livre Determinação dos Povos Indígenas e Tribais na América Latina**: Re-existir para co-existir. Tese (doutorado), orientador: Carlos Frederico Marés de Souza Filho - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Terra mercadoria, terra vazia**: povos, natureza e patrimônio cultural. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, v. 1, n. 1, p. 57-71, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 1ª ed. 1998; 7ª reimpressão, 2010.

STERN, Nicholas Herbert. **The economics of climate change**: the Stern review. 2006. Disponível em: <http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/sternreview_report_complete.pdf>. Acesso em: 17.abr. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.

EFEITOS DO USO DO AGROTÓXICO NO ENTORNO DA RESERVA INDÍGENA DOURADOS-MS

Jackeline Thomaz Giovenardi¹
Camila Riboli Rampazzo²
Pablo Antônio Lizott Tedeschi³

INTRODUÇÃO

Visando o aumento da produtividade agrícola com o advento da revolução verde, o uso de pesticidas agrícolas se intensifica nas lavouras agrícolas ao redor do mundo (ANDRADES e GANIMI, 2007). No entanto, o uso não criterioso desses produtos pode prejudicar a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, resultando em sérios problemas para a flora e fauna locais, além de afetar a saúde dos trabalhadores rurais e das comunidades vizinhas (GOMES et al., 2011; BAIRD e CAIN, 2021).

No Brasil, desde 2015, houve uma aceleração na liberação do uso de agrotóxicos, atingindo recordes em 2019, acompanhando a disseminação desses produtos na América Latina, como no Paraguai e na Argentina (MONDARDO, 2019). O Brasil enfrenta um grave problema de saúde pública pela exposição de trabalhadores rurais (e, de maneira crescente, de trabalhadores em áreas urbanas), bem como de populações tradicionais, povos indígenas e comunidades quilombolas, que estão na linha de frente do território produtivo do agronegócio (SYAMPA, 2019; GUDYINAS, 2019).

O estado de Mato Grosso do Sul ocupa o oitavo lugar no ranking de vendas totais de agrotóxicos do Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos (2022), ao mesmo tempo, em que sua população indígena é a terceira mais afetada do país por esses produtos (BOMBARDI, 2017).

Dessa maneira, o presente trabalho analisará os possíveis impactos socioambientais provenientes do uso de agrotóxicos no entorno da Reserva Indígena Dourados (RID), uma vez que a mesma se encontra circundada por propriedades rurais cuja atividade principal é a produção de commodities.

A metodologia adotada neste trabalho foi dividida em duas etapas. A primeira consistiu em uma revisão bibliográfica, utilizando artigos científicos retirados das bases de dados *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), através do Google Acadêmico e do acesso CAFE, e do Periódico CAPES/MEC. Este estudo, de caráter exploratório,

1 Graduanda de Graduação (Bacharelado) Gestão Ambiental – pela Faculdade de Ciências Biológicas e Ambientais – FCBA na Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD/MS. jackeline.giovenardi059@academico.ufgd.edu.br

2 Professora do Magistério Superior no Curso de Geografia – Licenciatura e Bacharelado na Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD/MS camilarampazzo@ufgd.edu.br

3 Mestrando em Agronegócios pelo Programa de Pós-Graduação em Agronegócios – PPGA pela Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia – FACE na Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD/MS. pablotedeschi047@academico.ufgd.edu.br

proporcionará uma visão geral sobre o assunto, uma vez que ainda é um tema em discussão. Para isso, a bibliografia será revisada seguindo a metodologia de revisão descritiva, que permite a pesquisa, avaliação crítica e sistematização das informações disponíveis.

A segunda etapa metodológica consistiu na coleta e análise de dados a partir de fontes secundárias dos setores de saúde e meio ambiente, além de legislações relacionadas aos indicadores. Foram realizadas coletas nas bases de dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

USO DE AGROTÓXICOS NO SETOR PRODUTIVO AGRÍCOLA

A partir dos anos 50, com a intitulada “revolução verde”, pode-se observar diferentes alterações na produção agrícola convencional e, sobretudo, nos efeitos na natureza e na saúde. (PERES e MOREIRA, 2003). A revolução verde promoveu o uso intensivo de pesticidas agrícolas, visando aumentar a produtividade agrícola e resolver o problema da fome em todo o mundo. Apesar disso, outros problemas surgiram devido ao uso indiscriminado desses compostos, como a contaminação do meio ambiente e riscos à saúde humana (ANDRADES e GANIMI, 2007). A Revolução Verde, portanto, representou o processo de industrialização da agricultura (FOLGADO, 2016, p.2).

Atualmente o modelo de produção predominante no Brasil é o agronegócio, que representa uma continuidade da Revolução Verde com um grau mais elevado de modernização e relações mais complexas. Este modelo é sustentado por uma contínua aliança entre o capital financeiro internacional, com os grandes bancos como seus principais representantes, as corporações transnacionais e o latifúndio (FOLGADO, 2016, p.3). Em nível global, essas corporações têm desenvolvido e aplicado tecnologias para aumentar a produtividade, incluindo a expansão de organismos geneticamente modificados (transgênicos) (MONDARDO, 2019, p. 165).

O agronegócio baseia-se em cinco pilares principais que sustentam sua lógica produtiva. Estes pilares incluem: a produção de monocultivos, o emprego de maquinário de grande porte, a estrutura fundiária concentrada em latifúndios, a orientação da produção para o mercado externo e o uso extensivo de agrotóxicos e sementes transgênicas (FOLGADO, 2016, p.3).

Os agroquímicos permanecem como componentes essenciais do pacote tecnológico, que inclui as sementes geneticamente modificadas e os agrotóxicos aos quais essas sementes são resistentes. Além disso, a adoção da transgenia tem gerado maior dependência econômica, influências culturais indesejadas, insegurança alimentar e a introdução de poluição

genética (ARAUJO, 2017. p, 121).

Os agrotóxicos, componentes centrais do pacote tecnológico associado à Revolução Verde, começaram a ser amplamente incorporados no Brasil a partir da década de 1960. Naquela época, inexistia uma legislação específica para regulamentar o uso desses produtos; a produção, comercialização e aplicação eram regidas por normativas dispersas.

Em 27 de agosto de 1970, foi promulgado no Diário Oficial da União o Decreto nº 67.112, que estabeleceu normas técnicas especiais para o controle da fabricação e comercialização de produtos saneantes e similares. Esse decreto tinha como objetivo regulamentar a fabricação, manipulação, fracionamento, venda e outras operações relacionadas aos produtos saneantes, abrangendo qualquer produto contendo substâncias destinadas à prevenção, controle e combate de agentes nocivos à saúde humana, à vegetação e aos animais domésticos (FOLGADO, 2016, p.7).

Ainda de acordo com Folgado (2016) a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, estabeleceu-se como a primeira legislação abrangente e específica sobre agrotóxicos no Brasil, inaugurando uma nova abordagem regulamentar sobre o tema e tornando-se a base fundamental de todo o sistema normativo de agrotóxicos no país.

Segundo a Legislação Federal Nº 7.802, em seu Artigo 2º, Inciso I, que aborda a associação dos ingredientes desses produtos no país é definido que:

Agrotóxicos e afins são os produtos e os componentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso no setor de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também em ambientes urbano, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento (BRASIL, 1989).

Dessa maneira, os agrotóxicos são produtos com compostos químicos cuja principal finalidade é a defesa das monoculturas em combate aos organismos que se alimentam dessas culturas. As substâncias presentes nesses produtos possuem uma alta toxicidade que ocasionam diferentes tipos de intoxicações exógenas, uma vez que os manuseios desses produtos sem o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) são as principais causas dessas intoxicações (TAVARES et al., 2020).

A categorização dos agroquímicos é determinada conforme os impactos resultantes na saúde humana, segundo os parâmetros da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) (Quadro 1), como elaborado por Tavares et al. (2020):

Quadro 1 – Classes toxicológicas e suas respectivas cores de faixa

Classe	Toxicidade	Cor da Faixa de Rótulo	Pantone Matching System - PMS
I	Extremamente tóxico	Faixa vermelha	Vermelho PMS Red 199c
II	Altamente tóxico	Faixa amarela	Amarelo PMS Yellow C
III	Moderadamente tóxico	Faixa azul	Azul PMS Blue 293 C
IV	Pouco Tóxico	Faixa verde	Verde PMS Green 347 C

Fonte: Adaptado de Tavares *et al.* (2020)

Ainda sobre a categorização dos agroquímicos conforme os diversos impactos resultantes na saúde humana, o IBAMA disponibiliza o potencial de periculosidade ambiental de acordo com classes de avaliação, quais sejam (Quadro 2):

Quadro 2 – Avaliação do potencial de periculosidade ambiental

Classe I	Produto ALTAMENTE PERIGOSO ao meio ambiente
Classe II	Produto MUITO PERIGOSO ao meio ambiente
Classe III	Produto PERIGOSO ao meio ambiente
Classe IV	Produto POUCO PERIGOSO ao meio ambiente

Fonte: Adaptado de Tavares *et al.* (2020)

O uso descontrolado de agrotóxicos pode causar contaminação ambiental em larga escala, afetando a água, o solo, o ar, as plantas, os animais, os produtos alimentícios e os seres humanos. Essas substâncias podem alcançar os sistemas aquáticos por meio do escoamento de lavouras pulverizadas, reduzindo a potabilidade da água para consumo humano (AYDINALP e PORCA, 2004, p.7). Inclusive, a matriz do solo atua como armazenamento de pesticidas devido à sua alta capacidade de interação com essas substâncias e, apesar da perda por degradação microbiana e absorção no solo, os pesticidas são frequentemente relatados como contaminantes na água potável (SYAFRUDIN *et al.*, 2021).

A contaminação ambiental por agrotóxicos é uma preocupação global de saúde, especialmente no Brasil, sendo um dos maiores consumidores de pesticidas do mundo e

possuir um controle regulatório permissivo. O país consome mais de 500 mil toneladas dessas substâncias por ano, resultando em um consumo anual de 7 litros per capita. Além disso, aproximadamente 80% dos pesticidas autorizados para comercialização no Brasil são proibidos em pelo menos três países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) da comunidade europeia, e resultam em mais de 70.000 intoxicações (PANIS et al., 2022).

No Brasil, a partir de 2015, houve uma aceleração na liberação do uso de agrotóxicos, atingindo recordes em 2019. Esse fenômeno acompanha a expansão do uso desses produtos em outros países da América Latina, como Paraguai e Argentina. (MONDARDO, 2019, p.158).

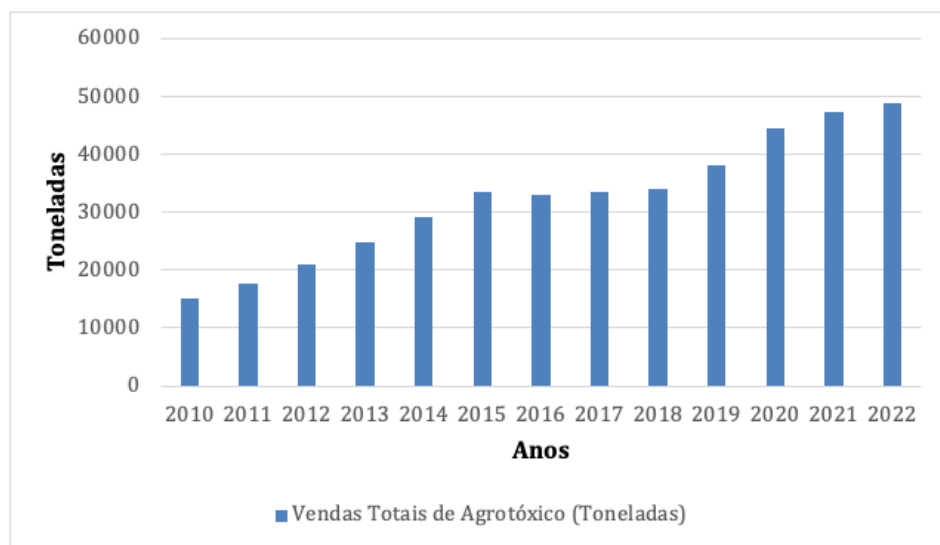
VENDA TOTAL DE AGROTÓXICOS NO MATO GROSSO DO SUL

A venda total de agrotóxicos no Brasil, produzidos em 2020, foi de 686,35 mil toneladas, enquanto no ano de 2021 o valor de venda total foi de 720,87 mil toneladas de componentes ativos, o que representou um acréscimo de 5,03% comparado ao ano antecedente. Entretanto, é importante frisar que uma parcela desses produtos registrados não é comercializada. Segundo o Boletim 2021, somente 46,56% do total produzido foram vendidos, e 50,98% desses produtos não obtiveram movimentação (IBAMA, 2021).

O Estado de Mato Grosso do Sul, localizado na região Centro-Oeste do Brasil, é um importante produtor de soja, milho, açúcar, celulose e carne bovina. Esta região se destaca pelos altos índices de produção agropecuária voltada para a exportação, resultado de solos férteis, extensas superfícies planas, clima tropical e subtropical favoráveis, além de grandes investimentos em tecnologia agropecuária moderna (TETILA et al., 2020). O agronegócio representa 30% do Produto Interno Bruto (PIB) de Mato Grosso do Sul, e, em 20 anos, a produção estadual de soja cresceu 320%, tornando o estado o 5º maior produtor de grãos do país (SEMADESC, 2024).

De acordo com o ‘Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos’ do Ministério da Saúde, o Estado do Mato Grosso do Sul destaca-se pela pecuária e pelo número de ocorrências de contrabando e falsificação de agrotóxicos. O Estado ocupa o sétimo lugar no ranking de estados com vendas totais de agroquímicos no país, durante os anos de 2010 a 2021. Na figura 1, é possível observar os valores anuais do Mato Grosso do Sul.

Figura 1 – Vendas de agrotóxico por tonelada no Mato Grosso do Sul entre 2010 e 2022



Fonte: De autoria própria (2023)

Partindo dos dados expostos é possível observar um aumento contínuo entre os anos de 2010 a 2015, com uma pequena diminuição das vendas no ano de 2016. Nos anos seguintes, houve um crescimento exponencial, destacando-se um aumento expressivo a partir de 2018, sobretudo, entre os anos de 2021 e 2022. O aumento no registro e utilização de agrotóxicos no Brasil pode estar associado à promulgação do Decreto 10.833, publicado no Diário Oficial da União em 7 de outubro de 2021. Esse decreto flexibilizou os procedimentos de pesquisa, análise e registro comercial de agrotóxicos para uso no território brasileiro, alterando o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Em 23 de dezembro de 2021, apenas dois meses após a publicação do Decreto 10.833/21, o Ato nº 55 da Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins registrou a aprovação de 51 novos agrotóxicos, o que pode ter contribuído para o aumento das importações desses produtos no país. De acordo com o “Atlas dos Agrotóxicos” da Fundação Heinrich Böll (2023), o volume total de agrotóxicos consumidos no Brasil em 2010 era de 384.501 toneladas, enquanto em 2021 esse número chegou a 720.870 toneladas, representando um aumento de 87% ao longo dos últimos doze anos.

O Brasil ainda conta com a pirataria de agrotóxicos cuja prática é comum no país, os agentes envolvidos nessas atividades atuam principalmente em municípios localizados nas regiões fronteiriças, onde produtos proibidos são introduzidos ilegalmente, sem registro nos Ministérios da Agricultura, provenientes de países como Paraguai, Argentina e

Uruguai. Atividades ilegais como contrabando e falsificação facilitam a comercialização e o uso de agrotóxicos sem as devidas exigências legais e sem qualquer controle técnico. Esses produtos, muitas vezes tóxicos, são empregados de forma inadequada, resultando em sérios danos à saúde pública e ao meio ambiente (VAZ, 2005, p.1).

Desse modo, possivelmente os valores de toneladas adquiridos no estado, e principalmente nas cidades, podem ser muito maiores do que os expostos, uma vez que o Mato Grosso do Sul possui relação direta com o mercado ilegal de agrotóxicos. Sobre isso, segundo o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras, Mato Grosso do Sul liderou o ranking de apreensões de agroquímicos, desde janeiro de 2018 até o primeiro bimestre de 2021, com 50,7 toneladas, ou 23,6% do total de apreensões no país, conforme consta no documento “O Mercado Ilegal de Defensivos Agrícolas no Brasil” (IDESF, 2021).

Estudos realizados no Brasil e em outros países da América do Sul têm inicialmente mostrado o potencial de deslocamento e acumulação de resíduos de pesticidas em áreas rurais e urbanas próximas a monoculturas intensivas em produtos químicos, como milho, soja, algodão e cana-de-açúcar (MOREIRA et al., 2012; PASSOS et al., 2018).

Áreas intensivamente cultivadas e suas regiões adjacentes apresentam um amplo espectro de resíduos de pesticidas, às vezes concomitantemente em diversos compartimentos ambientais (como solo, sedimentos, águas superficiais e subterrâneas, água da chuva e atmosfera) (ABRANTES et al., 2010; LUPI et al., 2019).

A presença de resíduos de pesticidas no ambiente pode afetar organismos não-alvo na biota aquática e causar exposições humanas agudas e/ou crônicas a esses compostos e/ou seus subprodutos de degradação (RICHARDSON et al., 2019).

Devido à sua composição e uso indiscriminado, Araújo et al. (2015) destacam que os agrotóxicos representam um risco para a sustentabilidade ambiental e a saúde. Este risco é amplificado pelas desigualdades sociais que criam vulnerabilidades territoriais e populacionais, afetando principalmente os moradores e trabalhadores dessas áreas. Além das contaminações que afetam os trabalhadores que lidam manual e diariamente com agrotóxicos, observa-se a utilização deliberada desses produtos com o intuito de exterminar populações indígenas.

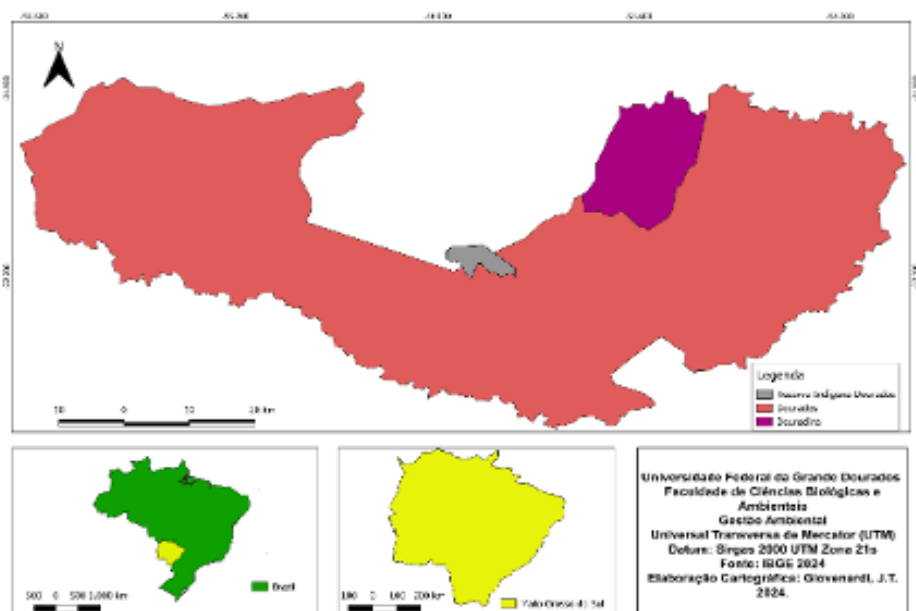
Através da pulverização das terras e da contaminação dos recursos hídricos, como os rios, os povos indígenas, frequentemente vistos como obstáculos à expansão desenfreada do agronegócio, têm sido alvos deste setor. Essa prática revela uma dimensão perversa do uso de agrotóxicos, com graves implicações para a saúde e a sobrevivência das comunidades indígenas, além de representar um sério desafio aos direitos humanos e ambientais (RIBEIRO e NETO, 2019, p. 744).

RESERVA INDÍGENA DOURADOS E A CONTAMINAÇÃO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS

Embora Mato Grosso do Sul seja reconhecido por sua economia pautada no setor agropecuário, o estado abriga a terceira maior população indígena do país, com 116.469 pessoas. Todos os 79 municípios do estado apresentam presença indígena. Além disso, a maior reserva indígena do Mato Grosso do Sul, denominada Reserva Indígena Dourados (RID) (Figura 2), está localizada entre os municípios de Dourados e Douradina, e abrange as aldeias Jaguapiru e Bororó, com uma população de 13.473 indígenas (IBGE, 2022).

Povos indígenas e comunidades tradicionais desempenham um papel fundamental na proteção da natureza. Suas práticas alinham-se à preservação dos processos ecológicos. Os povos indígenas, em particular, mantêm uma herança cultural de profundo respeito e cuidado pela terra, guiados por valores culturais, sociais e éticos (RIBEIRO e SÁ NETO, 2019, p.734). Apesar da significativa contribuição das populações indígenas para a preservação ambiental, os indígenas da Reserva Indígena Dourados (RID) enfrentam pressões crescentes nas áreas ao entorno da reserva, devido aos interesses da especulação imobiliária e das propriedades rurais.

Figura 2 – Mapa de localização da Reserva Indígena Dourados, MS



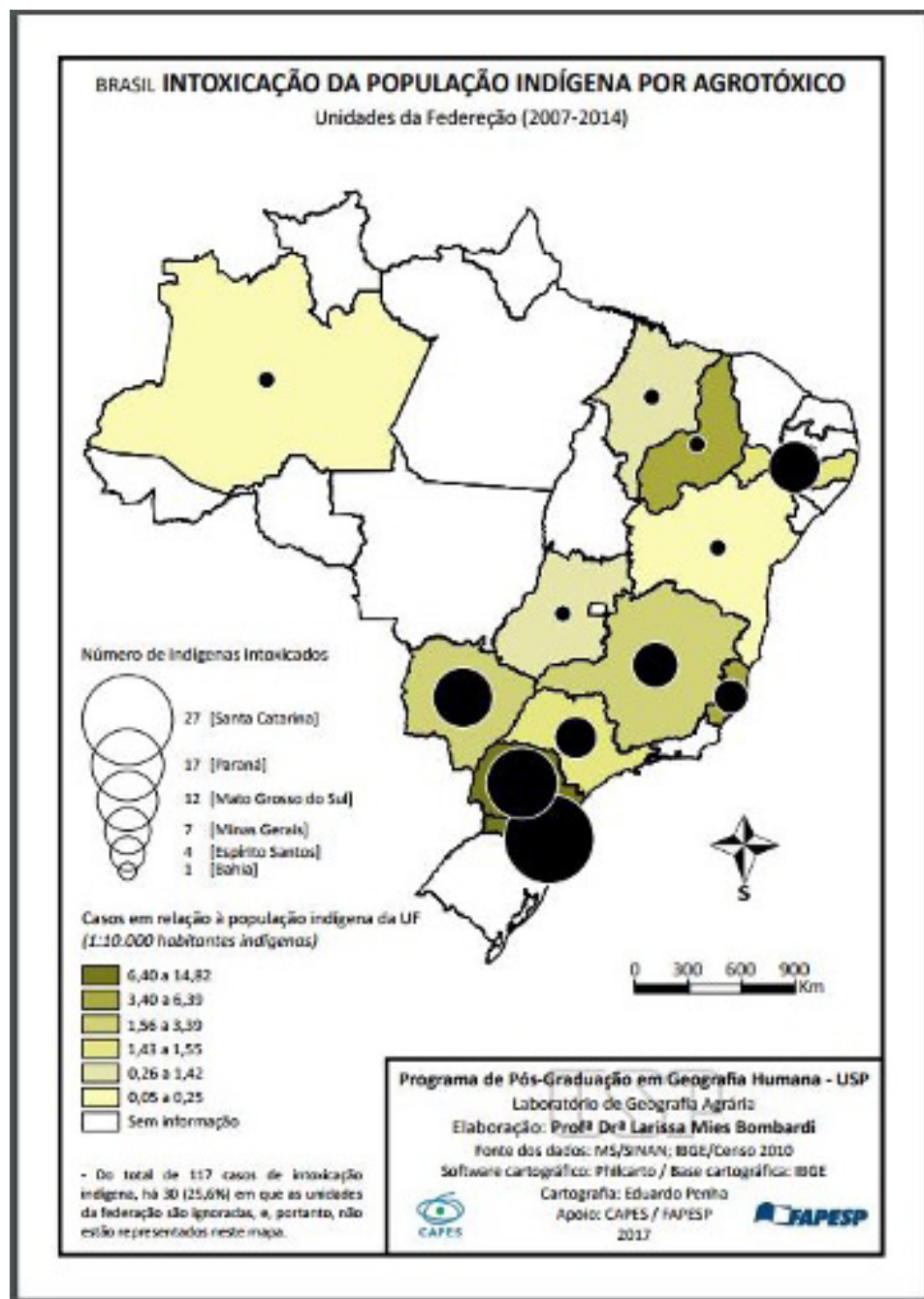
Fonte: De autoria própria (2024)

Além disso, essas comunidades estão expostas aos impactos negativos decorrentes do uso crescente e disseminado de agrotóxicos nas lavouras, o que agrava ainda mais a vulnerabilidade e os desafios enfrentados por essas populações em relação à sua terra e modo de vida tradicional (MONDARDO, 2019, p.171).

O Atlas “Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia” revela, conforme mostrado no mapa da (FIGURA 3), que as populações indígenas do Mato Grosso do Sul são as terceiras mais afetadas do país pelo uso de agrotóxicos (BOMBARDI, 2017, p.189).

A contaminação das populações indígenas ocorre devido à expansão dos cultivos pelo agronegócio em fazendas localizadas próximas ou sobrepostas às terras indígenas. A pulverização de diversos pesticidas e outros produtos químicos utilizados no controle de pragas nas lavouras resultam na contaminação de nascentes, rios e córregos (RIBEIRO e SÁ NETO, 2019, p.730).

Figura 3 – Intoxicação da população Indígena por agrotóxico nas Unidades da Federação brasileira entre 2007 e 2014



Fonte: BOMBARDI (2017, p.189)

A Reserva Indígena Dourados (RID) tem uma característica peculiar por ser formada por três etnias: *Kaiowás*, *Guarani* (Ñandeva) e *Terena*. Composta pelas aldeias Bororó e Jaguapiru, está localizada ao norte da cidade de Dourados-MS, a apenas um quilômetro do perímetro urbano do município. A reserva possui solos considerados férteis para a agricultura, uma vez que possuem textura argilosa e relevo plano a suavemente ondulado. Sua área total é de 6.127,60 hectares (JUNIOR, 2006). Instituída no ano de 1917, a RID foi a segunda de oito reservas criadas em Mato Grosso do Sul (MURA et al., 2020).

A RID tem se tornado alvo frequente de processos socioespaciais que reforçam diversas vulnerabilidades dentro de seu próprio território. Devido ao arrendamento de terras das aldeias por produtores rurais, o uso de agrotóxicos nessas áreas pode estar afetando as pessoas indígenas que vivem na reserva.

De acordo com o relatório “Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil” (2022, p.118) a aplicação de agrotóxicos ocorre do plantio à colheita, e a pulverização faz com que os produtos sejam dispersos pelo ar, atingindo as moradias de muitos indígenas das aldeias *Jaguapiru* e *Bororó*.

As porções de terra que essas comunidades ocupam dentro de seus territórios tradicionais estão cercadas por extensas monoculturas pertencentes a fazendas, cujo cultivo envolve o uso intensivo de agrotóxicos e outros produtos que apresentam sérios riscos à sua saúde e à sua vida. Essa situação também constitui uma violação de seus direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à alimentação e nutrição adequada, bem como o direito ao acesso à água potável previsto na constituição brasileira (CIMI, 2019, p.20).

Pesquisas recentes realizadas entre 2021 e 2022 na Aldeia *Jaguapiru*, localizada na Reserva Indígena de Dourados, identificaram a presença de 22 ingredientes ativos (IA) de agrotóxicos em amostras de água superficial, de abastecimento e de chuva. Dos ingredientes ativos detectados, 41% são classificados como causadores de efeitos graves à saúde, sendo considerados extremamente ou altamente tóxicos, e 68% desses produtos são proibidos na União Europeia (DE PINHO et al., 2024, p.2). Esses dados evidenciam os riscos significativos à saúde da população indígena e ao ambiente pertencente à RID.

O uso de agrotóxicos está intrinsecamente ligado à expansão do capitalismo no meio rural, especialmente devido à mudança no propósito do cultivo agrícola. Originalmente destinado exclusivamente à produção de alimentos, o cultivo de certas culturas, como a cana-de-açúcar, passou a ser direcionado também para a produção de energia, por meio dos agro combustíveis (RIBEIRO e SÁ NETO et al., 2019, p.729).

A contaminação vai além dos trabalhadores rurais que realizam a pulverização, afetando também os moradores, inclusive as crianças, que desconhecem muitas vezes os riscos de exposição aos agrotóxicos (CIMI, 2022).

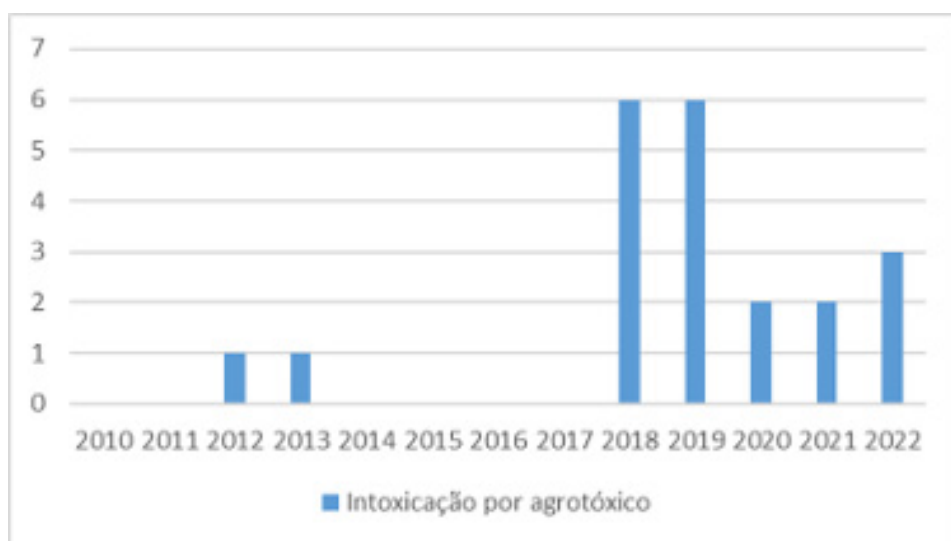
Indivíduos podem ser expostos involuntariamente a agrotóxicos em diversas

situações, como em áreas agrícolas, por meio do consumo de alimentos ou água potável contaminados. O diagnóstico clínico de intoxicação por agrotóxicos é estabelecido quando sintomas típicos se manifestam após a exposição. Alguns efeitos à saúde podem ocorrer de forma imediata, enquanto outros podem surgir várias horas após o contato com os agrotóxicos. Os efeitos adversos à saúde de curto prazo, denominados efeitos agudos, incluem irritação ocular e erupções cutâneas, a pessoa intoxicada pode apresentar fadiga, apatia, cefaleia e dores musculares. O sistema digestivo também é frequentemente afetado, resultando em náuseas, vômitos ou diarreia. Em casos graves de envenenamento, pode haver falência de órgãos, como coração, pulmões ou rins (ATLAS DOS AGROTÓXICOS, 2024, p.20).

No que se refere às ameaças provenientes da exposição direta aos agrotóxicos, vale ressaltar que diversos estudos confirmam a ligação entre o uso de pesticidas e a tentativa de suicídios. São estimadas entre 234 mil e 326 mil suicídios por ano em todo o mundo associados aos agroquímicos, o que corroborou em torno de 1 (um) terço dos suicídios globais de acordo com Gunnell et al. (2007, p.1 citado por Ferreira, 2015, p.27).

No que tange à exposição indireta, vale salientar que no Brasil são encontrados pesticidas em valores tidos como inadequados em diversos alimentos avaliados pela ANVISA, - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Posto isto, na Figura 4, identifica-se os dados retirados da plataforma do DATASUS a partir da pesquisa pelo número de casos de intoxicação exógena por produtos agrícolas registrados na cidade de Dourados, entre os anos de 2010 a 2022.

Figura 4 – Número de intoxicação exógena no município de Dourados entre 2010 e 2022



Fonte: De autoria própria (2023)

A análise dos casos de intoxicação exógena por produtos agrícolas revelou a ocorrência de registros nos anos de 2012 e 2013. No entanto, entre 2014 e 2017, não foram documentados casos de intoxicação. Em contrapartida, os anos de 2018 e 2019 apresentaram um aumento significativo no número de registros. Embora os anos subsequentes tenham mostrado uma redução no número de casos, observou-se um aumento entre 2020 e 2023, quando comparados aos dados de 2010 a 2017.

Durante a obtenção de dados sobre intoxicação por agrotóxicos, surgiram algumas dificuldades, pois os números apresentados podem não ser expressivos o suficiente para estabelecer uma correlação efetiva com as intoxicações na RID. Isso ocorreu porque não foi possível filtrar informações específicas sobre indígenas e não indígenas expostos à intoxicação exógena por produtos agrícolas no município de Dourados.

Entretanto, para além dos efeitos na saúde, como aponta o mapa de conflitos, injustiça ambiental e saúde no Brasil (FIOCRUZ, 2010), um dos vários impactos oriundos do agronegócio no meio ambiente é o caso das contaminações resultantes da utilização indiscriminada de agrotóxicos nas lavouras de monoculturas.

Dessa maneira, em termos socioambientais de acordo com Chaim e Castro (2003, p.576); Chaim (2004, p.294) a alteração da qualidade do solo através da contaminação por agrotóxicos, por exemplo, tem gerado diferentes impactos. Segundo Chaim e Castro (2003):

A contaminação do solo tem provocado grandes variações nas populações de organismos não-alvo, principalmente aqueles que degradam a matéria orgânica e melhoram a fertilidade. Muitas vezes, essas perdas são responsáveis por desequilíbrios favoráveis ao aparecimento de novas pragas e doenças. O solo contaminado pode ser levado pelas águas de chuva para rios, açudes e lagos, colocando em risco não só aquelas populações que vivem nesses sistemas, mas também as espécies que utilizam essa água para sua sobrevivência, como os animais e o próprio homem (CHAIM e CASTRO, 2003, p. 576).

O uso de agrotóxicos colabora diretamente no deslocamento de insetos herbívoros em busca de refúgio e alimentação em locais sem veneno, que passam a se centralizar nas plantações tradicionais de dentro das reservas, impossibilitando a produção de alimentos da população indígena (IMAD, 2015, p. 104 citado por COMAR, RODRIGUES, FERRAZ, 2018, p. 40). Este contexto corrobora diretamente no enfraquecimento cultural de mais de 16 mil indígenas das etnias *Terena*, *Guarani Kaiowá* e *Guarani Nhandeva* que vivem na reserva.

Conforme a reportagem “O veneno que escorre nas aldeias”, de 28 de setembro de 2022⁴, Medina (2022) destaca que o uso intensivo de agrotóxicos nas áreas circundantes à

⁴ Medina, Martina. **O veneno que escorre nas aldeias**. Avanço da monocultura em aldeias do Mato Grosso do Sul expõe milhares de indígenas à contaminação por agrotóxicos. ODS 12, ODS 15, ODS 3. Projeto Colabora. Agrotóxicos: uma praga do Brasil. Publicada em 28 de setembro de 2022. Disponível em: <https://projetcocolabora.com.br/ods12/>

reserva contribui para a extinção de espécies vegetais essenciais para a cultura dos Guaranis Kaiowá. Essas plantas, por sua vez, desempenham um papel vital em práticas religiosas e na construção de casas de reza, aspectos fundamentais para a vida espiritual e cultural dessas comunidades indígenas.

No Mato Grosso do Sul, além da degradação ambiental resultante do uso indiscriminado de agrotóxicos que não apenas prejudica a biodiversidade local, mas também ameaça diretamente as tradições e o modo de vida dos *Guaranis Kaiowás* os agrotóxicos ainda são usados como armas-químicas contra as populações indígenas que reivindicam suas terras não demarcadas (MONDARDO, 2019. P,143).

Em janeiro de 2015, a comunidade indígena de Guyra Kambi'y localizada no município de Douradina, que abriga uma parte da RID, sofreu um ataque químico devido à pulverização aérea em uma lavoura de soja que faz divisa com a comunidade, o que ocasionou diversos sintomas de intoxicação na população indígena que ali reside (GRIGORI, 2019). Entretanto, essa situação não é isolada uma vez que a Terra Indígena (TI) *Guyraroka*, situada no município de Caarapó, cidade vizinha de Dourados, reúne denúncias de contaminação por agrotóxicos oriundos de pulverização (DOURADOS, 2024).

Bittencourt (2017) aponta que os agrotóxicos não se limitam apenas ao ciclo agrícola brasileiro; seu uso também é uma tática de guerra contra populações tradicionais. Inspirada nas táticas de devastação usadas durante a guerra, essa estratégia visa exaurir todos os recursos necessários para a sobrevivência, minando territórios e vidas. O uso de agrotóxico também é uma das ferramentas, que busca explorar e destruir a biodiversidade da região. Além de prejudicar o meio ambiente, essa abordagem enfraquece a memória e a cultura dos povos locais.

A simples proibição da pulverização aérea de agrotóxicos não é suficiente para reduzir ou até mesmo impedir o uso dessas substâncias nos cultivos agrícolas, como tem sido evidenciado em todo o país. É necessário implementar políticas públicas e uma legislação específica que busque a redução gradual do uso de agrotóxicos, ao mesmo tempo em que incentivem e promovam a produção de alimentos orgânicos e agroecológicos (CAVALCANTE e CARNEIRO, 2023, p.275).

Entretanto a Lei nº 16.820/2019 do Estado do Ceará, que restringe a pulverização de agrotóxicos em lavouras agrícolas, se destaca como um exemplo a ser seguido por outras unidades federativas do país. Essa legislação representa um avanço significativo na conservação ambiental e, de certa forma, na proteção cultural, ajudando a garantir a preservação dos recursos naturais e da herança cultural dos povos indígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado nesta pesquisa, o processo de modernização iniciado com a Revolução Verde resultou na expansão do setor agropecuário ao redor do mundo e no Brasil, impulsionando a produtividade agrícola. Contudo, esse processo também provocou impactos negativos no meio ambiente e na saúde coletiva devido ao uso indiscriminado de agrotóxicos, que geram contaminação do solo, intoxicações e enfraquecimento cultural. Embora a economia do Mato Grosso do Sul seja baseada na cadeia produtiva do agronegócio, é imprescindível considerar não apenas o retorno econômico, mas também as populações vulneráveis e a saúde coletiva, uma vez que o estado possui a terceira maior população indígena do país, uma das mais afetadas por agrotóxicos. O uso indiscriminado desses produtos químicos em torno de terras indígenas, sobretudo na Reserva Indígena Dourados, tem gerado diferentes impactos em uma população de quase 14 mil indígenas.

Para mitigar esses impactos, algumas ações fundamentais são necessárias. Primeiramente, é essencial repensar o modelo econômico atual, visando uma transição agroecológica para a construção de territórios livres de agrotóxicos. Além disso, a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos pode ser um caminho viável, seguindo o exemplo de outros estados que já adotaram essa medida, como o Ceará com a Lei nº 16.820/2019.

Ademais, é crucial rejeitar decretos e projetos de lei que flexibilizem o uso de agrotóxicos e formular políticas públicas que proíbam agrotóxicos vetados em outros países, aplicando restrições internacionais. Essas ações são cruciais para promover um desenvolvimento sustentável que respeite tanto o meio ambiente quanto a saúde das populações vulneráveis. Especificamente para a situação atual da Reserva Indígena Dourados, a criação de corredores ecológicos ao seu redor é indispensável, pois esses corredores serviriam como um cinturão de proteção contra a dispersão de agrotóxicos para dentro da reserva, além de contribuir para a sua própria conservação.

REFERÊNCIAS

ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **Relatório produzido pelo Grupo Temático Saúde e Ambiente**. Território, Ambiente e Saúde dos Povos Indígenas: Vidas e Políticas em Contínuo Estado de Emergência. Junho, 2024. Disponível em: <https://abrasco.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Relatorio-Territorio-Ambiente-e-Saude-dos-Povos-Indigenas-%E2%80%93-Vidas-e-Politicass-Publicas-em-Continuo-Estado-de-Emergencia.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

ABRANTES, Nelson; PEREIRA, Ruth; GONÇALVES, Fernando. Occurrence of Pesticides in Water, Sediments, and Fish Tissues in a Lake Surrounded by Agricultural Lands: Concerning Risks to Humans and Ecological Receptors. **Water, Air, Soil and Pollution**. Vol. 212, p. 77-88. 2010. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11270-010-0323-2>. Acesso em: 02 ago. 2024.

ANDRADES, Thiago Oliveira de.; GANIMI, Rosângela Nasser. Revolução verde e a

apropriação capitalista. **CES Revista**. 21:43-56. 2007. Disponível em: <https://docplayer.com.br/16317873-Revolucao-verde-e-a-apropriacao-capitalista.html>. Acesso em: 07 jun. 2024.

ARÁUJO, Isabelle Maria Mendes de; OLIVEIRA, Ângelo Giuseppe Roncalli da Costa. Agronegócio e Agrotóxicos: Impactos a Saúde dos Trabalhadores Agrícolas no Nordeste Brasileiro. **Trabalho Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 15 n. 1, p. 117-129, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/Ny5PpLyDMmSJbhNc8CBfKVf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 ago. 2024.

AYDINALP, Cumhur; PORCA, Monica. The effects of pesticides in water resources. **J. Cent. Eur. Agric.** 5, 2024, p.5–12. Disponível em: <https://hrcak.srce.hr/16556>. Acesso em: 08 jun. 2024.

BAIRD, Colin.; CANN, Michael. **Química Ambiental**. 4a ed., Bookman: Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://archive.org/details/quimica-ambiental-4-a-edicao-baird-colin-cann-mich>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BITTENCOURT, Naiara; JACOBOWSKI, Alessandra. Agrotóxicos como arma química: a permanente guerra agrária no Brasil. **Terra de Direitos**. 2017. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/artigo-agrotoxicos-como-arma-quimica-a-permanente-guerra-agraria-no-brasil/22695#>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. FFLCH — USP, 2017. 296 p. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/agrotoxicos/05-larissabombardi-atlas-agrotoxico-2017.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

CAVALCANTE, Leandro Vieira.; CARNEIRO, Fernando Ferreira. Capítulo 13. Proibição da pulverização aérea de agrotóxicos: implicações da Lei Zé Maria do Tomé na dinâmica produtiva do Ceará. In: ROCCON, Pablo Cardozo.; BEL, Haya Del.; COSTA, Alane Andréa Souza.; PIGNATI, Wanderlei Antônio. [Orgs.]. **Ambiente, saúde e agrotóxicos: desafios e perspectivas na defesa da saúde humana, ambiental e do(a) trabalhador(a)**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/372782158_PROIBICAO_DA_PULVERIZACAO_AEREA_DE_AGROTOXICOS_implicacoes_da_Lei_Ze_Maria_do_Tome_na_dinamica_produtiva_agricola_do_Ceara. Acesso em: 08 ago. 2024.

CIMI, Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

COMAR, Vito; RODRIGUEZ, Henrique O; FERRAZ, José M. G. **Etnodesenvolvimento em terras indígenas: uma abordagem integradora**. Editora UFGD, Portal de Livros Abertos. 2019. Disponível em: <https://omp.ufgd.edu.br/omp/index.php/livrosabertos/catalog/view/102/239/520>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CHAIM, Aldemir. Capítulo 8. Tecnologia de Aplicação de Agrotóxicos: Fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. In: SILVA, C. M. M. de S.; FAY, E. F. (Ed.). **Agrotóxicos e ambiente**. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2004, p. 289-317. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/14169/1/2004PL-23-Chaim-Tecnologia-5312.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

CHAIM, Aldemir.; CASTRO, Vera Lúcia Scherholz S. de. Capítulo 13. Tecnologia de Aplicação de Agrotóxicos. In: FREIRE, F. das C. O.; CARDOSO, J. E.; VIANA, F. M. P. (Ed.) **Doenças de fruteiras tropicais de interesse agroindustrial**. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2003, p. 571-624. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/13834/1/TecnologiaChaim.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

DE PINHO, A.; CALHEIROS, D. F.; ALMEIDA, F. S.; ZERLOTTI, P.; CEREALI, M., FEIDEN, A.; MACHADO, F. F., ZANELLA, R. Agrotóxicos e violações nos direitos à saúde e a soberania alimentar em comunidades Guarani Kaiowá de Mato Grosso do Sul. **Cien Saude Colet** [periódico na internet] 2024. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/doc/1165249/1/Agrotoxicos-e-violacoes-nos-direitos-a-saude-e-a-soberania-alimentar-em-comunidades-Guarani-Kaiowa-de-Mato-Grosso-do-Sul-Artigos-Revista-Ciencia-Saude-Coletiva.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Edição 247, Seção 1, Página 404. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária/Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas/Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins. **Ato Nº 55, de 23 de dezembro de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-n-55-de-23-de-dezembro-de-2021-371514509>. Acesso em: 08 ago. 2024.

DOURADO, Maiara. A arma química que ataca o povo Guarani Kaiowá da Terra Indígena Guyraroka. **CIMI – Conselho Indigenista Missionário**, Assessoria de Comunicação do CIMI. 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/02/a-arma-quimica-que-ataca-o-povo-guarani-kaiowa-da-terra-indigena-guyraroka/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenários atuais e desafios. **R. Dir. sanit.**, São Paulo v.15 n.3, p. 18-45. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/144816/pulverizacao_aerea_agrotoxicos_ferreira.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz. **Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. Sistema Normativo De Agrotóxicos Na Contemporaneidade. **Revista Jurídica da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)**, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uefs.br/index.php/revistajuridica/article/view/1819>. Acesso em: 11 ago. 2024.

FUNDAÇÃO HENRICH BÖLL, **Atlas dos Agrotóxicos**. Rio de Janeiro, Brasil, 2023. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/2024-05/240416-atlas-do-agrotoxico-2024-segunda-edicao.pdf>. Acesso em: 03 jun 2024.

GOMES, Marco Antonio Ferreira; SPADOTTO, Cláudio A; LANCHOTTE, Vera Lúcia. Ocorrência do herbicida tebuthiuron na água subterrânea da microbacia do Córrego do Espraiado, Ribeirão Preto-SP. **Pesticidas: R.Ecotoxicol. e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 11, p. 65–76. 2001. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/191235/1/2001APGomes-Ocorrencia.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

GRIGORI, Pedro. Agrotóxico foi usado como arma química contra os indígenas, diz procurador. **Repórter Brasil, Agência Pública**. 2019. Disponível em: <https://reporter-brasil.org.br/2019/08/agrotoxico-foi-usado-como-arma-quimica-contra-os-indigenas-diz-procurador/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: éticabiocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Elefante, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/44517895/Direitos_da_Natureza_%C3%89tica_bioc%C3%AAntrica_e_pol%C3%ADticas_ambientais. Acesso em: 04 jun. 2023.

GUNNEL, David; EDDLESTON, Michael, PHILLIPS, Michael R; KONRADSEN, Flemming. The global distribution of fatal pesticide self-poisoning: systematic review. **BMC Public Health**, 2007. Disponível em: <http://www.biomedcentral.com/1471-2458/7/357>. Acesso em: 24 jul. 2024.

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Painéis de informações de agrotóxicos, 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/quimicos-e-biologicos/agrotoxicos/paineis-de-informacoes-de-agrotoxicos/paineis-de-informacoes-de-agrotoxicos#Painel-comercializacao>. Acesso em: 08 ago. 2024.

IBAMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Relatórios de comercialização de agrotóxicos. 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/quimicos-e-biologicos/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos>. Acesso em: 05 jun. 2024.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

IDESF, Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras. **O Mercado ilegal de defensivos agrícolas no Brasil. 2021**. Disponível em: <https://www.idesf.org.br/wp-content/uploads/2022/02/mercado-ilegal-defensivos-agricolas.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

LUPI, Leonardo; BEDMAR, Francisco; PURICELLI, Marino; MARINO, Damián; APARICIO, Virgínia C; WUNDERLIN, Daniel; MIGLIORANZA, Karina S.B. Glyphosate runoff and its occurrence in rainwater and subsurface soil in the nearby area of agricultural fields in Argentina. **Chemosphere**, 225, 906–914. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chemosphere.2019.03.090>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **53 defensivos agrícolas para uso dos agricultores são registrados. 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2021/09/53-defensivos-agricolas-para-uso-dos-agricultores-sao-registrados#:~:text=O%20Ato%20n%C2%BA%2042%20>

do%20Departamento%20de%20Sanidade,que%20efetivamente%20estar%C3%A3o%20dispon%C3%ADveis%20para%20uso%20pelos%20agricultores. Acesso em: 08 ago. 2024.

MEDINA, Martina. O veneno que escorre nas aldeias. Avanço da monocultura em aldeias do Mato Grosso do Sul expõe milhares de indígenas à contaminação por agrotóxicos. ODS 12, ODS 15, ODS 3. **Projeto Colabora. Agrotóxicos: uma praga do Brasil**. Publicada em 28 de setembro de 2022. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods12/agrotoxicos-veneno-que-escorre-nas-aldeias/>. Acesso em 02 jul. 2024.

MURA, Fabio; SILVA, Alexandre Barbosa da; ALMEIDA, Rubem Ferreira Thomaz. Relações de poder e processo de descolonização na Reserva Indígena de Dourados, Mato Grosso do Sul: uma análise. **Horiz. Antropológico**, 26 (58). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/8qgkn5sdRNwd673yDyX3fLC/?lang=pt>. Acesso em 01 ago. 2024.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. **Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos**. – Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/agrotoxicos/agrotoxicos_otica_sistema_unico_saude_v1_t-1.pdf/@@download/file. Acesso em: 11 ago. 2024.

MONDARDO, Marcos. O governo bio/necropolítico do agronegócio e os impactos dos agrotóxicos sobre os territórios de vida Guarani e Kaiowá. **Ambientes, Revista de Geografia e Ecologia Política**, v. 1, n. 2., 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.48075/amb.v1i2.23305>. Acesso em: 08 ago. 2024.

MOREIRA, Josino Costa; PERES, Frederico; SIMÕES, Ana Cristina; PIGNATI, Wanderlei Antonio; DORES, Eliene de Carvalho; VIEIRA, Sandro Nunes; MOTT, Tamí; STRÜSSMANN, Christine. Contaminação de águas superficiais e de chuva por agrotóxicos em uma região do estado do Mato Grosso. **Ciência Saúde Coletiva**, 17, 1557–1568; 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000600019>. Acesso em: 06 mai. 2024.

PANIS, Carolina; KAWASSAKI, Aedra Carla Bufalo; CRESTANI, Ana Paula Jaqueline; PASCOTTO, Claudiceia Rizzo; BORTOLOTTI, Durcelina Schiavoni; VICENTINI, Geraldo Emílio; LUCIO, Leia Carolina; FERREIRA, Mariane Okamoto; PRATES, Rosebel Trindade Cunha; VIEIRA, Valquíria Kulig; GABOARDI, Shaiane Carla; CANDIOTTO, Luciano Zanetti Pessoa. Evidence on Human Exposure to Pesticides and the Occurrence of Health Hazards in the Brazilian Population: A Systematic Review. **Frontiers in Public Health** 7 (9), 787438. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fpubh.2021.787438>. Acesso em: 08 jun. 2024.

PASSOS, C. J. Resíduos de glifosato y AMPA en fuentes naturales de agua y limites normativos para valorar la contaminación em Brasil y Colombia. **Desafíos en la gestión integral del agua, ahorro, uso eficiente y microcontaminantes**. Universidad del Valle, 2018. Disponível em: [http://refhub.elsevier.com/S2405-8440\(23\)07128-1/sref16](http://refhub.elsevier.com/S2405-8440(23)07128-1/sref16). Acesso em: 07 jun. 2024.

PASSOS, Flávia Regina; DOS REIS, Marcelo Rodrigues. Resíduos de agrotóxicos em alimentos de origem vegetal: revisão. **Pesticidas: Revista de Ecotoxicologia e Meio Ambiente**. 23: 49–58.2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/pesticidas/article/viewFile/35002/23632>. Acesso em: 06 jun. 2024.

PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa. É veneno ou é remédio? agrotóxicos, saúde e ambiente. Editora Fiocruz, 2003. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/sg3mt/pdf/peres-9788575413173.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2024.

RIBEIRO, Heidi Michalski.; SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. Meios de extermínio na sociedade de risco: a pulverização de agrotóxicos em terras indígenas brasileiras. **RJLB Rev Jurídica Luso Bras** [periódico na Internet], ano 5, n. 3, 727-751, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0727_0751.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

RICHARDSON, Jason R; FITSANAKIS, Vanessa; R. WESTERINK, REMCO H.S., KANTHASAMY, Anumantha G. Neurotoxicity of pesticides. **Acta Neuropathol**. 138, 343–362; 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s00401-019-02033-9>. Acesso em: 07 jun. 2024.

SEMADESC, Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **Soja - Informações e Notícias**. Disponível em: <https://www.semadesc.ms.gov.br/soja-informacoes-e-noticias/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

SVAMPA, Maristella. **Neo-extractivism in latin america**: socio-environmental conflicts, the territorial turn, and new political narratives. New York: Cambridge University Press, 2019. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/151113>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SYAFRUDIN, Muhammad; AYU KRISTANTI, Risky; YUNIARTO, Adhi; HADI-BARATA, Tony; RHEE, Jongtae; AL-ONAZI, Wedad A; ALGARNI, Tahani Saad; ALMARRI, Abdulhadi H; AL-MOHAIMEED, Amal M. Pesticides in Drinking Water—A Review. **Int. J. Environ. Res. Public Health**, IJERPH 18 (2), 468. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/ijerph18020468>. Acesso em: 10 jun. 2024.

TAVARES, D.C.G; SHINODA, D.T; MOREIRA, S.S.C.; FERNANDES, A.C. Utilização de agrotóxicos no Brasil e sua correlação com intoxicações, **Revista S&G Journal**, v. 15, No. 1, 2020. Disponível em: <https://revistasg.emnuvens.com.br/sg/article/view/1532>. Acesso em: 04 jun. 24.

TETILA, Everton Castelão; TETILA, José Laerte Cecílio; PISTORI, Hemerson; SILVA, Maria Angélica Biroli Ferreira da. Desafios do modelo de desenvolvimento agrícola do estado de Mato Grosso do Sul: uma proposta para o desenvolvimento sustentável. **Interações**, v. 21, n. 3. 2020. Disponível em: <https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/2430/2472>. Acesso em: 01 ago 2024.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Crimes de agrotóxicos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 8. 2005. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/62621/crimes_agrotoxicos.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

MEMÓRIAS, VIVÊNCIAS E TROCAS DE CONHECIMENTOS E SABERES DE UM SEM TERRA EM TERRAS INDÍGENAS

Saulo Lucio Dantas¹

INTRODUÇÃO

*“O branco acha que o ambiente é “recurso natural” como
Almoxarifado onde você vai e tira as coisas. Para o
Indígena, é um lugar onde você deve pisar suavemente,
Porque está cheio de outras presenças.”*
Ailton Krenak

Quando morei na Bahia entre os anos de 2012 a 2018, tive a oportunidade de vivenciar experiências nas terras do sul da Bahia e neste período supracitado e conheci a luta do povo indígena Tupinambá, principalmente os que vivem na Serra do Padeiro, território indígena localizado no entorno das sedes dos municípios de Buerarema e Olivença, ambos próximos a Ilhéus de Jorge Amado e Itabuna.

Sertanejo da Paraíba, lá no meu sertão existe um prefixo que diz: *“louvado seja nosso Senhor Jesus Cristo, para sempre seja louvado, amém”*. Porém, andando por esse Brasil de dimensões continentais e caminhando nas terras baianas, descobri um outro prefixo, de outras religiões, que conclama o seguinte: *“louvados seja Tupã, os Caboclos, os Orixás, para sempre sejam louvados”*.

Com esse tom de escrita é que resolvi memorizar aqui um pouco dessa experiência e o que me instigou a escrever este escrito para a disciplina oferecida pelo Professor da Universidade de Brasília – UNB, o Doutor Antonio Escrivão Filho que foi meu mestre em uma das disciplinas do doutorado em Direitos Humanos e Cidadania pela mesma instituição e que faço parte atualmente.

Para isso e com base nos ensinamentos do Professor Tuco – como carinhosamente chamamos ele – trouxe para este texto algumas categorias estudadas ao longo da disciplina ofertada pelo mesmo, associando com o acúmulo teórico e prático que obtive ao longo dos anos.

O problema de pesquisa é saber em que medida existe ações conjuntas de lutas unitárias entre trabalhadores rurais Sem Terra e povos e comunidades tradicionais e à luz de um determinado conflito, quais os resultados dessa aproximação e para responder tal

¹ Educador e Advogado Popular com bacharelado em Direito formado pela II Turma de Direito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA – Turma Elizabeth Teixeira – Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública com Capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade IBMEC/São Paulo. Membro do Setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST. Sócio-Fundador do Centro Brasileiro de Pacientes e Pesquisadores de Cannabis Medicinal – CEBRAPCAM. Membro da RENAP, IPDMS e GESTAR/UFPB. Foi aluno especial da disciplina O Direito Achado na Rua (2023.1) oferecida pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília-UNB e atualmente é doutorando em Direitos Humanos e Cidadania pela UNB e está concluindo Especialização em Direitos Humanos pela Universidade Estadual do Maranhão. E-mail: saulodantasia@gmail.com

inquietação, apresentamos no desenvolvimento do texto 03 (três) momentos/tópicos, sendo eles:

- Memória e História de luta do Povo Indígena Tupinambá da Serra do Padeiro;
- Vivências Sem Terra no território Tupinambá;
- Solidariedade indígena e luta unitária para garantia de direitos dos sujeitos Sem Terra.

Neste sentido e em tom de Memória, pois a História sem Memória é ilusão que adormece no imaginário do povo, gostaríamos de convidar os/as leitores/as para essa boa e importante lembrança. Boa Leitura!

MEMÓRIA E HISTÓRIA DE LUTA DO POVO INDÍGENA TUPINAMBÁ DA SERRA DO PADEIRO

Respiramos todos um só ar, bebemos todos a mesma água, vivemos todos em uma só Terra. Nós devemos protegê-la. Aqui, a invasão recomeçou. Os madeireiros e os mineiros à procura de ouro não respeitam a reserva.

Cacique Raoni

Para escrever a memória e história da luta do povo indígena Tupinambá e em especial da Serra do Padeiro no sul da Bahia, de fundamental importância contextualizarmos acerca da formação do povo brasileiro, dos territórios e demais elementos históricos, sociais e culturais que influenciaram e, para isso, utilizamos estudos realizados por diversos autores e autoras que trataram acerca da temática, bem como elementos teóricos escritos no meu trabalho de conclusão de curso na graduação em direito que até o momento não foi publicado, além de subsídios oferecidos no doutorado e na disciplina do Professor Escrivão Filho que cursamos no segundo semestre de 2023.

Neste sentido, começamos a discorrer que as Capitanias Hereditárias eram grandes faixas de terras que a Coroa portuguesa subdividiu para manter o controle das terras recém invadidas, em face de outros Impérios – Espanha – e de outros povos – Indígenas. Dentre estas capitanias, temos a de Ilhéus,² doada por Dom João III – Rei de Portugal – para um fidalgo de nome Jorge de Figueiredo Correia, que nunca pisou nestas terras, porém, enviou para administrar esta capitania o capitão-mor de nome Francisco Romero³.

Nesse período, conforme Ribeiro (2015, p.22), “na Bahia, como no Brasil, anterior a este processo de colonização, as terras já eram habitadas pelos povos originários – Índios – de várias etnias e tribos como os tupiniquins, tupinambás, aimorés Gueréns, Pataxó,

² Esta capitania, em termos territoriais, compreendia de norte a sul os municípios que atualmente se chamam de Itaparica à Comandatuba e de leste à oeste os municípios de Ilhéus à Brasília.

³ O mesmo criou a vila de São Jorge dos Ilhéus em 1536, que hoje é a cidade de Ilhéus no sul da Bahia.

e Camacãs.”

Segundo relato dos historiadores(as), as primeiras terras brasileiras que os portugueses avistaram, foram as da região sul da Bahia, principalmente nos perímetros do que hoje denominamos de município de Porto Seguro-BA.

Em meados dos anos de 1500, além da extração da árvore denominada de “Pau Brasil”, começou-se um processo de plantação de cana-de-açúcar – planta nativa do continente asiático - na região da capitania de Ilhéus, principalmente através do sesmeiro “Mem de Sá”, que administrava o engenho de Santana.

Havendo resistência por parte dos indígenas que não aceitavam ser escravizados, acarretando assim num genocídio, os portugueses tiveram que mudar a força de trabalho nas lavouras, principalmente por meio dos escravos advindos do continente africano, pois “A lógica capitalista de produção determinou a expropriação fundiária e exploração da força de trabalho dos indígenas e também dos negros africanos (trazidos principalmente de Guiné), evidenciando-se assim tensões e conflitos territoriais no insipiente núcleo de povoamento que se configurava.” Ribeiro (2015, p.22).

Aconteceram conflitos entre indígenas e colonizadores e estes também posteriormente em face dos negros escravizados advindos da África,

Devidos as relações escravocratas que antecederam a introdução da cacauicultura, houveram também conflitos sangrentos entre os senhores de engenho e os escravos, que foram duplamente expropriados, primeiro por ter sido apartados de sua terra, seu lugar e sua história, e segundo que, tendo atravessado o Atlântico forçosamente e trazidos para um lugar totalmente alheio, onde foram “enjaulados” nas senzalas como animais adestrados para desenvolver músculos e força bruta para exercer o trabalho braçal nas lavouras e etc. (Ribeiro, 2015, p.22).⁴

É nesse contexto de tentativa de exploração da força de trabalho dos povos indígenas e a exploração dos negros escravizados advindos da África nos navios negreiros e consequentemente a mistura dessas raças com a raça branca, que vai se constituindo as terras que hoje denominamos de território sul da Bahia.

Por outro lado, sobre a exploração das terras do sul da Bahia e como estas foram se transformando ao longo dos séculos,

Apesar de ser de colonização antiga, a região de Ilhéus-Itabuna, situada no sul do Estado da Bahia, atravessou o período colonial e os três quartos do século XIX sendo uma área de escasso povoamento. Seus núcleos populacionais enquistaram-se nas costas do litoral atlântico, desenvolvendo basicamente três atividades: a pesca, o extrativismo vegetal - principalmente madeiras de lei e piaçava - e a produção de gêneros de subsistência. A comercialização dos excedentes, contribuindo para o abastecimento de Salvador e seu Recôncavo, integrava a Região, subsidiariamente, no esquema agro-industrial exportador, baseado na produção e comércio do açúcar e tabaco, principalmente. (Ribeiro, 2015, p.23).

⁴ Ver epígrafe deste capítulo.

Após alguns séculos que a predominância da extração do Pau Brasil e o cultivo da cana-de-açúcar, eis que surge a implementação do fruto denominado de “Cacau”. “Com a introdução da cultura do cacau na capitania de Ilhéus na segunda metade do século XVIII, mais especificamente no ano de 1746, como forma de dar seguimento ao processo de expansão, domínios e expropriação do território brasileiro, ampliou assim a exploração mercantil e a acumulação capitalista.” Ribeiro (2015, p.23).

Desta maneira, “com a crise da agroindústria açucareira no mercado internacional, a produção de cana-de-açúcar em Ilhéus também fica decadente, tanto é que em 1724 de um total de 8 engenhos, apenas um permanecia em funcionamento. Isto favorece a execução do objetivo da metrópole de inverter a posição de importador para exportador de cacau para o mercado europeu.” Ribeiro (2015, p.24).

No mesmo sentido,

(...) A incipiente burguesia mercantil da Capitania, para se desenvolver, dependia do aparecimento de uma atividade produtiva mais rentável cujo comércio lhe rendesse lucros bem mais expressivos que os derivados da exploração da madeira e da exportação de açúcar produzido pelo produtor colonial. Isto só seria possível com a introdução de outras atividades, entre as quais sobressaia a cacaucultura. (Ribeiro, 2015, p.24).

Podemos compreender através desses elementos que a produção de cacau no sul da Bahia, se deu por meio de um avanço do sistema capitalista, este por sua vez sobrevivendo por meio da exploração das terras desse território e dos homens que inseriram suas forças de trabalho nas roças. Ademais, por meio dessa exploração, é que gerou a própria concentração de terra nas mãos de poucas pessoas, potencializando os conflitos de classes no campo.

No final do Império brasileiro, houve a retirada da Coroa portuguesa no domínio das terras brasileiras, passando essas terras para o domínio “público”, por meio da República brasileira recém-constituída.

Mesmo antes do fim do Império brasileiro, na região sul da Bahia, já havia se constituído desde o período colonial as elites agrárias locais, por meio do próprio coronelismo, senão vejamos:

No final do século XIX e início do século XX, a sincronicidade entre o aumento da demanda, do preço e da produção do cacau; a falta de mão de obra, o que levava ao aliciamento dos que precisavam de terra para trabalhar, anexando-os aos domínios territoriais dos coroneis; a formação de uma elite latifundiária agrário-exportadora; a ausência do Estado para garantir outra ordem; e o advento do coronelismo na região formaram os elementos necessários para a liberação da energia explosiva do poder local: a junção entre o poder econômico, social, político e das armas nas mãos da elite. **A classe dominante do cacau - Os cacaucultores – foi legado o cargo de patente de maior prestígio na hierarquia da Guarda Nacional – constituída em 18 de agosto de 1831, em que os membros da sociedade que possuíam dinheiro, prestígio e influência nas decisões locais foram imbuídos de manter a ordem que o Estado não tinha condições de impor – no caso o de coronel, seguido pelo de major e capitão.** (Ribeiro, 2015, p.26). grifo nosso.

Foi “a partir da metade do século XIX a região viveu o apogeu da produção de cacau, evoluindo de 15 toneladas ano para, uma média de 50 mil toneladas/ano em 1929, liderando o fluxo de exportação no mercado internacional. Ilhéus ficou conhecido como o epicentro do cacau no Brasil e o sul baiano se caracterizou como a Região Cacaueira da Bahia. Ribeiro (2015, p.27).

Chegando ao século XX, por meio das crises econômicas e jogos de interesses políticos entre a própria elite que fazia parte do aparato estatal, começou-se aí um processo de crise na produção do cacau, que neste momento, os grandes proprietários começaram a requisitar intervenção do Estado, isto é, auxílio do poder público para com o poder privado, que como um espiral, circulam juntos.

Com o advento da crise mundial de 1929, denominada de “a grande depressão”, “iniciou-se uma queda significativa no volume de exportação do cacau. Todavia, os cacauicultores se endividaram e pressionaram o Estado para que interviesse com ações emergenciais em prol de salvar o cacau e a “civilização cacaueira” da crise.” Ribeiro (2015, p.28).

Desta maneira,

O Estado cedeu às reivindicações pois, a produção de cacau já estava, se constituindo, como assinala Baiardi, “...em principal atividade geradora de divisas para o Estado da Bahia, representando em 1930 42% do valor total das exportações baianas”, assim, e além de financiar as dívidas dos fazendeiros, a região atraiu uma série de medidas de políticas agrícolas, como forma de aumentar a comercialização através de maiores investimentos em infraestrutura. (RIBEIRO, 2015, p.28).

O mesmo Estado, que na sua essência é feito por pessoas da própria elite da época, ainda potencializou as elites locais do sul da Bahia com investimentos na área da pesquisa e produção, como a criação do Instituto do Cacau da Bahia – ICB e Coordenadoria Regional da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC.

Mesmo com os vultosos investimentos do Estado brasileiro em grande parte do século XX para com os grandes produtores de cacau da região sul da Bahia, o monocultivo de cacau ao final dos anos de 1980 entrou numa profunda crise, gerando assim a re(ocupação) dessas lavouras por meio dos trabalhadores rurais herdeiros de lutas pela terra:

Este sistema agroexportador de monocultivo do cacau, estava prestes a entrar em colapso. Antes disto, porém, no ano de 1988, a produção de cacau chegou a 390 mil toneladas. Mas anterior à década de 80 é que surgem os fatores que mais tarde desencadeariam a crise da cacauicultura, enfraquecimento do coronelismo e desemprego em massa dos trabalhadores dos cacauais. Tal crise culminou com o desequilíbrio entre oferta e demanda e a queda do preço do cacau no mercado internacional. (Ribeiro, 2015, p.29).

E o que tem haver a luta do povo Tupinambá com a luta do povo do campo, do camponato, da classe trabalhadora como um todo? Ora, tem tudo haver, haja vista que

suas lutas se entrelaçam num processo de territorialização e ressignificação:

O advento de categorias como os chamados “sem-terra” e os “índios misturados” também podem permitir um entendimento mais acurado deste processo. Anote-se que novos povos indígenas estão surgindo, tanto na Amazônia, quanto no Nordeste ou no Sudeste do País. Veja-se o exemplo do Ceará que vinte anos atrás oficialmente não registrava índios e hoje possui nove ou dez povos indígenas. Concomitante ao “surgimento” há critérios político-organizativos que se estruturam em cima da demanda por terras. As terras vão sendo incorporadas segundo uma ideia de rede de relações sociais cada vez mais fortalecida pelas autodefinições sucessivas ou pela afirmação étnica. Para bem ilustrar isto recorra-se à leitura dos dados censitários: o Censo Demográfico de 2000 constata que os povos reunidos sob a classificação de indígenas foram os que tiveram a maior taxa de crescimento populacional entre 1991 e 2000. (...) Assim, juntamente com o processo de territorialização tem-se a construção de uma nova “fisionomia étnica”, através da autodefinição do recenseado, e de um redesenho da sociedade civil, pelo advento de centenas de novos movimentos sociais, através da autodefinição coletiva. Todos estes fatores concorrem para compor o campo de significados do que se define como “terras tradicionalmente ocupadas”, em que o tradicional não se reduz ao histórico e incorpora identidades redefinidas situacionalmente numa mobilização continuada. (...) Os movimentos sociais apresentam-se como um fator de existência coletiva que contesta esta insistência nos procedimentos operativos de ação sem sujeito. É deste prisma que pretendo chamar a atenção para a relevância de se abrir uma discussão ampla sobre as “terras tradicionalmente ocupadas” e sobre os processos de territorialização que lhes são correspondentes no momento atual. (Almeida, 2004, p.29-30).

Na tese de doutorado intitulada: *“O retorno dos Parentes: mobilização e recuperação territorial entre os Tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia”*, a Professora Doutora nos remete a aprofundar na história desse povo que quase foi dizimado em virtude do processo de colonização.

Porém, nos anos 2000 houve uma intensa retomada territorial do povo indígena Tupinambá e esta retomada é cultural, religiosa e principalmente relacionada com a mãe terra e a proteção desta em face da exploração capitalista.

A partir de junho de 2013, a recuperação territorial em curso na Serra do Padeiro passou a se desenrolar em escala acelerada. De maio de 2004 a maio de 2012, tiveram lugar 22 retomadas. Já entre junho e dezembro de 2013, isto é, em um intervalo de apenas seis meses, 50 novas recuperações ocorreram, registrando-se mais algumas em 2016 e outras, menos numerosas, até 2019. Quando da conclusão desta tese, contabilizavam-se na aldeia 95 ações de retomada. As áreas recuperadas se somavam aos mais de 40 sítios cuja posse os Tupinambá mantiveram, em muitos casos atravessando gerações, apesar do esbulho. Os avanços na recuperação territorial, como veremos de perto na próxima seção, fizeram com que apenas no intervalo entre 2013 e 2016 a área em posse dos Tupinambá nessa aldeia, considerando sítios e retomadas, mais que dobrasse. A intensificação do processo desencadeou uma ofensiva truculenta por parte de sujeitos e grupos contrários à demarcação da TI, com graves repercussões, em que também nos debruçaremos. Inclusive, numerosos indígenas foram assassinados, em circunstâncias não esclarecidas. As investidas paramilitares se fizeram acompanhar de intensa mobilização do aparato estatal de repressão, culminando na militarização do território entre o segundo semestre de 2013 e o primeiro semestre de 2015. Ainda que as forças estatais tenham sido deslocadas para a região com o alegado objetivo de frear o conflito entre indígenas e não indígenas contrários à demarcação, sua presença não coibiu ataques contra os primeiros, registrando-se ainda denúncias de que os próprios agentes do Estado teriam cometido violações. Apesar

da amplitude e agudeza da violência perpetrada contra os Tupinambá naquele contexto, a recuperação territorial na Serra do Padeiro não foi detida. (Alarcon, 2020, p.52).

Estamos a falar sobre o processo de retomada do território, pois muitos indígenas foram perseguidos e expulsos de suas terras no período dos séculos anteriores e conforme os mapas abaixo e extraídos da tese de doutorado da Prof^a Daniela Fernandes, podemos observar que a luta travada pelo povo indígena Tupinambá cresceu em proporções significadoras, havendo uma reconfiguração do território por meio do informar para formar e assim muitas indígenas que viviam às margens do território da Serra do Padeiro, nas cidades, distritos e propriedades rurais, foram fortalecendo a sua própria história e se reaproximando com suas culturas, costumes e modos de viver com bem viver e, acima de tudo, a terra individual se remodelou em terra coletiva e respeitada não somente pelo povo indígena da Serra do Padeiro, como também de outras aldeias que foram se instalando no território.

Figura 01. Mapa extraído da tese de doutorado da Professora Daniela Fernandes. Pág. 100.

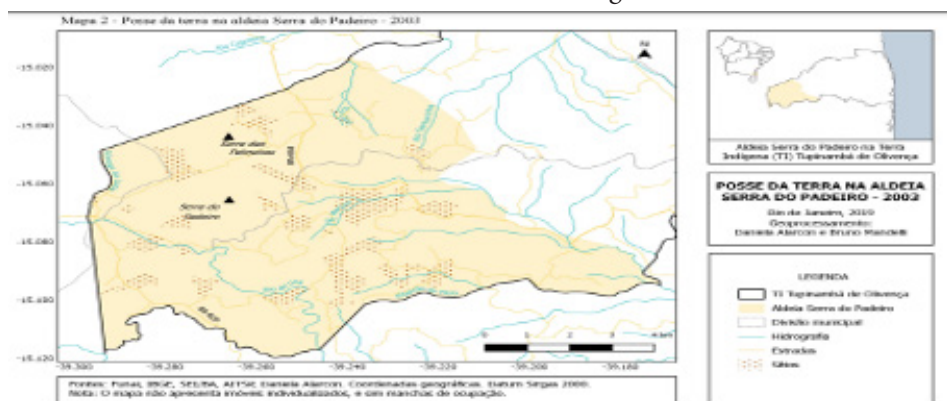
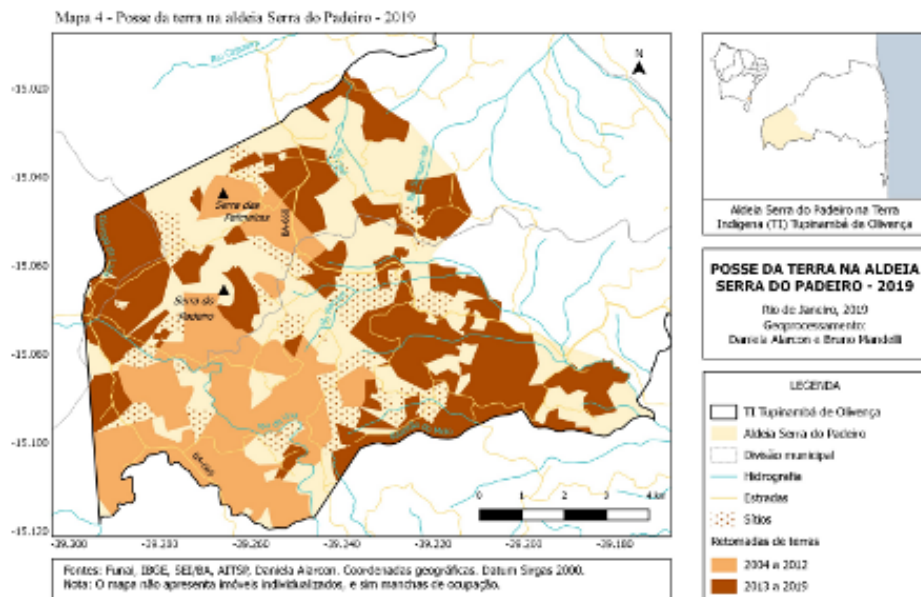


Figura 02. Mapa extraído da tese de doutorado da Professora Daniela Fernandes. Pág. 102.



No Brasil, atualmente vivem cerca de 460 mil índios, divididos em 225 povos indígenas, que perfazem cerca de 0,25% da população brasileira (FUNAI). Tem se verificado uma tendência de aumento dos povos indígenas, sendo que um dos motivos está relacionado a um número crescente de indivíduos que passou a assumir sua identidade de indígena. Esta conquista se deve à articulação de diferentes povos indígenas com outros movimentos sociais, ONGs e universidades para buscar o reconhecimento destes povos, para que tenham o direito a ter e a exercer seus direitos. Esta mobilização que se iniciou na década de 70, juntamente com outros movimentos sociais na América Latina, atualmente, mantém a mesma luta: o reconhecimento dos territórios indígenas e de sua forma de ser e viver. (Hagino; Quintans, 2015, p.625).

Para Chaves (2022, pág.142), as diversas formas de violência infligidas às comunidades em processo de recuperação de suas terras, vão ganhar corpo no âmbito institucional, ao final da primeira década dos anos 2000, quando o marco temporal obtém a dimensão de tese jurídica, nas (re)interpretações do STF sobre a tradicionalidade da ocupação indígena. Porém, já no início da década, um novo processo de emergência étnica tem curso no Nordeste, mesmo antes da entrada em vigor da Convenção 169 da OIT, com as etnias Tumbalalá e Tupinambá sendo reconhecidas pela Funai, na Bahia, entre os anos de 2001 e 2002, em virtude de sua intensa mobilização em defesa de sua identidade e da demarcação de suas terras (ALARCON, 2019; AMORIM, 2003).

Os movimentos sociais apresentam-se como um fator de existência coletiva que contestam esta insistência nos procedimentos operativos de ação sem sujeito e que buscam derrubar os demais obstáculos que impedem o reconhecimento legal das “terras tradicionalmente ocupadas”. A

força desta contestação parece estar se tornando um problema da ordem do dia do poder. A mais recente medida nesta direção, conforme já foi assinalado, data de 27 de dezembro de 2004, quando o governo federal decretou a criação da Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais⁵ com vistas a implementar uma política nacional especialmente dirigida para tais comunidades. Como corolário bem o evidenciam os preparativos para o I Encontro Nacional de Comunidades Tradicionais, realizado entre 17 e 19 de agosto de 2005 em Brasília. (Almeida, 2008, p.22).

Neste sentido, os povos indígenas realizam suas mobilizações e lutas reivindicatórias por direitos e cabe ao Estado brasileiro cumprir com seu dever e demarcar essas terras após estudos técnicos realizados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e demais espaços institucionais, exemplificando, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação – RCID e que o Conselho Indigenista Missionário – CIMI também atua na defesa e promoção desses direitos enquanto sociedade civil organizada.

O resumo do RCID da TI Tupinambá de Olivença, publicado no DOU, em 20 de abril de 2009, demonstra que não apenas os povos da calha do São Francisco seguem refazendo seus laços ritualísticos e de parentesco (BRASIL, 2009a) O estudo revela a importância do contato dos Tupinambá com o povo Pataxó Hahãhã e com os Pataxó do extremo sul da Bahia, além da articulação com povos das outras regiões, como os próprios Tumbalalá (BRASIL, 2009a). A publicação vem em resposta à mobilização Tupinambá que leva ao início, em 2004, do procedimento de demarcação da TI pela Funai, para cinco anos depois, identificar o território de 47.376 hectares, que se estende por uma região historicamente associada à agricultura e ao turismo, abrangendo os municípios de Ilhéus, Buerarema e Una (ALARCON, 2019; BRASIL, 2009a). Tendo como marco referencial do território a edificação do aldeamento de Nossa Senhora da Escada, em 1680, onde está hoje a sede do distrito de Olivença, localizada a cerca de 21 quilômetros da cidade de Ilhéus, no sul da Bahia (ALARCON, 2019; BRASIL, 2009a). A despeito do Decreto nº 2.672, de 28 de outubro de 1875, que autorizava o governo a alienar as terras das aldeias extintas (BRASIL, 1875), “Olivença persistiu, na prática, como um aldeamento de índios mansos, nos termos da elite regional, mantendo-se assim até as primeiras décadas do século XX” (ALARCON, 2019, p. 79). A penetração de população não indígena na região, com a valorização do cacau, traz os primeiros conflitos étnicos, destacando a liderança de Nonato do Amaral, filho de um coronel e de uma indígena, que violentamente disputava com coroneis já estabelecidos na região a hegemonia política e autonomia indígena em Olivença (Chaves, 2022, p.124).

É na luta social e institucional que se garante, toca e sente os direitos e os povos indígenas realizam esta luta de forma coerente e necessária, para a construção de um país soberano e livre de toda e qualquer injustiça social.

Por meio da tática de unir a luta política com a jurídica, os povos tradicionais exploram a tensão entre emancipação e regulação presente na Constituição Federal de 1988 e nas demais legislações. Deste modo, estes grupos vêm conseguindo o reconhecimento pelo Estado e a efetivação de seus direitos. Neste contexto, o reconhecimento emancipatório, ou seja, o reconhecimento baseado em uma emancipação social de grau espesso, perpassa, em primeiro lugar, o direito das próprias comunidades tradicionais de se reconhecerem enquanto tais, o denominado direito à auto-atribuição. A autodeterminação compõe mais uma maneira de emancipação espessa, já que os povos tradicionais têm que ter o direito de decidir seu próprio destino. Outras possibilidades emancipatórias podem ser vislumbradas a partir da articulação

de redes e movimentos reivindicatórios. (Hagino; Quintans, 2015, p.636-637).

Terminando este tópico, entendemos que é preciso que haja um reconhecimento por parte do Estado brasileiro acerca da atuação legal e de direito do povos indígenas em realizar suas retomadas e em especial do povo indígena da Serra do Padeiro que busca de maneira emergencial a demarcação de suas terras tradicionalmente ocupadas há séculos e com base em documentos historiográficos, estudos técnicos e pesquisas empíricas e demais comprovações, não há dúvidas de que o direito está configurado e o mérito alcançado pelos indígenas.

VIVÊNCIAS SEM TERRA NO TERRITÓRIO TUPINAMBÁ

“Querem nos matar intelectualmente!
Querem matar nossas memórias, nossas crenças e religiosidade.
De todas as formas nós somos atacados nesse país”.
Cacique Babau

Chegando no sul da Bahia, tendo também convivido com os Pataxós *hã hã hã* de Pau Brasil⁵ numa ponta e os Tupinambás em outra e o povo Sem Terra, tudo junto e misturado, reformulo e relembro que a luta dos povos indígenas se entrelaçam com a luta dos povos do campo, dos oprimidos, explorados, das minorias segregadas, isto é, do povo trabalhador, da classe trabalhadora.

Nessas andanças, me chamou atenção no ano de 2014 as dimensões que o conflito entre Tupinambás e fazendeiros tinha ganhado, onde houve repercussão nacional a respeito. De um lado os Tupinambás fazendo suas *retomadas* de terras e ressignificando seus territórios que foram usurpados historicamente, *retomadas* estas que são uma forma de reocupar as terras que um dia seus ancestrais parentes foram expulsos e do outro lado os fazendeiros usando táticas criminalizar esses povos.

Os ataques contra o povo Tupinambá eram por meio do fechamento da BR-101 que passa no município de Buerarema, fechamentos estes como forma de chamar a atenção das autoridades públicas, além de usar os meios de comunicação local como rádios e até mesmo *outdoors* com escritos que dizem que naquela microrregião não existiam “índios” e que aqueles que se diziam “índios”, eram na verdade falsos “índios”.⁶

Após ver e ouvir tais ações por parte dos fazendeiros, foi a hora de ver e ouvir a versão dos Tupinambás, e na época, tomei a iniciativa de comparecer na aldeia denominada Serra do Padeiro para conhecê-los.

Antes de chegar na aldeia, várias viaturas da Força Nacional rondava a microrregião

⁵ Município localizado no Sul da Bahia.

⁶ O termo “índios” era utilizado pelos fazendeiros.

e poucos quilômetros antes de chegar fui surpreendido por uma barricada do Exército Brasileiro que se encontrava em uma fazenda vizinha ao território retomado pelos indígenas, onde segundo os próprios soldados militares, estes estavam lá para fazer a segurança Tupinambás.

Chegando na aldeia a recepção foi tranquila, houve debates sobre a luta pela demarcação e nos chamou a atenção o espaço de celebração da religião deles, onde existiam vários santos da Igreja Católica e imagens da religião de Matriz Africana.

Pegando um pouco do fio da História, sabemos que conflitos agrários existem no Brasil desde que o primeiro branco invadiu essas terras há mais de 500 anos atrás com as caravelas. Esses conflitos sendo algo histórico, dizimaram e continuam dizimando vários povos tradicionais, negros trazidos do continente africano a força, torturados e que foram escravizados, além do povo camponês.

Quando falamos de povos tradicionais, estamos nos referindo aos povos indígenas, neste caso, em que estes preferem ser chamados de povos originários pelo fato de estarem nessas terras desde muito antes da invasão europeia e, portanto, são os verdadeiros protetores e Guardiões das Florestas, Águas e Terras.

Para tanto, a palavra índio foi uma criação do povo branco, pois no período da invasão, quando os brancos ao chegarem nessas terras, achavam que estavam pisando nas índias, sendo este mais um fator importante para os povos tradicionais não se intitularem índios, e por saber também que eles têm sua própria língua, sendo mais de 200 dialetos e que infelizmente não são reconhecidos como línguas nacionais do Brasil e a língua nacional é o português.

Importante destacar que no “jogo da vida”, existem várias facetas, e que de um lado existem os que desejam explorar as riquezas naturais encabeçadas pelos latifundiários grileiros de terras que usam dos meios mais ardilosos em busca de acumulação de capital e terras para especulação imobiliária, desmatamento, monocultivos de eucalipto, soja, cana-de-açúcar e que todas essas produções de grande escala são denominadas de “*plantation*” que é uma produção de monocultivos para servirem de exportação e que não requer nenhum cuidado com a natureza, introduzindo sobre tudo agrotóxicos (veneno). Para tanto, existe o outro lado, que no caso ora narrado são os Tupinambás do Sul da Bahia, que historicamente vivem nessas terras e que lutam contra os latifundiários e o próprio Estado para não serem expulsos e consequentemente dizimados.

A sociedade brasileira é dividida por classes e conflitos agrários não são acontecimentos neutros, ou seja, tem em sua pele algum interesse, seja ele econômico, político ou até mesmo religioso. Neste sentido, tudo tem sua intencionalidade e a ciência não fica à mercê dessa questão como tenta às vezes nos aparentar.

Ato contínuo, lembrarmos que saberes são históricos e o ser humano através do

trabalho e elevando sua técnica de transformação da natureza, foi construindo tudo que nos rodeia atualmente através da técnica. Na contemporaneidade, a exploração do homem pelo homem se dá no seio do sistema capitalista e este sistema só sobrevive por meio dessa relação e isso quer dizer que somos divididos em classes sociais, onde uma domina os meios de produção (latifúndios, indústrias, máquinas) e a outra apenas detém a sua força de trabalho (o corpo, suor e sangue) e com isso a luta de classes é inevitável como fundante para se conseguir uma verdadeira transformação social, ou seja, a Revolução dos que vem debaixo e buscam distribuir toda a riqueza produzida que é gerada pelos corpos da classe trabalhadora.

A luta dos Tupinambás além da busca pela efetivação da dignidade humana, é a eterna busca pela distribuição do Poder, como nos disse na nossa visita o Cacique Babau, pois para ele: “o Poder deve ser transferido/distribuído e não concentrado, e sua conquista só se dará com uma Revolução ampla.”

A real e concreta verdade acerca dos Tupinambás do Sul da Bahia não será contada pela mídia, e sim por eles mesmo, sendo eles vítimas de grupos oligárquicos da região caucueira do Sul da Bahia e também das ferramentas institucionais do próprio Estado, sendo estas o exército, polícia militar, polícia civil, polícia federal e da própria mídia regional e nacional que distorcem a realidade, beneficiando eles mesmo que estão dentro do Estado.

Um fator importante de construirmos uma análise profunda do que de fato aconteceu e segue acontecendo depois de quase 10 (dez) anos desde da minha andança nas terras do Sul da Bahia, é descortinarmos para a sociedade em geral, que os povos originários não são os invasores destas terras e que mesmo o Brasil sendo um país plural com toda sua miscigenação, com a formação do seu povo como já dizia Darcy Ribeiro em o Povo Brasileiro, os indígenas tem sim direitos constitucionais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 e que devem ser efetivados e olhados com mais sensibilidade pelo próprio Estado, Sistema de Justiça e Governos.

Perguntamos ainda para quem e para quê esse Estado brasileiro serve? Importante destacar que o mesmo se nega a realizar o que se encontra previsto em lei constitucional e no decreto nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996, que discorre a respeito da demarcação de terras de povos tradicionais.

O Estado por sua vez se mostra novamente contra os povos historicamente oprimidos e não conclui com rapidez e celeridade o que determina a lei de demarcação de terras indígenas, onde as terras ocupadas pelos Tupinambás já foram vistoriadas pelos órgãos competentes do Estado, faltando apenas o parecer do Ministro da Justiça e a sanção da Presidência da República.

Nesses longos dez anos desde que passei por essas terras, passamos por Golpe de Estado, famigerados Projetos de Emendas Constitucionais – PECs que eliminou direitos

duramente conquistados, bem como o próprio inominável que segue vivo com o bolsorismo atuante em muitos municípios do Brasil e principalmente no Congresso Brasileiro, além do imaginário e nas ações de uma grande parte da população brasileira que aderiu a este comportamento neo-nazista e fascista.

Os povos da etnia Tupinambás do Sul da Bahia apenas desejam a sua soberania e o fim das perseguições por parte de uma parcela da população que não tem acesso à informações amplas sobre a sua realidade. Esse povo tem uma capacidade de produção diversificada de produtos agrícolas que não destroi a natureza e não necessita de agrotóxicos, feita pelos Tupinambás e que rendem a soberania alimentar e econômica, repassando assim nas redondezas da microrregião uma boa parte da produção de alimentos e artesanatos específicos da cultura indígena, bem como convive perfeitamente com famílias de camponeses e pequenos agricultores que, inclusive, seus filhos estudam na escola da aldeia.

SOLIDARIEDADE INDÍGENA E LUTA UNITÁRIA PARA A CONQUISTA DE DIREITOS SEM TERRA

*Malditas sejam todas as cercas!
Malditas todas as propriedades privadas que
nos privam de viver e de amar!
Malditas sejam todas as leis, amanhadas por
umas poucas mãos, para ampararem cercas e
bois e fazerem da terra escrava e escravos os
homens! Pedro Casaldáliga, poeta do Araguaia*

Como um retrato de uma árvore que tem suas raízes, tronco e galhos, que por sua vez dá seus frutos, o MST nasce no Rio Grande do Sul, se espalhando perante os rincões do Brasil, organizando e mobilizando os trabalhadores/as em prol dos seus direitos, chegando assim na Bahia.

O trabalho de base foi iniciado na região do extremo sul da Bahia no ano de 1985 nos municípios de Prado, Alcobaça, Teixeira de Freitas, Itamaraju e Eunápolis, sendo que a primeira ocupação foi no município de Prado, na fazenda 4045, que pertencia a empresa Vale do Rio Doce.

Sobre o conceito e as principais características do termo trabalho de base, o educador e militante popular Ranulfo Peloso afirma que,

O trabalho de base é parte indispensável da luta popular. O trabalho de base é condição e o sustento do trabalho político e do trabalho de massa; o trabalho político e o trabalho de massa devem ser a expressão e a consequência do trabalho de base. O trabalho de base é a ação política transformadora, realizada por militantes de uma organização popular, que mete o corpo em uma realidade concreta, para despertar, organizar o povo na solução de problemas do cotidiano e ligar essa luta à luta geral contra a opressão. O trabalho de base só pode ser feito por militantes. Militante é alguém nascido do povo, que coloca sua vida a serviço desse povo e une seu projeto de vida pessoal ao projeto da luta coletiva. Militante tem causa, projeto,

estratégia, método e participa de uma organização. Militante não se elege; se reconhece pela sua entrega, disposição e preparo. Essa primazia não é resultado de seus desejos, mas da confiança das pessoas em sua inteligência, energia e devotamento. (Peloso, 2012, p.10).

Com o apoio de camadas progressistas da Igreja Católica como, por exemplo, a Comissão Pastoral da Terra – CPT, sindicatos de trabalhadores rurais e parceiros da luta, as ocupações através do trabalho de base foram crescendo até chegar à região sul da Bahia, em que aconteceu uma ocupação numa fazenda localizada no município de Arataca, sendo hoje o assentamento Terra Vista, que deu margem para o surgimento de novas ocupações, surgindo assim à ocupação na fazenda Santa Luzia. As ocupações na região sul da Bahia se deram em virtude da crise cacauceira, que teve como um dos precursores, mas não tão somente, a praga denominada de “vassoura de bruxa”, fazendo com que o cacau tivesse uma baixa nos seus índices de qualidade e consequentemente produtividade.

A fazenda Santa Luzia encontra-se entre os municípios de Arataca e Jussari, localizados na região sul da Bahia, e têm aproximadamente entre 350 a 400 hectares de terra. Na época das primeiras ocupações, a fazenda encontrava-se em total abandono por parte da então proprietária conhecida como a “Viúva”, e, por tanto, não estava cumprindo com sua função social como reza o texto constitucional, fazendo com que os Sem Terras da região lutassem através da ocupação do imóvel, como forma de chamar a atenção das autoridades competentes para desapropriação da área para fins de reforma agrária.

A área é conhecida de duas formas, sendo a primeira pelos próprios acampados e a segunda pelos populares das redondezas. No primeiro caso, é conhecida como “Acampamento Diolinda Alves”, sendo uma forma que as próprias famílias acampadas encontraram de homenagear uma militante que por lá esteve de passagem contribuindo com a luta através do trabalho de base. No segundo caso, como fazenda da “Viúva” ou fazenda Santa Luzia, “Viúva” em virtude de a fazenda ter pertencido a um antigo proprietário de terras da região, que chegou a ser Deputado Estadual da Bahia, e após seu falecimento, sua sucessão foi aberta fazendo com que seus bens fossem repassados para sua esposa e filhos.

A primeira ocupação protagonizada pelos Sem Terras ocorreu no dia 20 de dezembro de 1999 com cerca de 25 famílias e a última no dia 29 de dezembro no ano de 2005.

Uma ação reivindicatória foi ajuizada no ano de 2014 e as famílias venceram na Justiça e na mobilização social contra o grileiro de terras e esta mobilização social teve a presença crucial dos indígenas Tupinambá da Serra do Padeiro, bem como os Pataxó há há de Pau Brasil, em ato de solidariedade e vigília, conforme fotos abaixo:

Figura 03. Cacique Nailton Pataxó há há há de Pau Brasil em intervenção e diálogo com a sociedade na praça pública de Anurí, distrito/povoado de Arataca-Ba.



Figura 04. Resistência e unidade de classe social do povo Sem Terra acampados(as), assentados(as), indígenas Tupinambá (Serra do Padeiro – Olivença-Ba e Buerarema-Ba), Pataxós há há há de Pau Brasil-Ba e Quilombolas da Casa do Boneco do Boneco de Itacaré-Ba.



Os Tupinambá da Serra do Padeiro além de participarem de vigília no acampamento Sem Terra por mais de uma semana, protegendo o território Sem Terra em virtude de ataques de jagunços e pistoleiros contratados pelo grileiro, participaram de marchas e atos públicos no sede do distrito de Anúri pertencente ao município de Arataca, onde

está localizado o acampamento, senão vejamos:

Figura 05. Marcha Sem Terra, Indígena e Quilombola



Figura 06. Toré indígena



Além dos indígenas Tupinambá da Serra do Padeiro e Pataxó hã hã hã de Pau Brasil, estavam presente também quilombolas da Casa do Boneco de Itacaré e assentados da reforma agrária, estes firmes na sua identidade sem terra.

Portanto, reafirmo que enquanto tramitava o processo judicial que as famílias Sem Terra venceram em primeira e segunda instância e até hoje estão na posse da terra, a direção coletiva do movimento social mobilizou várias famílias de assentamentos e acampamentos da regional, demonstrando a solidariedade entre os Sem Terras, além de receber a solidariedade dos indígenas do sul da Bahia e quilombolas, realizando assim, um verdadeiro trabalho de rede popular de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluo afirmando que é preciso que haja uma incidência da cultura dos povos originários junto à outras culturas num ato de publicização no sentido de demonstrar que há uma relação harmoniosa do povo indígena com a natureza em contraponto com o comportamento destruidor e de desmatamento e não cumprimento da função social da terra por parte dos latifundiários que tem uma relação com a natureza puramente econômica, espoliativa e de acumulação de capital e consequentemente elevação de lucros exorbitantes, além exploração do homem pelo homem através do trabalho.

O caso dos Tupinambás da Serra do Padeiro é uma temática emergente – bem como de todos os povos indígenas que lutam pela suas demarcações de territórios – e que me fez lembrar depois de quase dez anos de injustiça social e ao longo dos anos vai ficando mais tenso, pois o antagonismo de classe vai se concentrando na medida do tempo, e no meio desse impasse existe o Estado brasileiro, o Governo do Estado da Bahia, Governo Federal e interesses relacionados ao Congresso Nacional e várias famílias de pequenos agricultores que vivem dentro do território Tupinambá e que após a conclusão da demarcação, possivelmente haverá a *desintrusão* e precisamos também saber qual seus destinos quando houver este ato/ação por parte do Estado.

Sabendo de toda simbologia do direito, verificamos que quando se trata em positivar o direito em prol daqueles/as que historicamente foram massacrados, injustiçados, escravizados e quase dizimados, a Justiça dos brancos é falha e não concretiza o que ela mesmo prega.

Assim, os povos originários têm total legitimidade de buscar suas conquistas concretas por meio de suas lutas e tivemos uma recente que foi a vitória no STF acerca do Marco Temporal, todavia, o Congresso Nacional aprovou o famigerado Marco Temporal e o atual Presidente Lula sancionou com vetos, porém tais vetos foram derrubados pelos congressistas e a luta segue.

Para tanto, os povos indígenas merecem paz e seguir cuidando, protegendo e amando as Águas, Florestas e seus Territórios e esse cuidado se dá por meio do *Bem Viver*, havendo sua continuidade com toda certeza tão somente e através da luta e a resistência, pois está mais que provado que os povos oprimidos só conquistam suas vitórias através da luta organizada, em unidade e mobilizada em uma só sintonia e a ação de solidariedade e luta unitária entre indígenas, quilombolas, assentados da reforma agrária e acampados posseiros, comprovou essa tese.

Assim sendo e lembrando das aulas de direito que eu tinha na época que passei pelas terras da Bahia, lembro que a imagem do direito positivado pelo Estado burguês é a figura de uma Deusa, onde os olhos estão fechados simbolizando a imparcialidade,

isto é, a neutralidade, e em uma das mãos uma balança afirmando o equilíbrio, ou seja, a equidade e na outra mão a espada da Justiça demonstrando a força e o poder coercitivo de apunhalar quem não seguir as normas, leis e regras. Esta Deusa branca de olhos fechados não vai abrir os olhos para a luta indígena? Quando um veto/lei/norma/ato e ação parlamentar é injusta e atava direitos de povos originários, não deve ser respeitado e muito menos obedecido e a desobediência civil como um ato encorajador de luta pela conquista, promoção, defesa e reivindicação de direitos deve ser o tom comportamental do povo e estamos a esperar e seguiremos esperando e cobrando demarcação e reforma agrária já!

Figura 07. Reforma Agrária, regularização e demarcação já!!!



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. *Terras tradicionalmente ocupadas*. Processos de territorialização e movimentos sociais. Revista brasileira de estudos urbanos e regionais. V. 6. N 1. Maio de 2004.

_____. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. – 2.^a ed, Manaus: pgsca-ufam, 2008. 192 p.

ALARCON, Daniela Fernandes. *O retorno dos Parentes: mobilização e recuperação territorial entre os Tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia*. Rio de Janeiro, 2020. UFRJ.

CRFB/88. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 de dezembro de 2023.

CHAVES, Carlos Eduardo Lemos. *O Direito de Retomada de terras tradicionalmente ocupadas e a tese do marco temporal*. 318 f. Orientador: Prof. Dr. José do Carmo Alves

Siqueira. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2022.

DANTAS, Saulo Lucio. *Quando o Galo canta mais alto que o Grilo: A luta pela terra e o fenômeno da grilagem em uma fazenda ocupada pelo MST no sul da Bahia*. TCC apresentado ao curso de direito da UEFS/PRONERA. 2018.

Decreto federal de nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996 que *dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm#:~:text=D1775&text=DECRETO%20No%201.775%2C%20DE,ind%C3%ADgenas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 08 de dezembro de 2023.

HAGINO, Córa Hisae; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. *O reconhecimento de povos tradicionais e os usos contra-hegemônicos do direito no Brasil: entre a violência e a emancipação social*. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 10, 2015, p. 598-644.

PELOSO, Ranulfo. *Trabalho de Base: seleção de roteiros organizados pelo Cepis*. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro*. Companhia das letras. São Paulo-SP. 2ª edição. 1995.

RIBEIRO, Rosimária de Jesus. *Entre Memória, História, Resistência e Esperança: o Acampamento Diolinda Alves uma luta entre a (in)justiça e a (des)ordem*. TCC apresentado à Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio como requisito parcial para aprovação do Curso de Especialização em Trabalho, Educação e Movimentos Sociais, tendo como orientadora a professora Virgínia Fontes. Rio de Janeiro – 2015.

O DIREITO À ÁGUA NA PERSPECTIVA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: O TRATAMENTO JURÍDICO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Giovanna Paola Primor Ribas¹
José Robson da Silva²

INTRODUÇÃO

É inevitável admitir, com base em ciência sólida, que as mudanças climáticas têm como causa a atividade humana, com a queima de combustíveis fósseis, desmatamento florestal, a fabricação de produtos, o excesso de consumo, o uso de transporte, dentre outros.

As consequências são graves: aumento de temperatura, enchentes, seca, perda de biodiversidade, escassez de alimento, risco à saúde, aumento da pobreza, etc..

Também é inevitável reconhecer que quem mais sofre são os países mais pobres e que menos contribuem para a mudança do clima.

De acordo com a nota técnica da CEMADEN e do INPE, publicada no segundo semestre de 2023, foi identificado pela primeira vez a ocorrência de uma região árida no país. A conclusão do estudo é de que “há uma tendência ao aumento da aridez em todo o país, exceto na região sul. Este fator se deve principalmente ao aumento da evaporação associada com aumento da temperatura – aquecimento global”³.

Pela primeira vez, em nota técnica de 31 de maio de 2021, o INMET, INPE e CEN-SIPAM, conjuntamente, emitiram Alerta de Emergência Hídrica associado à escassez de precipitação para a região hidrográfica da Bacia do Paraná que abrange os Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná para o período de junho a setembro de 2021.

Bráulio Borges⁴, em sua pesquisa, afirma que a tendência de redução das chuvas no Brasil não parece ser algo restrito à última década. Isso pode ser observado pelas projeções climatológicas do Banco Mundial que apontam que ir-se-á continuar recebendo cada vez menos chuvas nos próximos anos e décadas. O pesquisador estimou que a falta de chuvas subtraiu cerca de 1,6 p.p., ao ano e em média, da taxa de variação do PIB brasileiro entre 2012 e 2021.

O Governo do Estado do Mato Grosso do Sul publicou o Decreto “E” nº 25, de 9 de abril de 2024, declarando estado de emergência ambiental pelo período de 180 dias,

1 Professora adjunta da Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: giovanna@veros.adv.br.

2 Professor titular da Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: jrsrobson@uol.com.br.

3 Disponível em: <<https://www.gov.br/ceaden/pt-br/assuntos/noticias-ceaden/estudo-do-ceaden-e-do-inpe-identifica-pela-primeira-vez-a-ocorrencia-de-uma-regiao-arida-no-pais>>. Acesso: 17 abr. 2024.

4 Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/chuvas-muito-abaixo-da-media-desde-2012-subtraíram-16-pp-ao-ano-em-media-do-pib-brasileiro-nos>>. Acesso: 17 abr. 2024.

em virtude das condições climáticas, tendo em vista a previsão de anomalias relativas à precipitação pluviométrica e à temperatura para os meses vindouros.

No Pantanal, a área com seca foi intensificada no período que deveria ser mais chuvoso, entre dezembro e janeiro. De acordo com a análise do Cemtec, isso resulta no aumento dos focos de calor no bioma e consequentemente em incêndios.

Diante desse cenário de crise que só se agrava, tem-se o presente artigo como uma continuação de pesquisa já iniciada e que tem como principal objetivo demonstrar que as águas pluviais não devem escapar ao regime jurídico da Lei 9.433/97 (PRIMOR RIBAS, 2015, p. 16), devendo ser enquadradas também como bens de domínio público, revestidos por um interesse que atinge a toda uma coletividade.

Utilizou-se, como método de abordagem, o dialético materialista, como métodos de procedimento foram adotados o histórico, o monográfico e o comparativo. Uma vez que esse trabalho teve caráter exploratório, foram utilizadas como técnicas de pesquisa bibliográfica e a documental.

Esse artigo inovou a pesquisa outrora iniciada ao fazer uma abordagem do ponto de vista do movimento constitucional latino-americano, que, ao contrário de ter como foco a dignidade humana, introduziu valores como a noção de bem viver, estendida esta a todos os seres vivos, e não apenas ao ser humano.

Além da análise do sistema jurídico brasileiro, foram escolhidos 8 países da América do Sul, mais especificamente Chile, Equador, Bolívia, Colômbia, Uruguai, Argentina, Paraguai e Peru, para avaliar, por meio do estudo comparado, o tratamento jurídico dado aos recursos hídricos, bem como averiguar se esses países definem, de forma expressa, a natureza jurídica das águas pluviais. Essa análise serviu para aferir o enquadramento paradigmático da natureza dado pelos sistemas jurídicos sul-americanos.

A partir dos resultados obtidos foi possível melhor responder, sob a ótica de uma nova teoria da constituição e por meio de uma hermenêutica sistêmica, teleológica e axiológica, se, no sistema brasileiro, a água da chuva tem natureza de bem privado, como estabelece o Código de Águas ou público revestido de interesse difuso, como define a Política Nacional de Recursos Hídricos.

A NATUREZA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Tudo o que não possa ser apropriado economicamente como mercadoria, para o sistema capitalista, atrapalha a humanidade. A natureza viva, desvinculada há tempos da terra, também embaraça o sistema ao não se inserir na perspectiva clássica de bem jurídico. As coisas que não tinham valor econômico não eram bens jurídicos, logo não existia sobre elas o direito de propriedade e, portanto, não eram públicas, nem privadas, eram coisas

de ninguém (*res nullius*).

A água era considerada acessório da terra, esta transformada em mercadoria. As demais coisas produzidas pela terra, como plantas e animais, sem valor de uso, não tinham dono, quando muito passaram a ser considerados bens públicos de titularidade do Estado.

O homem, ao dominar a tecnologia, passou a acreditar que a terra só tinha valor como suporte para a produção de mercadorias (SOUZA FILHO, 2010, p. 196). Com a expansão e a sofisticação do sistema capitalista, a natureza passou a ser preponderantemente fonte de matéria-prima e depósito de resíduos.

Essa utilização desenfreada dos elementos naturais levou o meio ambiente a uma situação de exaustão. A gravidade dos problemas ambientais que afetaram o mundo fez com que o capital tivesse que reconhecer que a terra não serve somente como suporte para a produção, mas é elemento essencial para manutenção da vida humana e da biodiversidade (SOUZA FILHO, 2010, p. 196).

Apesar da necessidade de o sistema recuar frente a essa grande contradição, as medidas encontradas para mitigar os dilemas ambientais são frutos do próprio sistema. Para que a natureza pudesse ser juridicamente protegida, precisou enfrentar um processo de patrimonialização, o qual consistiu na fragmentação da natureza em bens ambientais (SILVA, 2002, p. 78). Isto quer dizer que a natureza, consistente em uma totalidade, numa visão sistêmica ou ecológica como a de Capra⁵, foi compartimentada em bens, como água, ar, fauna, flora e solo, ou melhor, subsolo, porque a terra continua dissociada da natureza. A fragmentação da natureza em bens, que passaram a ser precificados, propiciou a criação das novas mercadorias do século XXI: os bens ambientais, como as águas.

Além da fragmentação pelo sistema capitalista dos elementos da natureza, o ordenamento jurídico, na opinião da maioria dos juristas, também fragmentou a regulação jurídica das águas, tratando-as de forma distinta, aqui se referindo às águas pluviais, as quais receberam, para estes, tratamento diverso da política nacional de recursos hídricos.

Essa apropriação da natureza vem acirrando as contradições do sistema. Com a luta dos movimentos sociais e a crise ambiental, mudanças paradigmáticas importantes vêm ocorrendo, com o desenvolvimento de novas categorias de patrimônio que se desenharam nas novas Constituições do século XX, como o patrimônio ambiental ou difuso. Para que os bens ambientais formem um patrimônio, não precisam ter valor econômico, nem pertencerem a um mesmo titular. A base do patrimônio ambiental não é a titularidade, a apropriação ou o interesse, mas a dignidade humana e a reconstituição e manutenção do equilíbrio ambiental. O Direito cria microssistemas, a fim de dar conta da fluidez do conceito, visto que essas categorias de patrimônio não se adaptam perfeitamente ao conceito tradicional de público e privado, como se verá na sequência (SILVA, 2002, p. 97-98).

⁵ Vide "A teia da vida" de Frijof Capra.

As recentes constituições da América Latina refletem a preocupação com a proteção ambiental, mas vão muito além.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é enquadrado pelos especialistas como um direito humano de terceira geração, recentemente chamado de Direito de Solidariedade. Esse é o espírito das novas constituições na América Latina.

Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 103-104) afirmam que a nossa recente Constituição estabeleceu um modelo de Estado Socioambiental, uma vez que cabe a ele um papel ativo e promocional dos direitos fundamentais e da tutela do ambiente, devendo necessariamente regular a atividade econômica, direcionando-a à satisfação dos valores e princípios constitucionais.

Esse novo modelo institucional privilegia o ser em oposição ao ter. Por essa razão, o principal objetivo da Constituição é a garantia de uma existência humana digna e não simplesmente a manutenção da vida. Sem acesso a um padrão mínimo de qualidade e segurança ambiental, não se pode pensar em vida digna. Para a garantia de uma vida digna, Sarlet e Fensterseifer acentuam que é imprescindível a existência de um mínimo existencial socioambiental, que nada mais seria do que o acesso aos direitos fundamentais em todas as suas dimensões: civis, políticos, sociais, culturais e ecológicos (2011, p. 107, 109, 110).

Como característica mais significava dessa transição para esta discussão, aponta-se a superação do conhecimento-regulação, baseado na ordem e na rejeição ao caos (ou seja, acredita-se que a relação causa e efeito é predeterminada), pelo conhecimento-emancipação que refuta o colonialismo e privilegia a solidariedade, como forma de conceber o outro, e a natureza, não como um objeto, mas como sujeito, em pé de igualdade (SANTOS, 2007, p 78-79).

Essa mudança de olhar a natureza é a positivação de valores de um recente movimento denominado de constitucionalismo latino-americano que revoluciona o Direito Constitucional e a forma como o sistema jurídico trata a natureza.

Essa mudança de paradigma e na teoria da constituição, deve-se, em grande parte, pela participação, união e luta constante dos povos indígenas da América Latina. A associação entre os direitos coletivos indígenas com direitos referentes à natureza e a participação de outros povos tradicionais ganharam relevo nas legislações e constituições da América Latina, em especial nas constituições do Equador e Bolívia (SOUZA FILHO, 2017, p. 198).

Os povos indígenas sempre lutaram pela manutenção e conservação da natureza, mas no século XX essa reivindicação ganhou notoriedade, por isso ganharam a natureza como aliada. A essência do movimento denominado constitucionalismo latino-americano é fruto do arranjo da exploração da natureza e dos povos, e da oposição destes ao processo de colonização (SOUZA FILHO, 2017, p. 198).

Trata-se de um movimento social, jurídico e político que ressignifica o conceito de Estado para uma plurinacionalidade e inova o sentido da proteção jurídica da natureza.

A noção de bem viver introduzida pela Constituição do Equador e o reconhecimento da natureza como sujeito de direito buscam a ruptura de um paradigma patrimonialista e individualista para outro socioambientalista, com a instituição de uma nova forma de convivência entre os homens e entre os homens e a natureza.

Para Zaffaroni (2011, p. 53), é claríssimo que tanto a Constituição da Bolívia quanto a do Equador reconhecem a condição de sujeito de direito da Mãe Terra, de forma expressa na Constituição equatoriana e de forma tácita na Constituição bolivariana. Por óbvio e nesse viés, não seria possível tratar os recursos naturais existentes na Pachamama de forma compartimentalizada, fragmentada, dando a cada elemento da natureza um tratamento jurídico independente.

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

El artículo 33° da Constituição da Bolívia dispõe que:

Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

Zafaroni (2011, p. 52-53) entende que esse texto trata da questão ambiental como um Direito de caráter social e econômico, demonstrando uma tendência de considerar os direitos da natureza como um direito humano, mas não por tratar o tema sob o viés do paradigma antropocêntrico, tanto é assim que em seu texto não deixa de se referir ao direito de outros seres vivos.

Prossegue Zafaroni (2011, p. 52-53), que essas constituições, portanto, tratam a Pachamama como sujeito de direito, pois qualquer pessoa, coletividade poderia reclamar pelos direitos da natureza sem que fossem afetados diretamente, o que significa dizer que não se trata exclusivamente de um direito exclusivo dos humanos. O que também se aplica ao nosso sistema jurídico. A noção de bem viver das constituições latino-americanas se reporta a todos os seres vivos, e não apenas aos seres humanos como foca o conceito de bem comum.

Em recente decisão, o Tribunal de Nauta, no Peru⁶, reconheceu o rio Marañón, um dos grandes afluentes do Rio Amazonas, como sujeito de direito.

As mulheres de Kukama, desde 2021, ingressaram com ação judicial contra o Estado

⁶ Disponível em: < https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2011/T-740-11.htm#_ftn1 >. Acesso em: 26.07.2024.

e as autoridades peruanas, exigindo a proteção do rio Marañón, diante dos constantes vazamentos de óleo do Oleoduto Norperuano, operado pela empresa Petroperú. A decisão foi para:

- 3.1. DECLARAR AL RÍO MARAÑÓN Y SUS AFLUENCIAS COMO TITULAR DE DERECHOS; TIENEN DERECHO A:
- A) Fluir, para garantizar un ecosistema saludable.
 - B) Brindar un ecosistema sano.
 - C) Fluir libremente de toda contaminación.
 - D) Alimentar y ser alimentado por sus afluentes.
 - E) A la biodiversidad.
 - F) Se le restaure.
 - G) Regeneración de sus ciclos naturales.
 - H). Conservación de su estructura y funciones ecológicas.
 - I) Protección, preservación y recuperación.

Com inspiração nessa histórica decisão, foi proposto perante a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Projeto de Lei nº 2.178/2024, que pretende o reconhecimento dos direitos do Rio Mosquito, afluente do Rio Gorutuba, no Estado de Minas Gerais.

Dispõe o artigo 1º do projeto:

Art. 1º – Ficam reconhecidos os direitos intrínsecos do Rio Mosquito e sujeito de direitos, e de todos os outros corpos d'água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, integrado e interdependente no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Portanto, fica evidente a liderança das Constituições da Latino-Americanas na proteção direta da natureza. O fenômeno das mudanças climáticas já tem sido devastador em muitas áreas, como é o triste caso atual do Rio Grande do Sul.

Necessário é o debate, a intensificação do movimento e a os instrumentos jurídicos já existentes nos ordenamentos para tornar eficaz os valores positivados nas Constituições.

O DIREITO DAS ÁGUAS NAS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO DOMÍNIO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

A Constituição Brasileira é fruto de um movimento europeu pós-segunda guerra que objetivou a reconstitucionalização do direito caracterizado pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico. Consagrado na segunda metade do século XX pela soberania das Constituições normativas, o chamado Estado constitucional de direito entende que a validade das leis não depende apenas da sua forma de produção, mas da congruência de seu conteúdo com as normas/valores constitucionais (BARROSO, 2009, p. 245).

O processo de reconhecimento dos direitos fundamentais na tradição europeia decorre de transformações políticas e institucionais que tem sua origem na fundação do Estado enquanto ente capaz de conferir unidade política a um agrupamento humano (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, p. 1.118).

A Constituição passa a ser um remédio contra a maioria e fundamenta-se em dois elementos que o constitui: a democracia e os direitos fundamentais. Uma forte característica desse fenômeno para o constitucionalismo brasileiro é a institucionalização do Estado Social e a consagração do meio ambiente como direito fundamental.

Há ainda uma forte tensão política entre tratar o meio ambiente como direito fundamental com foco no bem-estar humano e na sua dignidade ou considerá-lo um bem jurídico que tem valor de *per si*.

Vem crescendo e ganhando espaço no cenário político e doutrinário a concepção do meio ambiente como sujeito de direito, reflexo da visão biocentrista da natureza.

É possível observar esse movimento no direito brasileiro nas leis recentes como a Lei nº 2.579 de 28 de junho de 2023 do Município de Guajará-Mirim que dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje - Komi Memen.

Em 2021, o Tribunal de Justiça do Paraná publicou a primeira decisão⁷ que reconheceu os animais como sujeitos de direito no país.

Essa mudança paradigmática pode-se dizer que é uma tendência do fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano, mas pode ser visto de forma mais contundente nas Constituições da Bolívia e do Equador.

Os recursos hídricos possuem tratamento diferenciado por toda a América. O estudo de um grupo de investigadores do Centro de Derecho y Gestión del Agua⁸ da Universidade Católica do Chile, analisando 35 países do continente americano, chegou à conclusão que 13 países precisam a natureza jurídica da água, 7 países fazem alusão ao caráter ou função territorial da água, 9 países contêm prescrições sobre o uso racional, sustentável, equitativo e equilibrado da água e 18 incluem outras alusões relacionadas ao tema.

Nesse artigo foi feito um levantamento das Constituições de Estados da América a respeito da natureza jurídica dos recursos hídricos. Foram escolhidos 8 países da América do Sul para análise, (além do Brasil que será abordado no próximo tópico) a saber: Chile, Equador, Bolívia, Colômbia, Uruguai, Argentina, Paraguai e Peru.

Conforme se verifica no primeiro quadro demonstrativo, elaborado a partir dos textos constitucionais, o Chile é o único que trata a água como propriedade privada. Brasil, Bolívia, Equador, Uruguai e Peru tratam a água como bem público ou patrimônio

⁷ Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000>>. Acesso: 17 abr. 2024.

⁸ Disponível em: <<https://derechoygestionaguas.uc.cl/es/publicaciones/boletin-huella-hidrica/numeros-antiores/587-huella-hidrica-n-22-el-agua-en-las-constituciones-de-america>>. Acesso: 17 abr. 2024.

nacional. A Colômbia considera direito fundamental e serviço público e, por fim, Argentina e Paraguai não mencionam preceitos específicos sobre as águas, apenas genéricos sobre os recursos naturais.

Equador, Constituição de 2008: Patrimônio nacional

- Art. 318. El agua es patrimonio nacional estratégico de uso público, dominio inalienable e imprescriptible del Estado, y constituye un elemento vital para la naturaleza y para la existencia de los seres humanos. Se prohíbe toda forma de privatización del agua.
- La gestión del agua será exclusivamente pública o comunitaria. El servicio público de saneamiento, el abastecimiento de agua potable y el riego serán prestados únicamente por personas jurídicas estatales o comunitarias.
- El Estado fortalecerá la gestión y funcionamiento de las iniciativas comunitarias en torno a la gestión del agua y la prestación de los servicios públicos, mediante el incentivo de alianzas entre lo público y comunitario para la prestación de servicios.
- El Estado, a través de la autoridad única del agua, será el responsable directo de la planificación y gestión de los recursos hídricos que se destinarán a consumo humano, riego que garantice la soberanía alimentaria, caudal ecológico y actividades productivas, en este orden de prelación. Se requerirá autorización del Estado para el aprovechamiento del agua con fines productivos por parte de los sectores público, privado y de la economía popular y solidaria, de acuerdo con la ley.
- Art. 411. El Estado garantizará la conservación, recuperación y manejo integral de los recursos hídricos, cuencas hidrográficas y caudales ecológicos asociados al ciclo hidrológico. Se regulará toda actividad que pueda afectar la calidad y cantidad de agua, y el equilibrio de los ecosistemas, en especial en las fuentes y zonas de recarga de agua.
- Art. 412. La autoridad a cargo de la gestión del agua será responsable de su planificación, regulación y control. Esta autoridad cooperará y se coordinará con la que tenga a su cargo la gestión ambiental para garantizar el manejo del agua con un enfoque ecosistémico.

Bolívia, Constituição de 2009: Direito fundamentalíssimo

- Art. 20, III. El acceso al agua y alcantarillado constituyen derechos humanos, no son objeto de concesión ni privatización y están sujetos a régimen de licencias y registros, conforme a ley.

- Art. 373
- I. El agua constituye un derecho fundamentalísimo para la vida, en el marco de la soberanía del pueblo. El Estado promoverá el uso y acceso al agua sobre la base de principios de solidaridad, complementariedad, reciprocidad, equidad, diversidad y sustentabilidad.
- II. Los recursos hídricos en todos sus estados, superficiales y subterráneos, constituyen recursos finitos, vulnerables, estratégicos y cumplen una función social, cultural y ambiental. Estos recursos no podrán ser objeto de apropiaciones privadas y tanto ellos como sus servicios no serán concesionados y están sujetos a un régimen de licencias, registros y autorizaciones conforme a Ley.
- Art. 374
- II. El Estado reconocerá, respetará y protegerá los usos y costumbres de las comunidades, de sus autoridades locales y de las organizaciones indígena originaria campesinas sobre el derecho, el manejo y la gestión sustentable del agua.
- III. Las aguas fósiles, glaciales, humedales, subterráneas, minerales, medicinales y otras son prioritarias para el Estado, que deberá garantizar su conservación, protección, preservación, restauración, uso sustentable y gestión integral; son inalienables, inembargables e imprescriptibles.”

Colômbia, Constituição de 1991: Bem do Estado, direito fundamental e serviço público⁹

- “Art. 365. Los servicios públicos son inherentes a la finalidad social del Estado. Es deber del Estado asegurar su prestación eficiente a todos los habitantes del territorio nacional.
- Art. 332. El Estado es propietario del subsuelo y de los recursos naturales no renovables, sin perjuicio de los derechos adquiridos y perfeccionados con arreglo a las leyes preexistentes.
- Art. 366. El bienestar general y el mejoramiento de la calidad de vida de la población son finalidades sociales del Estado. Será objetivo fundamental de su actividad la solución de las necesidades insatisfechas de salud, de educación, de saneamiento ambiental y de agua potable.

Uruguay, Constituição de 1830: Bem público

- Art. 47. La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o

⁹ Entendimento firmado pela Corte Constitucional. Vide exemplificativamente a sentença T-740/11. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2011/T-740-11.htm#_ftn1>. Acesso em: 26.07.2024.

contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores.

- El agua es un recurso natural esencial para la vida.
- El acceso al agua potable y el acceso al saneamiento, constituyen derechos humanos fundamentales.
- 1) La política nacional de aguas y saneamiento estará basada en:
 - a) el ordenamiento del territorio, conservación y protección del Medio Ambiente y la restauración de la naturaleza.
 - b) la gestión sustentable, solidaria con las generaciones futuras, de los recursos hídricos y la preservación del ciclo hidrológico que constituyen asuntos de interés general. Los usuarios y la sociedad civil, participarán en todas las instancias de planificación, gestión y control de recursos hídricos; estableciéndose las cuencas hidrográficas como unidades básicas.
 - c) el establecimiento de prioridades para el uso del agua por regiones, cuencas o partes de ellas, siendo la primera prioridad el abastecimiento de agua potable a poblaciones.
 - d) el principio por el cual la prestación del servicio de agua potable y saneamiento, deberá hacerse anteponiendo las razones de orden social a las de orden económico.
- Toda autorización, concesión o permiso que de cualquier manera vulnere las disposiciones anteriores deberá ser dejada sin efecto.
- 2) Las aguas superficiales, así como las subterráneas, con excepción de las pluviales, integradas en el ciclo hidrológico, constituyen un recurso unitario, subordinado al interés general, que forma parte del dominio público estatal, como dominio público hidráulico.
- 3) El servicio público de saneamiento y el servicio público de abastecimiento de agua para el consumo humano serán prestados exclusiva y directamente por personas jurídicas estatales.

Argentina, Constituição de 1853: Silencia sobre o direito à água e a proteção dos recursos hídricos por meio de políticas públicas, mas que reconhecem a proteção do meio ambiente.

- Art. 41. [...] Las autoridades proveerán a la protección de este derecho [ambiente sano, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras], a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural cultural y de la diversidad biológica, y a la información

y educación ambientales. [...]”

- Art. 75. Corresponde al Congreso:
- [...] 17. Reconocer la preexistencia étnica y cultural de los pueblos indígenas argentinos. Garantizar el respeto a su identidad y el derecho a una educación bilingüe e intercultural; reconocer la personería Jurídica de sus comunidades, y la posesión y propiedad comunitarias de las tierras que tradicionalmente ocupan; y regular la entrega de otras aptas y suficientes para el desarrollo humano; ninguna de ellas será enajenable, transmisible ni susceptible de gravámenes o embargos. Asegurar su participación en la gestión referida a sus recursos naturales y a los demás intereses que los afecten. Las provincias pueden ejercer concurrentemente estas atribuciones. [...]
- Art. 124. [...] Corresponde a las provincias el dominio originario de los recursos naturales existentes en su territorio.

Paraguai, Constituição de 1992: Silencia sobre o direito à água e a proteção dos recursos hídricos por meio de políticas públicas, mas que reconhecem a proteção do meio ambiente.

- Art. 7. Del derecho a un ambiente salubre
- Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente salubre y ecológicamente equilibrado.
- Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente.
- Art. 8. De la protección ambiental
- Las actividades susceptibles de producir alteración ambiental serán reguladas por la ley. Asimismo, ésta podrá restringir o prohibir aquellas que califique peligrosas.

Peru, Constituição de 1993: Patrimônio da Nação

- Art. 66. Los recursos naturales, renovables y no renovables, son patrimonio de la Nación. El Estado es soberano en su aprovechamiento.
- Por ley orgánica se fijan las condiciones de su utilización y de su otorgamiento a particulares. La concesión otorga a su titular un derecho real, sujeto a dicha norma legal.

Os dispositivos constitucionais não mencionam expressamente as águas pluviais,

com exceção da Constituição uruguaia.

Para uma análise mais profunda acerca da natureza jurídica das águas pluviais, foi necessário fazer um levantamento também da legislação infraconstitucional.

Chile - 1980

- DFL 1122/1981 (reforma em 2002)

Art. 10°. El uso de las aguas pluviales que caen o se recogen en un predio de propiedad particular corresponde al dueño de éste, mientras corran dentro de su predio o no caigan a cauces naturales de uso público. En consecuencia, el dueño puede almacenarlas dentro del predio por medios adecuados, siempre que no se perjudique derechos de terceros.

Equador - 2008

- Ley organica de recursos hidricos, usos y aprovechamiento del agua (2014)

Art. 63. Almacenamiento de agua lluvia. Cualquier persona podrá almacenar agua lluvia en aljibes, cisternas, albarradas o en pequeños embalses, para fines domésticos y de riego para soberanía alimentaria, siempre que no perjudique a terceros y afecte a la cantidad y calidad que circule por los cauces públicos. La Autoridad Unica del Agua establecerá los parámetros técnicos para definir el volumen de agua que puede almacenarse sin necesidad de autorización.

- Código Civil (Libro II), 2005

Art. 612. Los ríos y todas las aguas que corren por cauces naturales, así como los lagos naturales, son bienes nacionales de uso público. También son bienes nacionales de uso público las vertientes que nacen y mueren dentro de una misma heredad. No hay ni se reconoce derechos de dominio adquiridos sobre ellas y los preexistentes solo se limitan a su uso en cuanto sea eficiente y de acuerdo con la Ley de Aguas. En cuanto a la extensión del dominio de las riberas de dichos ríos, aguas y lagos, se estará a lo que dispongan las leyes especiales. Para los efectos determinados en el segundo inciso de este artículo, se entenderá que mueren en una heredad, no solo las aguas que no salen de la misma, sino aquellas que, dentro de la heredad, desembocan en otra corriente de agua, a la cual quedan incorporadas.

Art.873. El uso de las aguas que corren naturalmente por una heredad, se sujetará a lo dispuesto en la Ley de Aguas.

Art.874. El dueño de un predio puede hacer uso de las aguas lluvias y de cualesquiera otras que corran ocasionalmente por caminos públicos o por quebradas seca, inclusive cambiando su curso, con arreglo a la Ley de Aguas.”

Bolívia - 2009

- Ley das Aguas - 1906¹⁰

Art. 1. Pertenecen al dueño de un predio las aguas pluviales que caen o se recogen en el mismo mientras discurran por él. Podrá en consecuencia construir dentro de su propiedad cisternas, aljibes, jagüeles o noques donde conservarlas, siempre que con ello no se cause perjuicio, al público ni a terceros. Art. 2. Pertenecen al dominio público las aguas pluviales que discurran por torrente o canillas cuyos cruces sean del mismo dominio público.

Colômbia - 1991

- Decreto 1076/2015

Art. 2.2.3.2.2.1. Clasificación de las aguas. En conformidad con lo establecido por los artículos 80 y 82 del Decreto - Ley 2811 de 1974, las aguas se dividen en dos categorías: aguas de dominio público y aguas de dominio privado.

Art. 2.2.3.2.2.2. Aguas de uso público. Son aguas de uso público: a) Los ríos y todas las aguas que corran por cauces naturales de modo permanente o no; b) Las aguas que corran por cauces artificiales que hayan sido derivadas de un cauce natural; c) Los lagos, lagunas, ciénagas y pantanos; d) Las aguas que estén en la atmósfera; e) Las corrientes y depósitos de aguas subterráneas; f) Las aguas lluvias; g) Las aguas privadas, que no sean usadas por tres (3) años consecutivos, a partir de la vigencia del Decreto - Ley 2811 de 1974, cuando así se declara mediante providencia de la Autoridad Ambiental competente previo el trámite previsto en este Decreto, y h) Las demás aguas, en todos sus estados y forman, a que se refiere el artículo 77 del Decreto - Ley 2811 de 1974, siempre y cuando no nazcan y mueran dentro del mismo predio.

Uruguai - 1830

- Código de aguas - Ley 14859/1978

Art. 19. Pertenecen al dueño del predio las aguas pluviales que caen o se recogen en el mismo, mientras escurren por él. Podrá, en consecuencia, construir dentro de su propiedad las obras necesarias para su captación, conservación y aprovechamiento, conforme a los reglamentos que dicte el Poder Ejecutivo, y sin perjudicar a terceros

Argentina - 1853

¹⁰ A lei de 1906 já foi parcialmente modificada em vários aspectos causando e gera confusão usuários e legisladores quais as disposições da antiga lei que ainda vigoram e quais sofreram modificações.

- Código Civil Ley 26994/2014

Art. 1947. Apropriación El dominio de las cosas muebles no registrables sin dueño, se adquiere por apropiación. a) Son susceptibles de apropiación: i. las cosas abandonadas; ii. los animales que son el objeto de la caza y de la pesca; iii. el agua pluvial que caiga en lugares públicos o corra por ellos.

Art. 237.- Determinación y caracteres de las cosas del Estado. Uso y goce. Los bienes públicos del Estado son inenajenables, inembargables e imprescriptibles. Las personas tienen su uso y goce, sujeto a las disposiciones generales y locales.

La Constitución Nacional, la legislación federal y el derecho público local determinan el carácter nacional, provincial o municipal de los bienes enumerados en los dos artículos 235 y 236.

Art 238.- Bienes de los particulares. Los bienes que no son del Estado nacional, provincial, de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires o municipal, son bienes de los particulares sin distinción de las personas que tengan derecho sobre ellos, salvo aquellas establecidas por leyes especiales.

Art. 239.- Aguas de los particulares. Las aguas que surgen en los terrenos de los particulares pertenecen a sus dueños, quienes pueden usar libremente de ellas, siempre que no formen cauce natural. Las aguas de los particulares quedan sujetas al control y a las restricciones que en interés público establezca la autoridad de aplicación. Nadie puede usar de aguas privadas en perjuicio de terceros ni en mayor medida de su derecho.

Pertenecen al dominio público si constituyen cursos de agua por cauces naturales. Los particulares no deben alterar esos cursos de agua. El uso por cualquier título de aguas públicas, u obras construidas para utilidad o comodidad común, no les hace perder el carácter de bienes públicos del Estado, inalienables e imprescriptibles.

El hecho de correr los cursos de agua por los terrenos inferiores no da a los dueños de éstos derecho alguno.

- Ley 25.688/2002

Art. 2° — A los efectos de la presente ley se entenderá:

Por agua, aquélla que forma parte del conjunto de los cursos y cuerpos de aguas naturales o artificiales, superficiales y subterráneas, así como a las contenidas en los acuíferos, ríos subterráneos y las atmosféricas.

Art. 5°. Se entiende por utilización de las aguas a los efectos de esta ley:

- a) La toma y desviación de aguas superficiales;
- b) El estancamiento, modificación en el flujo o la profundización de las aguas superficiales;
- c) La toma de sustancias sólidas o en disolución de aguas superficiales, siempre que

tal acción afecte el estado o calidad de las aguas o su escurrimiento;

d) La colocación, introducción o vertido de sustancias en aguas superficiales, siempre que tal acción afecte el estado o calidad de las aguas o su escurrimiento.

La colocación e introducción de sustancias en aguas costeras, siempre que tales sustancias sean colocadas o introducidas desde tierra firme, o hayan sido transportadas a aguas costeras para ser depositadas en ellas, o instalaciones que en las aguas costeras hayan sido erigidas o amarradas en forma permanente;

f) La colocación e introducción de sustancias en aguas subterráneas;

g) La toma de aguas subterráneas, su elevación y conducción sobre tierra, así como su desviación;

h) El estancamiento, la profundización y la desviación de aguas subterráneas, mediante instalaciones destinadas a tales acciones o que se presten para ellas;

i) Las acciones aptas para provocar permanentemente o en una medida significativa, alteraciones de las propiedades físicas, químicas o biológicas del agua;

j) Modificar artificialmente la fase atmosférica del ciclo hidrológico.

Art. 6° — Para utilizar las aguas objeto de esta ley, se deberá contar con el permiso de la autoridad competente. En el caso de las cuencas interjurisdiccionales, cuando el impacto ambiental sobre alguna de las otras jurisdicciones sea significativo, será vinculante la aprobación de dicha utilización por el Comité de Cuenca correspondiente, el que estará facultado para este acto por las distintas jurisdicciones que lo componen.

Paraguay - 1992

- Código Civil

Ley N° 1183/85” Art.2004. Las aguas pluviales pertenecen a los dueños de las heredades donde cayesen, o donde entrasen, y pueden disponer libremente de ellas, o desviarlas, en detrimento de los terrenos inferiores, si no hay derecho adquirido en contrario.

Peru - 1993

- Ley 29.338/2009 (com alterações em 2014)

Art. I. Contenido. La presente Ley regula el uso y gestión de los recursos hídricos. Comprende el agua superficial, subterránea, continental y los bienes asociados a esta. Se extiende al agua marítima y atmosférica en lo que resulte aplicable.

Art. III, 1. Principio de valoración del agua y de gestión integrada del agua El agua tiene valor sociocultural, valor económico y valor ambiental, por lo que su uso debe basarse en la gestión integrada y en el equilibrio entre estos. El agua es parte

integrante de los ecosistemas y renovable a través del ciclo hidrológico.

2. Principio de prioridad en el acceso al agua El acceso al agua para la satisfacción de las necesidades primarias de la persona humana es prioritario por ser un derecho fundamental sobre cualquier uso, inclusive en épocas de escasez.

10. Principio de gestión integrada participativa por cuenca hidrográfica El uso del agua debe ser óptimo y equitativo, basado en su valor social, económico y ambiental, y su gestión debe ser integrada por cuenca hidrográfica y con participación activa de la población organizada. El agua constituye parte de los ecosistemas y es renovable a través de los procesos del ciclo hidrológico.

11. Principio de tutela jurídica. El Estado protege, supervisa y fiscaliza el agua en sus fuentes naturales o artificiales y en el estado en que se encuentre: líquido, sólido o gaseoso, y en cualquier etapa del ciclo hidrológico.

Art. 2°. Dominio y uso público sobre el agua El agua constituye patrimonio de la Nación. El dominio sobre ella es inalienable e imprescriptible. Es un bien de uso público y su administración solo puede ser otorgada y ejercida en armonía con el bien común, la protección ambiental y el interés de la Nación. No hay propiedad privada sobre el agua.

O Chile expressamente reconhece, na sua Constituição de 1980, a natureza privada de suas águas (art. 19, 24°). Tratamento diferente não poderia ter sido dado às águas pluviais, na Lei das Águas, publicada um ano após a promulgação da Constituição, atribuindo a titularidade ao dono do prédio onde elas caírem (art. 10°).

A Constituição do Equador, datada de 2008, estabeleceu que a água é um patrimônio nacional estratégico de uso público, e consequentemente proibiu qualquer forma de privatização da água (art. 318). No art. 411, o constituinte preocupou-se em prever que o Estado deve garantir o manejo dos recursos hídricos de forma a não interferir no ciclo hidrológico, regulando toda atividade que possa afetar a quantidade e a qualidade da água, e o equilíbrio dos ecossistemas, em especial as fontes e zonas de recarga de água.

De forma coerente, a Lei Orgânica de Recursos Hídricos, de 2014, dispõe que qualquer pessoa pode armazenar água da chuva para fins domésticos e para soberania alimentar, sem necessidade de autorização, em parâmetros e volumes a serem definidos pela Autoridade Única (art. 63). Já o Código Civil (2005) dispõe que o dono do prédio pode fazer uso das águas pluviais, nas condições previstas no art. 874. Esse dispositivo não privatiza a água pluvial, apenas autoriza o seu uso.

A Constituição da Bolívia (2009) expressamente estabeleceu que os recursos hídricos em todos os seus estados não podem ser objeto de apropriação privada (art. 373, II). Contraditoriamente, a Bolívia mantém uma Lei de Águas que data de 1906 que prevê

a existência de água privada. É privada a água da chuva se o prédio onde ela cai for um imóvel particular (art. 1).

O art. 332 da Constituição colombiana (1991) atribui ao Estado a titularidade dos recursos naturais não renováveis, não mencionando especificamente os recursos hídricos. O Decreto-lei 2811 de 1974 classificou as águas em águas de domínio público e domínio privado, sendo estas quase inexistentes. Já o art. 2.2.3.2.2.2 do Decreto 1076 de 2015 estabelece de forma abrangente as águas de uso público, incluindo expressamente as águas pluviais.

A Constituição do Uruguai de 1930 disciplina que as águas superficiais e subterrâneas integram o domínio público (art. 47, 2). Contudo, apesar de prever que a preservação do ciclo hidrológico constitui um interesse geral (art. 47, 1, b), retira a natureza pública das águas pluviais. Assim reforça a 14.859/1979 ao atribuir a titularidade ao dono do prédio onde elas caírem (art. 19).

O Estado do Peru promulgou sua Constituição em 1993, considerando os recursos naturais renováveis e não renováveis patrimônio da Nação (art. 66). A Lei de Recursos Hídricos, Lei 29.338/2009, reconhece que a tutela jurídica abrange a água em todos os seus estados – líquido, sólido ou gasoso – e em qualquer etapa do ciclo hidrológico (art. 1º, II). Reforça que o domínio e uso público sobre a água constitui patrimônio da Nação e que não há propriedade privada sobre a água (art. 2º).

Por fim, a legislação da Argentina e do Paraguai são semelhantes. As Constituições silenciam em relação aos direitos às águas. O Código Civil do Paraguai prevê que as águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde caírem. Já na legislação argentina, os recursos hídricos são regidos, em especial, pelo Código Civil e pela Lei 25.688/2002, que trata do regime de gestão ambiental das águas. Não há previsão específica nessas leis a respeito do tratamento das águas pluviais. Destaca-se a existência, em alguns casos, de águas particulares disciplinadas no Código Civil.

O papel do Estado deve ser de um gestor que tem como objetivo o controle social igualitário do acesso e a garantia dos direitos da natureza. Como pode ser observado nas Constituições da Bolívia e do Equador, o Estado deve exercer um papel estratégico de condutor dos interesses da Pachamama, fundamentado na aliança público/comunitária, na construção de uma soberania plural e na busca da efetividade do *sumak kawsay* (WOLKMER, 2012, p. 58).

No processo constituinte do Equador, aponta Acosta (2010, p. 19) que foram aprovados quatro pontos essenciais referentes à água:

1. A água é um direito humano;
2. A água é um bem nacional estratégico de uso público;

3. A água é um patrimônio da sociedade;
4. A água é um componente fundamental da natureza, a mesma que tem direitos próprios a existir e manter seus ciclos vitais.

A interação equilibrada do homem e da natureza, como uma totalidade desde sempre pregada pelos povos indígenas é a única opção de sobrevivência há longo prazo. A Pachamama na cosmovisão andina é a totalidade que integra o conjunto dos seres vivos e a natureza. Assim, tratar a água como direito humano não tem como condão de restringi-la ao ser humano (WOLKMER, 2012, p. 59).

Portanto, o que se pode concluir é que há um movimento no constitucionalismo latino-americano para que todas as águas sejam consideradas de domínio público, mas não o Estado como titular de um direito real, mas de um gestor dos interesses do homem e da natureza. Aqueles países que tratam a água da chuva de maneira diversa das águas em geral, são, em sua maioria, aqueles que possuem legislação infraconstitucional regulamentar anterior à Constituição.

A DOMINIALIDADE DAS ÁGUAS PLUVIAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Uma das alterações feitas pela Constituição brasileira foi a extinção das águas municipais e particulares. Dessa maneira, todos os corpos de água passaram a ter domínio público, ou seja, não podem ser livremente apreendidos.

A Constituição Federal, nos art. 20 e 26, estabeleceu que as águas ou são da União, ou são dos estados. Por sua vez, a Lei 9.433/97 apenas reafirmou a situação estabelecida pela Constituição Federal quando declarou que a água é um bem de domínio público (art. 1º, I). Dessa forma, inexistente atualmente a categoria de águas particulares, tal como era prevista e definida pelo Código de Águas.

Assim, com fundamento numa interpretação sistemática e pela regra da lei no tempo, a Constituição e a nossa lei das águas retiraram dos particulares a possibilidade de apropriação, isto é, de se tornarem proprietários das águas. Aos particulares cabe o direito ao uso, por meio a outorga do direito, e não um direito real sobre os recursos hídricos, que são inalienáveis.

Isso significa dizer, ao nosso ver, que o Código de Águas foi superado por esses dois novos instrumentos legais, inclusive os dispositivos que tratam das águas pluviais¹¹.

A doutrina majoritária, como Maria Luiza Machado Granziera e Paulo Affonso Leme Machado, posiciona-se afirmando que a água da chuva não se submete ao regime das

11 Arts. 102 ("consideram-se águas pluviais as que procedem imediatamente das chuvas") e 103 ("pertencem ao dono do prédio onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo direito em sentido contrário").

águas públicas, ou seja, aquela que cair em um prédio particular pode ser aproveitada pelo proprietário, desde que não restem prejudicados os vizinhos (GRANZIERA, 2001, p. 92).

Dessa posição, algumas considerações podem ser abstraídas:

1. As águas pluviais não estão sujeitas ao regime da Lei 9.433/97;
2. As águas pluviais são objetos de direito real;
3. As águas pluviais são consideradas abstratamente *res nullis*, podendo ser apropriadas por sujeitos de direito público ou privado;
4. Por ser a água da chuva considerada *res nullius*, a apropriação pode gerar a exclusão de beneficiários;
5. A apropriação é gratuita e o uso não necessita seguir a ordem prioritária estabelecida pela Lei 9.433/97, em casos de escassez, mas a necessidade do proprietário;
6. O uso não demanda a obtenção de outorga.

As normas existentes no Brasil¹² e na grande maioria dos países sobre águas pluviais têm como objetivo o controle da drenagem, prevenção de enchentes, conservação da água potável, educação ambiental, saneamento básico, entre outros.

Paulatinamente, estudos vêm sendo realizados a fim de quantificar e qualificar os impactos ambientais da captação em larga escala. Grande parte do aproveitamento da água da chuva, no Brasil e no mundo, é realizado sem um estudo técnico mais aprofundado, envolvendo questões como as restrições impostas pelas configurações geológicas e hidrológicas nos locais de captação em relação ao potencial de recarga dos rios e dos aquíferos (KUMAR, 2006, p. 2).

Embora sejam muito mais visíveis e preponderantes os ganhos sociais e econômicos do aproveitamento da água das chuvas, há pouca compreensão, com base em trabalhos empíricos, dos impactos positivos (em termos de ganho de água líquida) das atividades de captação de água no regime hidrológico local e dos impactos negativos no equilíbrio global nas bacias hidrográficas, numa perspectiva de longo prazo (KUMAR, 2006, p. 2). Os impactos até o momento mensurados referem-se principalmente à sustentabilidade hídrica das bacias hidrográficas, visto que a captação desregulamentada de água pluvial pode interferir no ciclo hidrológico, como detectaram vários cientistas.

Rainwater harvesting which involves harnessing of water in the upstream catchment and is designed for “on-site” gains may have hydrological impacts on downstream water availability (Ngigi, 2003). Increased water consumption at upstream level is an issue of concern

12 O Projeto de Lei 1641/19 inclui o reúso da água entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos. A Lei nº 14.546, de 4 de abril de 2023: “art. 49-A. No âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União estimulará o uso das águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais, conforme regulamento”.

for downstream water availability, but it is generally assumed that there are overall gains and synergies by maximizing the efficient use of rainwater at farm level (Rockstrom, 2001). However, expansion of rainwater harvesting practices could have unintended hydrological consequences on river basin water resources and may have negative implications on downstream water availability to sustain hydro-ecological and ecosystem services (WELDERUFEL; WOYESSA; EDOSSA, 2011, p. 5053)¹³.

A crise ambiental que se desenhou e que tem como um dos reflexos as mudanças climáticas, deve servir para a concretização de que alguns chamam de ambiental ou socioambiental. Segundo Lorenzetti (2010, p. 19), o paradigma ambiental reconhece a natureza como bem coletivo, define-o como escasso ou em situação de perigo e está disposto a limitar os direitos individuais.

Assim, numa interpretação teleológica do microssistema jurídico-ambiental, os bens da natureza, na sua universalidade, não seriam propriedade pública ou privada, mas de interesses difusos.

Como bem difuso, o bem ambiental não é divisível e não pode gerar exclusão dos demais indivíduos (Lorenzetti, 2010, p. 20-23).

Nessa toada, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.433/1997 superaram o paradigma das águas particulares priorizando direitos como a vida e a dignidade humana em detrimento da propriedade. Como direito fundamental, o sistema não permite que o homem, individualmente, possa se apropriar e impedir o acesso a ela pelos seus pares.

Tanto a nova ordem constitucional, quanto a Política Nacional de Recursos Hídricos, em nenhum momento excepcionou o regime dominial público das águas. O Estado, como já mencionado, deve ser gestor desse bem tão essencial para a vida do homem e manutenção do equilíbrio ambiental, e não titular de um direito real, a fim de evitar abusos por parte da sociedade, uma vez que o Brasil se caracteriza por ser um país de extrema desigualdade social.

Noemia Bohn (2003, p. 250), em seu trabalho, entende que com a Constituição Federal de 1988, as águas pluviais passaram ao domínio do Poder Público estadual, pois, ao caírem no solo, “passam a ser água superficial fluente, ou, se coletadas pelo dono do prédio, água superficial em depósito, expressões essas contidas no art. 26, inciso I da Constituição Federal de 1988”.

O bem ambiental é público de uso comum do povo porque está à disposição de todos os cidadãos (BENJAMIN, 1993, p. 74). No entanto, estes foram fragmentados

13 A captação das águas pluviais, que envolve o aproveitamento da água na montante da bacia hidrográfica, é planejada para ganhos locais que podem acarretar impactos hidrológicos sobre a disponibilidade de água na jusante (NGIGI, 2003b). O aumento do consumo de água na montante é uma questão de preocupação para a disponibilidade de água na jusante, mas é geralmente presumido que existem ganhos gerais e sinérgicos, maximizando o uso eficiente da água da chuva ao nível da exploração agrícola (ROCKSTRÖM, 2001). No entanto, a expansão das práticas de captação de água da chuva pode ter consequências hidrológicas não intencionais sobre os recursos hídricos das bacias hidrográficas e pode ter implicações negativas sobre a disponibilidade de água na jusante para manter os serviços hidroecológicos e dos ecossistemas (tradução nossa).

pelo sistema com o intuito de possibilitar a sua apropriação privativa e individual. Não obstante essa técnica, o ordenamento jurídico, numa interpretação sistêmica, estabeleceu que as águas são bens de domínio público, sem exceção.

Portanto, a água da chuva também é pública e está à disposição de toda a sociedade. Sendo pública a sua utilização, qualquer indivíduo pode usufruí-la (PRIMOR RIBAS, 2015, p. 158-162).

O uso dos bens públicos pode se dar de forma privativa ou não-privativa, dependendo do tipo de bem público. Todavia, cabe à Administração, além de tutelá-los, regular o acesso e disciplinar a sua utilização, com a finalidade de assegurar sua preservação e a sua utilização pela coletividade. A regulação do uso da água da chuva tem como funções preservar a saúde humana, garantir o seu acesso equitativo e minimizar possíveis impactos ambientais, garantido o equilíbrio ecológico.

Esta pesquisa não tem o condão de desincentivar ou avaliar a pertinência ou não da captação. Até porque as consequências socioambientais da captação da água da chuva podem variar de forma significativa dado o nosso vasto território com condições tão variadas.

O fato da natureza jurídica da água pluvial ser considerada pública, não necessariamente implica na burocratização do seu uso, até porque a própria Lei 9.433/97, exemplificativamente, estabelece a gratuidade e a dispensa de outorga para determinados usos.

Assim, o Estado deve ter atribuição para regulamentar a utilização caso seja necessário, seja para incentivar ou para restringir a captação, como na constatação de impacto hidrológico, para administrar o uso prioritário desse recurso, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulação da natureza de forma fragmentada segue uma lógica mercantilista que dificulta a sua proteção jurídica. Essa posição vai de encontro a um novo paradigma que vem se desenhando no cenário da América Latina. Nas recentes constituições latinas, em especial as andinas, o valor vida vai além do ser humano, porque o sistema trata a natureza e o homem como parte de um todo.

Diversas são as constituições que atribuem ao direito à água status de direito fundamental, de forma implícita ou explícita. Algumas conferem à água a natureza jurídica de bem público, outras vão além, reconhecendo-a como patrimônio nacional estratégico.

As consequências das mudanças climáticas já são uma realidade sentida de forma avassaladora em muitas partes do mundo. O Brasil não escapa a esse fenômeno, que pode ser visto tanto nas regiões cada vez mais áridas, quanto nas inundações causadas pela chuva. Ora causada pela escassez, ora pelo excesso de chuva.

Como visto em tópico anterior, as Constituições do Equador, Colômbia e Peru se coadunam com a legislação regulatória, preocupando-se de forma mais contundente a não fragmentar às águas da chuva das superficiais e subterrâneas. Outras, como a Bolívia proíbem qualquer forma de privatização dos recursos hídricos em estados os seus estados, mas mantém legislação infraconstitucional que antecede à Constituição e que vai de encontro aos novos valores constitucionais, como se observa na lei das águas bolivianas.

É o mesmo caso do Brasil, que tem na Constituição e na Política Nacional de Recursos Hídricos normas numa mesma sintonia, enquanto muitos se posicionam pela vigência de um Código de Águas de 1934.

Do ponto de vista de uma hermenêutica sistêmica, teleológica e axiológica, não parece fazer sentido a possibilidade de apropriação privada da água da chuva de forma indiscriminada, por considerar esta *res nullius*. Não faz sentido fragmentar o bem água para dar tratamento jurídico diverso a bens que essencialmente são a mesma coisa, tem a mesma natureza, a mesma essência. As águas superficiais e subterrâneas certamente seriam impactadas e, quiçá deixariam de existir, há longo prazo, se não fosse a recarga hídrica proporcionada pela água pluvial.

De forma incipiente, esse assunto tem começado a provocar inquietações, como se observa, exemplificativamente, no artigo “El régimen jurídico actual de las aguas lluvias em Chile” de Alicia Castillo Saldías e Édison Carrasco-Jiménez, no qual propõem que “el agua debiera ser considerada un derecho humano, y en ella, el agua pluvial” (2021, p. 118).

Isso não significa afastar os aspectos positivos da captação para aproveitamento e a necessidade de drenagem urbana ou de regulamentação do direito de vizinhança. Isso significa que o Estado pode regulamentar a captação e uso caso venha constatar a possibilidade ou a ocorrência de impacto ambiental que infrinja os direitos da natureza, neles incluídos os dos homens (inclusive em respeito ao princípio da precaução), por exemplo, caso a captação gere a exclusão de beneficiários, titulares desse bem difuso, e com isso afete as prioridades do uso da água previstas na Política Nacional de Recursos Hídricos, caso haja a necessidade de neutralizar uma externalidade negativa decorrente da captação, ou ainda, caso o ciclo hidrológico esteja sendo afetado.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ Esperanza. **Agua: Um derecho humano fundamental**. Quito: Abya Yala, 2010.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación**. Promulgada em 1 de maio de 1853. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/897/constitucion-nacion-argentina>. Acesso: 14 mai. 2024.

ARGENTINA. **Ley 26.994, 8 de outubro de 2014**. Código Civil y Comercial de la

Nación. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 2014. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm#36>. Acesso em: 14 jun. 2024.

ARGENTINA. **Ley 25.688, 30 de dezembro de 2002**. Regimen de gestion ambiental de aguas. Disponível: < <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/80000-84999/81032/norma.htm>. Acesso em 10 jun. 2024.

BARBOSA, Maria Lúcia Barbosa; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman (Coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Promulgada em 24 de novembro de 2007. Disponível em: <Constitución Política del Estado (minedu.gob.bo)>. Acesso em 26 mai 2024.

BOLÍVIA. **Ley de Aguas 1790, de 28 de novembro de 1906**. Establece el régimen jurídico de las aguas en Bolivia. Gaceta Oficial de Bolivia, La Paz, 1906. Disponível em: <https://www.lexivox.org>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BORGES, Bráulio. **Chuvvas muito abaixo da média desde 2012 subtraíram 1,6 p.p. ao ano, em média, do PIB brasileiro nos últimos 10 anos**. Disponível em: <Chuvvas muito abaixo da média desde 2012 subtraíram 1,6 p.p. ao ano, em média, do PIB brasileiro nos últimos 10 anos | Blog do IBRE (fgv.br)>. Acesso: 17 abr. 2024.

BRASIL. Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jan. 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.178, de 2024**. Diário do Congresso Nacional, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (7ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Ação de reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães Rambo e Spike, ao fundamento de que estes não detêm capacidade para figurarem no polo ativo da demanda. Pleito

de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. Acolhido. Animais que, pela natureza de seres sencientes, ostentam capacidade de ser parte (personalidade judiciária). Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, 08 de março de 2021. Disponível em < <https://portal.tjpr.jus.br/jurispru>

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 jan. 2013.

CEMADEN; INPE. Nota Técnica: elaboração dos mapas de índice de aridez e precipitação total acumulada para o Brasil. Disponível em <<https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/noticias-cemaden/estudo-do-cemaden-e-do-inpe-identifica-pela-primeira-vez-a-ocorrencia-de-uma-regiao-arida-no-pais>>. Acesso: 17 abr. 2024.

CHILE. Centro de Derecho y Gestión de Aguas. Disponível em: <<https://derechoygestionaguas.uc.cl/es/publicaciones/boletin-huella-hidrica/numeros-anteriores/587-huella-hidrica-n-22-el-agua-en-las-constituciones-de-america>>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CHILE. Constitución Política de la República. Aprovada em 11 de setembro de 1980. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.

CHILE. Decreto con Fuerza de Ley (DFL) 1122, de 29 de outubro de 1981. Establece disposiciones sobre el régimen de aguas en Chile. Diario Oficial de la República de Chile, Santiago. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile>. Acesso em: 14 jul. 2024

COLOMBIA. Constitución Política. Promulgada em 6 de julho de 1991. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_politica_de_la_republica_de_colombia_organized.pdf>. Acesso: 14 mai. 2024.

COLÔMBIA. Decreto 1076, 26 de maio de 2015. Por medio del cual se expide el Decreto Único Reglamentario del Sector Ambiente y Desarrollo Sostenible. Diario Oficial de la República de Colombia, Bogotá, 2015. Disponível em: <https://www.suin-juriscol.gov.co>. Acesso em: 14 jun. 2024.

COLOMBIA. Sentencia T-740/11. Disponível em: <T-740-11 Corte Constitucional de Colombia>. Acesso em 20 mai. 2024.

EQUADOR. Código Civil, de 24 de junho de 2005. Registro Oficial de la República del Ecuador, Quito, 2005. Disponível em: CODIGOCIVILultmodif08jul2019.pdf (bde.fin.ec). Acesso em: 14 mai. 2024.

EQUADOR. Constitución de la República. Promulgada em 28 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.

EQUADOR. Ley Orgánica de Recursos Hídricos, Usos y Aprovechamiento del Agua, de 6 de agosto de 2014. Registro Oficial de la República del Ecuador, Quito, 2014. Disponível em: <https://www.lexis.com.ec>. Acesso em: 14 jul. 2024.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das Águas**: disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2001.

INMET; INPE; CENSIPAM. **Nota Técnica nº 3, de 31 de maio de 2021**. Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/monitoramento-e-eventos-criticos/eventos-criticos/salas-de-acompanhamento/parana/NTC_3_2021_ANA.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

KUMAR, M. Dinesh et al. Rainwater harvesting in India: some critical issues for basin planning and research. **Land Use and Water Resources Research**, v. 6, n. 1, p. 1-17, 2006.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. Tradução Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto “E” nº 25**. Disponível em: <<https://www.campogrande.news.com.br/meio-ambiente/governador-decreta-emergencia-ambiental-de-180-dias>>. Acesso: 17 abr. 2024.

NGIGI, S. N. What is the limit of up-scaling rainwater harvesting in a river basin? **Physics and Chemistry of the Earth, Parts A/B/C**, v. 28, n. 20, p. 943-956, 2003b.

PARAGUAI. **Constitución de la República**. Promulgada em 20 de junho de 1992. Disponível em >https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_paraguay.pdf>. Acesso: 14 mai. 2024.

PARAGUAI. **Ley 1183, 18 de dezembro de 1985**. Código Civil. Diario Oficial de la República del Paraguay, Asunción, 1985. Disponível em: <https://baselegal.com.py/docs/22ecc393-2c9e-11e9-95fc-525400c761ca?view=329>. Acesso em: 14 jul. 2024.

PERU. **Constitución Política**. Promulgada em 31 de dezembro de 1993. Disponível em <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/node/3101>>. Acesso: 14 mai. 2024.

PERU. **Ley 29.338, 30 de março de 2009**. Ley de Recursos Hídricos. Diario Oficial El Peruano, Lima, 2009. Disponível em: <https://www.ana.gob.pe/publicaciones/ley-no-29338-ley-de-recursos-hidricos>. Acesso em: 26 jul. 2024.

PRIMOR RIBAS, Giovanna Paola. Águas pluviais como bens difusos de domínio público. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, Curitiba, 2015.
SALDÍAS, Alicia Castillo; CARRASCO-JIMÉNEZ. El régimen jurídico actual de las aguas lluvias en Chile. **Revista Prolegómenos**, julio-diciembre 2021. v. 24 (48). p. 109-119.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Robson da. **Patrimônio biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano** R. Fac. Dir. UFG, v. 41, n.1, p. 197-215, jan. / jun. 2017

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A função social da propriedade. In: SONDA, Cláudia; TRAU CZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Reforma agrária e meio ambiente: teoria e prática no estado do Paraná**. Curitiba: ITCC, 2010.

URUGUAI. **Constituição da República Oriental**. Promulgada em 18 de julho de 1830. Disponível em: < https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_oriental_del_uruguay.pdf>. Acesso: 14 mai. 2024.

URUGUAI. **Decreto Ley 14.859, 15 de dezembro de 1978**. Código de Aguas. Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, 1979. Disponível em: <https://www.impo.com.uy>. Acesso em: 14 jun. 2024.

WELDERUFAEL, W.; WOYESSA Y.; EDOSSA, D. Hydrological impact of rainwater harvesting in the Modder river basin of central South Africa. **Hydrology & Earth System Sciences Discussions** [serial online]. v.8, n.3, p.5051-5081, May 2011. Available from: Environment Complete, Ipswich, MA. Accessed August 21, 2014.

WOLKMER. **O “novo” direito à água no constitucionalismo da américa latina**. R. Inter. Interdisc. Interthesis, Florianópolis, v.9, n.1, p.51-69, Jan./Jul. 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ed. Colihue. 2012.

OS DESAFIOS CLIMÁTICOS GLOBAIS E AS LIMITAÇÕES DO REGIME INTERNACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Evellyn Cristina Teles Gomes¹
Maria Eduarda Alves da Silva²

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o mundo sofre impactos sem precedentes decorrentes da ação humana sobre o meio ambiente. As mudanças climáticas, antes percebidas como um problema distante e frequentemente alvo de negacionismos, agora demonstram-se mais reais do que nunca. Sua origem está nas emissões de gases poluentes, conhecidos como Gases de Efeito Estufa (GEE), e diversas são as formas pelas quais elas se manifestam. O aumento das temperaturas, por exemplo, é a sua exteriorização mais notória. Segundo as Nações Unidas (2024), desde 1980, cada década tem registrado um sucessivo aumento de temperaturas, sendo a última década (2010-2020) a mais quente já registrada. Como consequência, quase todas as áreas do globo enfrentam dias cada vez mais quentes e novas ondas de calor. Além disso, com o aumento das temperaturas, cresce também a incidência de queimadas e o número de doenças relacionadas ao calor.

No entanto, esses não são os únicos desdobramentos resultantes do aquecimento global. Observa-se também a elevação dos níveis de água do mar, que ameaça populações litorâneas e insulares, e a acidificação dos oceanos, colocando em risco a vida marinha, bem como a perda da biodiversidade global e o declínio da produção agrícola, ocasionando a diminuição da oferta de alimentos e o aumento da fome. Ademais, as mudanças climáticas também aumentam os fatores que levam as pessoas para a situação de pobreza e intensificam as migrações forçadas por causa de eventos climáticos. Entre os anos de 2010 e 2019, houve um deslocamento estimado de, em média, 23,1 milhões de pessoas por ano, em virtude desses eventos (NAÇÕES UNIDAS, 2024).

Devido aos impactos globais das mudanças climáticas, os debates acerca desse tema têm ganhado espaço na agenda internacional, especialmente por se tratar de um problema que não se limita às fronteiras nacionais, mas que afeta todos os Estados, direta ou indiretamente, e que, por isso, requer esforços transfronteiriços para sua solução. Além disso, é difícil determinar qual país é mais responsável e qual sofre mais as consequências, uma vez que todos contribuem para as causas do problema e todos são afetados por ele (SCOVAZZI, 2021, p. 469).

Dessa forma, é inegável a importância da cooperação entre os Estados. Por essa razão, o meio ambiente tornou-se uma questão central para as Relações Internacionais,

¹ Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). E-mail: evellyn.gomes026@academico.ufgd.edu.br;

² Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). E-mail: maria.silva543@academico.ufgd.edu.br;

sendo tema de diferentes convenções e acordos internacionais, que constituem um regime internacional próprio (este conceito será mais explorado adiante). Entretanto, é possível observar que as iniciativas internacionais frequentemente se mostram insuficientes para moldar efetivamente a conduta dos Estados diante da crise climática. Isso ocorre porque, embora muitos países ratifiquem tratados ambientais, essa ação, por si só, não garante a implementação das medidas acordadas. Assim, a soberania estatal continua a representar uma barreira significativa para o cumprimento desses acordos, uma vez que cada Estado mantém o direito de decidir suas políticas internas, conforme aprofundaremos ao longo deste trabalho.

Considerando isso, este artigo tem como objetivo analisar a eficácia do regime internacional das mudanças climáticas em contê-las. Para isso, foi utilizado o método de revisão bibliográfica, levando em consideração as perspectivas de diferentes autores sobre o tema e os principais tratados firmados nas Conferências das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. Para tanto, o artigo está organizado em quatro seções, além desta introdução. Na segunda seção é abordado o histórico das primeiras ações ambientais a nível internacional até a Conferência Rio-92. Na terceira seção são discutidos os principais acordos sobre o clima no contexto do regime internacional climático (Protocolo de Kyoto e Acordo de Paris), seus objetivos, desafios e grau de cumprimento. Na quarta seção é feita uma análise crítica da influência da soberania estatal sobre as ações dos Estados e, consequentemente, sobre a eficácia do regime. Por fim, a quinta seção apresenta as considerações finais, uma síntese da discussão apresentada, seguida pela apresentação das principais conclusões.

2 A CONSOLIDAÇÃO DO REGIME INTERNACIONAL AMBIENTAL

É no início dos anos 1960 que a consciência ambiental internacional começa a despertar. A publicação do livro “Primavera Silenciosa”, em 1962, pela ecologista estadunidense Rachel Carson, alertou a população sobre o Perigo dos pesticidas, principalmente o DDT³, aos seres humanos e à natureza em geral e marcou o início do movimento ambientalista mundial (TAPIOCA, 2022) e uma maior conscientização por parte da humanidade de que a natureza é vulnerável a toda forma de intervenção humana.

Já na década de 1970, muitas serão as causas que agravaram os problemas ambientais: o aumento do consumo de recursos naturais, o prejuízo pela alta queima de combustíveis fósseis, a extinção de inúmeras espécies causada pela urbanização, a agropecuária, a poluição e a pesca indiscriminada (MARTINS; BRANDO, 2023, p. 4). Dessa forma, a

3 Diclorodifeniltricloroetano (DDT) é um pesticida amplamente utilizado para controle de insetos portadores de doenças na agricultura. seu uso nos Estados Unidos foi banido em 1972 devido aos danos provocados na vida selvagem, porém ele ainda é utilizado em alguns países, principalmente da África e da Índia, para controle de mosquitos vetores de malária.

atenção mundial se volta para as questões ambientais e para o desenvolvimento, procurando meios de conciliar as duas esferas.

Surge, então, a necessidade da implementação de normas jurídicas com o propósito específico de proteção ao meio ambiente, sendo necessário, para isso, a cooperação internacional entre Estados (CALMON DE PASSOS, 2009, p. 7). Assim, a Organização das Nações Unidas (ONU) decide que estava na hora de agir frente ao cenário de colapso ambiental e, como reação, organiza um encontro entre Estados para discutir o assunto.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, amplamente conhecida como Conferência de Estocolmo, ocorreu em 1972, na Suécia, e marcou o primeiro passo para a criação da ecopolítica mundial. Dela foi fruto o reconhecimento oficial do problema ambiental e da necessidade de agir, tendo como resultado a elaboração da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, também conhecida como Declaração de Estocolmo, na qual consta em seu preâmbulo sete pontos principais e vinte e seis princípios que esclarecem as responsabilidades dos Estados e norteiam as políticas futuras relativas à questão ambiental (CALMON DE PASSOS, 2009, p. 8).

Além da Declaração, houve a elaboração de um Plano de Ação para o Meio Ambiente, composto por 109 recomendações centradas em três grandes tipos de políticas: (i) as relativas à avaliação do meio ambiente mundial, denominado 'Plano Vigia'; (ii) as de gestão do meio ambiente; e, (iii) as relacionadas às medidas de apoio (informação, educação, tecnologia, etc) (Soares, 2003, p. 54 apud Calmon de Passos, 2009, p. 11). Também foi criado o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), um organismo institucional destinado a coordenar as atividades da ONU no âmbito ambiental e que deveria agir como catalisador e fiscalizador da implementação do Plano de Ação (Gurski; Gonzaga; Tendolini, 2012, p. 70).

Tais iniciativas demonstram a importância e relevância da Conferência de Estocolmo como a primeira tentativa internacional de aproximação entre direitos humanos e o meio ambiente, resultando em conquistas como: a introdução do tema ambiental em uma agenda multilateral, a identificação de prioridades para ações futuras, o incentivo para que diferentes países estruturasse uma pauta ambiental interna (MARTINS; BRANDO, 2023, p. 6) e a instauração do direito ao meio ambiente como um direito fundamental.

A Conferência de Estocolmo também expôs as diferenças entre países desenvolvidos do norte global, e países em desenvolvimento, do sul global. Enquanto os países do norte pediam que o desenvolvimento ambiental destrutivo fosse impedido (MARTINS; BRANDO, 2023, p. 7), os países do sul alegavam ainda estar passando pelo processo de industrialização e que a desaceleração do seu crescimento, devido ao alto custo de um crescimento que visasse à proteção ambiental, seria injusta (GURSKI; GONZAGA; TENDOLINI, 2012, p. 71).

Para resolver esse dilema, a ONU estabeleceu uma nova comissão em 1983, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), com o objetivo de manter a relevância do tema ambiental, estabelecer meios de harmonizar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente e propor novas formas de cooperação internacional para promover as mudanças necessárias através de ações internacionais. É durante a CMMAD que o termo ‘Desenvolvimento Sustentável’ é cunhado (GURSKI; GONZAGA; TENDOLINI, 2012, p. 74).

De acordo com a Comissão, o conceito de desenvolvimento sustentável é aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades” (United Nations, 1987) e implica em “limitações impostas pelo estado atual da tecnologia e organização social sobre os recursos ambientais e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos das atividades humanas” (United Nations, 1987). Ou seja, a busca pela implementação do desenvolvimento sustentável é sinônimo de uma busca por um equilíbrio entre progresso tecnológico, industrial, econômico e social e a conservação do meio ambiente para a geração atual e gerações futuras.

Através da CMMAD, em 1987, é lançado o relatório Brundtland⁴, um diagnóstico amplo da situação mundial e das estratégias nas relações internacionais que defendiam o acesso equitativo aos recursos e às riquezas produzidas. A partir dele, foram propostas mudanças institucionais nas relações entre Estados com o objetivo de construir novos parâmetros de cooperação internacional que contribuíssem e facilitasse o desenvolvimento sustentável (GURSKI; GONZAGA; TENDOLINI, 2012, p. 74). Além disso, o Relatório também trouxe atenção para os efeitos do desflorestamento, o aquecimento global e a perda da camada de ozônio junto da alta probabilidade de que a situação se agravasse, ressaltando a necessidade de uma ação conjunta dos governos mundiais e da sociedade civil para que a possibilidade de um desenvolvimento sustentável se tornasse real (MARTINS; BRANDO, 2023, p. 10).

Ademais, reconhecendo a necessidade de se ter informações científicas atualizadas e confiáveis acerca da questão climática, a Organização Meteorológica Mundial e o PNUMA criam, em 1988, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), para que “relatórios de avaliação abrangente sobre o estado do conhecimento científico, técnico e socioeconômico sobre as alterações climáticas, seus impactos e riscos futuros, e as opções para reduzir a taxa a que as alterações climáticas estão a ocorrer” (IPCC, 2024) fossem feitos regularmente para manter os Estados atualizados.

Vinte anos após o impacto da Conferência de Estocolmo, aliado às ações do PNUMA e ao desenvolvimento sustentável proposto pelo Relatório Brundtland, além do constante estado de emergência associado aos problemas ambientais, ocorreu a

⁴ Nomeado em homenagem à Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, que presidiu a CMMAD em 1983.

Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, também conhecida como Rio-92. Essa conferência tinha como ponto central as discussões acerca do impacto das atividades socioeconômicas humanas sobre o meio ambiente (MARTINS; BRANDO, 2023, p. 11) e estava empenhada a servir como catalisadora para a ampla cooperação internacional, a fim dos Estados buscarem o crescimento econômico, a melhoria da qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente (CALMON DE PASSOS, 2009, p. 19).

A Rio-92 representou um processo mais profundo e complexo que Estocolmo, estabelecendo uma nova solidariedade internacional que se baseava em dois princípios: “o das Responsabilidades Comuns, porém diferenciadas e o reconhecimento pelos países desenvolvidos de sua responsabilidade na degradação do meio ambiente mundial” (LE PRESTRE apud CALMON DE PASSOS, 2009, p. 20). Dessa forma, deu-se seguimento às discussões acerca do desenvolvimento sustentável e da manutenção da diversidade biológica, com propostas de medidas e estratégias para tentar reverter os efeitos da degradação ambiental, além da importante constatação de que o desenvolvimento sustentável era possível e que ele poderia ocorrer em qualquer âmbito, nacional ou internacional, desde que os Estados consigam integrar e equilibrar o crescimento econômico com a preservação ambiental, através da adoção de novas percepções sobre hábitos de consumo, produção, lazer, trabalho e tomada de decisões (MARTINS; BRANDO, 2023, p. 11).

Como resultado da Rio-92, houve a confecção de uma série de documentos, entre eles a Declaração do Rio que, com 27 princípios universais, conferia aos seres humanos o direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza (United Nations, 1992, principle 1, p. 3) e aos Estados autonomia em suas políticas ambientais e de desenvolvimento, desde que não se cause danos a outros Estados ou a áreas além dos limites de sua jurisdição (United Nations, 1992, principle 2, p. 3).

É também durante a Conferência que o primeiro relatório do IPCC, feito em 1990, que confirmava a ação do homem como agravante do efeito estufa e recomendava um tratado global para lidar com a questão, é votado. Dessa forma, é adotado, por consenso, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), um acordo que estipula encontros periódicos entre os Estados com o objetivo de analisar relatórios feitos pelo Painel e a adoção de medidas para estabilizar as concentrações atmosféricas dos gases de efeito estufa em níveis que evitem uma interferência humana “perigosa” para o clima mundial (BIATO, 2005, p. 239). Esses encontros levam o nome de Conferência das Partes (COP).

3 O REGIME INTERNACIONAL DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS PRINCIPAIS ACORDOS SOBRE O CLIMA

Os regimes são constituídos por “princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão construídos em torno de um tema específico” (GONÇALVES, 2011, p. 44). Assim, caracterizam-se como facilitadores do entendimento e da cooperação entre os Estados (GONÇALVES, 2011). Isto posto, o regime internacional especificamente preocupado com as mudanças climáticas, bem como sua normatização, regulamentação e controle global, é denominado “regime climático” (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 58). Esse é visto como um dos regimes internacionais mais relevantes e complexos, devido às suas profundas interações entre a economia e o meio ambiente global (VIOLA, 2002, p. 26). Exemplos importantes de iniciativas formais dentro do regime internacional das mudanças climáticas incluem o Protocolo de Kyoto, de 1997, e o Acordo de Paris, de 2015.

3.1 PROTOCOLO DE KYOTO

O Protocolo de Kyoto teve sua origem na 3ª Conferência das Partes das Nações Unidas, destacando-se como o primeiro tratado a estabelecer metas de controle de emissões dos gases do efeito estufa (BRASIL, 2024). O documento se respalda nas evidências de que o aumento das temperaturas é causado pela ampliação da concentração de GEE resultante da intervenção humana. Mesmo antes de 1997, a Convenção-Quadro das Nações Unidas já havia definido que países desenvolvidos deveriam liderar a luta contra o aquecimento global, buscando atingir nos anos 2000 os níveis de emissões anteriores a 1990, mas foi somente com o Protocolo que isso foi formalizado (BRASIL, 2004). Apesar das inovações introduzidas por Kyoto, ele representa um complemento à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, visando alcançar o objetivo final estabelecido pela referida Convenção (BRASIL, 2005).

Durante a COP-3 ocorreu a adoção por consenso do Protocolo de Kyoto, nele foi estabelecido que os países do anexo I (Austrália, Canadá, Estados Unidos, Japão, Nova Zelândia, países europeus ocidentais, países industrializados do leste europeu e países industrializados da ex-União Soviética) deveriam assumir compromissos diferenciados para reduzir ou limitar suas emissões entre os anos de 2008 e 2012, a fim de diminuí-las em pelo menos 5% em relação aos níveis de 1990. Para tanto, os gases considerados pelo Protocolo incluem o dióxido de carbono, óxido nitroso, metano, hexafluoreto de enxofre, perfluorocarbonos e hidrofluorcarbonos. Além disso, somente são consideradas as emissões decorrentes da ação humana no setor energético, industrial, agrário, do tratamento de resíduos como esgoto e lixo e do uso de solventes (BRASIL, 2004).

Embora não tenham sido estabelecidas metas de redução para os países em desenvolvimento, de acordo com as determinações do Protocolo de Kyoto, esses países, em conjunto com os países desenvolvidos, deveriam implementar medidas para limitar as

emissões de GEE. Além disso, deveriam promover adaptações para enfrentar os futuros impactos decorrentes das mudanças climáticas, informar o secretariado da Convenção sobre seus inventários de emissões por meio de comunicações nacionais, incentivar e promover a transferência de tecnologia, cooperar em pesquisas científicas e promover a conscientização pública acerca das mudanças climáticas e seus impactos (GOMES, 2005, p. 3-4).

Por outro lado, reconhecia-se também que a meta de redução de 5% demandaria um grande esforço econômico para os países industrializados, acarretando custos significativos para suas economias. Por esse motivo, alguns mecanismos foram criados para auxiliar esses países no cumprimento de suas metas (BRASIL, 2004). Entre os mecanismos criados, destaca-se o comércio internacional de emissões, que permite que os países industrializados detentores de unidades de emissão excedentes comercializem com países que estão acima de suas metas. Esse regime de troca de emissões ficou conhecido como mercado de carbono (UNFCCC, 2024).

Ademais, outro mecanismo de flexibilidade criado pelo Protocolo de Kyoto foi a Implementação Conjunta, que tem como objetivo facilitar o acesso a unidades de emissões por meio do financiamento de projetos realizados por países do Anexo I em outros países desenvolvidos. Dessa forma, os países podem alcançar suas metas de redução de emissões de maneira mais eficiente e econômica, implantando projetos em locais onde os custos sejam menores (GOMES, 2005, p. 4). Além disso, foi criado o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) com o objetivo de auxiliar os países não pertencentes ao Anexo I a atingir o desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo que ajuda os países do Anexo I a cumprirem suas metas de redução (BRASIL, 2004). Isso deveria ser feito por meio de investimentos dos países desenvolvidos em países em desenvolvimento, gerando Certificados de Redução de Emissões, que auxiliam os países investidores no cumprimento de suas metas (GOMES, 2005, p. 4).

Apesar da entrada em vigor do Protocolo em 2005 ter representado uma vitória para o movimento ambientalista, sua implementação enfrentou algumas dificuldades. A principal controvérsia envolvendo o tratado foi o fato de que a meta de redução, estabelecida pelo Art. 3º, determinava compromissos vinculantes apenas para os países industrializados (Anexo I). Diante disso, os interesses antagônicos entre o Norte e o Sul global tornaram-se evidentes, sobretudo com a saída dos Estados Unidos em 2001 (DUARTE, 2004, p. 9), principal emissor de gases do efeito estufa e comprometido com a redução de 7% de suas emissões (UNFCCC, 2024).

Como destaca Souza e Corazza (2017), o Protocolo era limitado porque previa em sua configuração o Princípio de Responsabilidade Histórica (PRH) das emissões de CO₂, de modo que os maiores emissores deveriam exercer o papel de empreender ações para

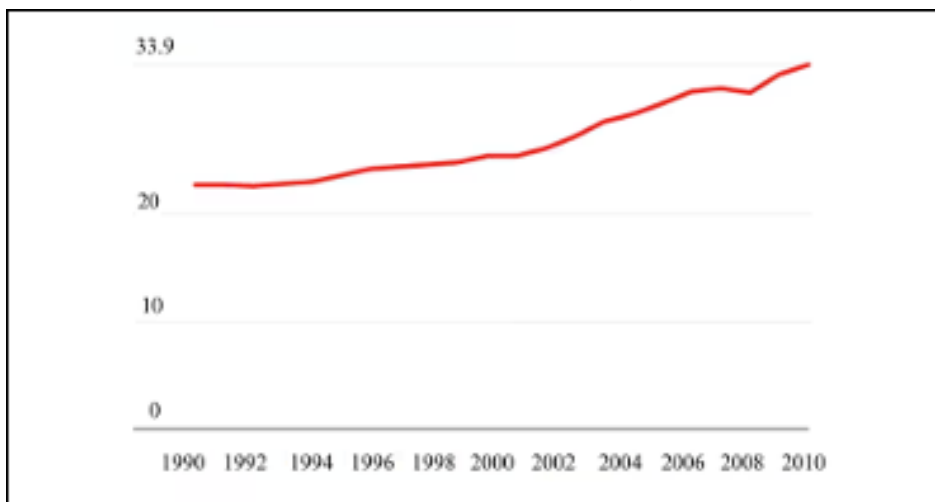
contê-las. Ademais, como apontado pelas autoras, outro princípio basilar de Kyoto era o da Responsabilidade Comum, porém Diferenciada (PRCD), ou seja, o regime climático criado pelo Protocolo de Kyoto, responsabilizava os países do Anexo I pelas emissões acumuladas historicamente. Quanto a isso, Rubial (2016, p. 80) considera o PRCD uma maneira de interpretar os meios para o cumprimento do Protocolo, em que os países do Anexo I deveriam liderar as ações para o combate das emissões em seus próprios territórios, bem como auxiliar os países em desenvolvimento para que esses pudessem criar suas próprias contribuições. Essa perspectiva se baseava no PRH e foi defendida por países do Sul Global, como Brasil, China e Índia.

Tal visão colocou em xeque a legitimidade do Protocolo, visto que os países não pertencentes ao Anexo I haviam começado a contribuir de forma significativa para as emissões globais. Entretanto, os compromissos estabelecidos nele, que se concentraram nos países industrializados, deixaram de fora uma quantidade significativa das emissões geradas pelos demais países (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 63). Ademais, a complexa entrada em vigor do Protocolo de Kyoto traduziu a difícil aceitação do PRCD à medida que os Estados Unidos se colocaram contra a exclusão de atores importantes das obrigações de redução de emissões, como China e Índia. A postura crítica dos EUA declarava que as responsabilidades atribuídas aos países desenvolvidos não eram admissíveis, uma vez que toda a carga dos deveres havia sido depositada sobre eles (RUBIAL, 2016, p. 80).

Os compromissos assumidos no Protocolo, que inicialmente se estendiam até 2012, foram adiados até 2020 durante a COP-18 em Doha, Catar, em uma tentativa de aumentar os esforços e financiamentos. Ainda que no período de vigência do Protocolo de Kyoto a cooperação climática tenha sido ampliada, com destaque para a liderança da União Europeia, as emissões continuaram a aumentar, demonstrando que os esforços de contenção foram insuficientes (RUBIAL, 2016, p. 82).

Quanto aos seus resultados, ao final do primeiro período de compromisso, em 2012, as emissões globais haviam crescido 44% em relação a 1997, evidenciando o fracasso do Protocolo em refrear o fluxo de emissões globais, como demonstra o Gráfico 1. Na realidade, as emissões globais continuaram a crescer devido ao aumento das emissões por parte dos países que foram excluídos das obrigações do Protocolo de Kyoto (BASSETTI, 2022).

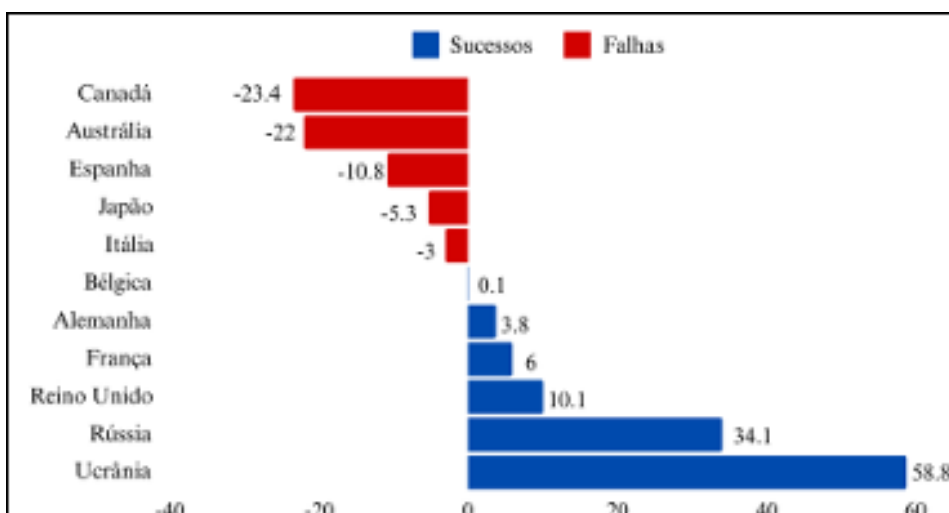
Gráfico 1 - Emissões Globais de CO₂ (1990-2010)



Fonte: CLARK, 2012.

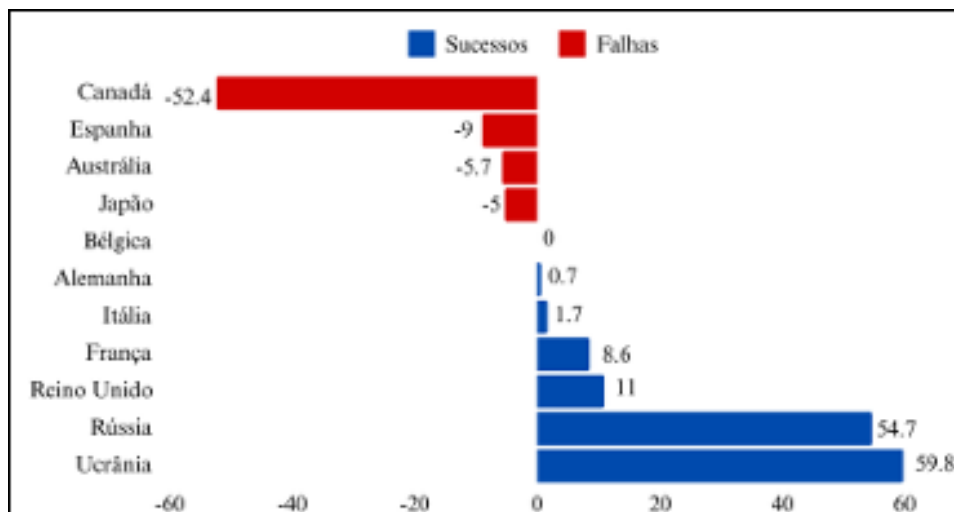
Ainda, é possível avaliar os sucessos e falhas do Protocolo analisando o grau de cumprimento de alguns países entre 1990 e 2010, comparando suas metas de redução de emissões com as mudanças percentuais reais alcançadas, conforme o Gráfico 2 e o Gráfico 3:

Gráfico 2 - Sucessos e falhas de Kyoto excluindo as emissões provenientes do uso da terra e sumidouros (1990-2010)



Fonte: CLARK, 2012 (Adaptação própria).

Gráfico 3 - Sucessos e falhas de Kyoto incluindo as emissões provenientes do uso da terra (1990-2010)



Fonte: CLARK, 2012 (Adaptação própria).

Nesse contexto, Bassetti (2022) observa que o PRCD contribuiu para problemas significativos tanto para o propósito quanto para eficácia do acordo. Por exemplo, no ano em que o Protocolo de Kyoto foi criado, a UE e os EUA eram os maiores emissores do mundo, mas, em 2006 a China chegou a atingir emissões maiores que as dos Estados Unidos em termos absolutos, considerando que a China possui uma população muito maior. Bassetti (2022) afirma que, “em última análise, o objetivo do Protocolo não era reduzir as emissões globais, mas reduzi-las em países industrializados e estabelecer as bases para futuras negociações nas quais os países em desenvolvimento seriam incluídos no processo”.

Portanto, pode-se argumentar que o verdadeiro legado do Protocolo está muito mais em ter moldado o regime climático, abrindo caminho para outras negociações a respeito do clima (BASSETTI, 2020), do que propriamente no cumprimento de suas metas. Diante do questionamento sobre a eficiência desse modelo, estabeleceu-se um novo e mais flexível guiado pelas Contribuições Nacionalmente Determinadas (CNDs), no qual cada Estado tem autonomia para definir as medidas que pretende tomar. Essa nova interpretação do regime climático consolidou-se posteriormente com o Acordo de Paris (RUBIAL, 2016, p. 82).

3.2 ACORDO DE PARIS

O Acordo de Paris foi celebrado em dezembro de 2015 durante a COP-21. O seu

Artigo 2º afirma o compromisso dos signatários em “fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e os esforços para erradicar a pobreza” (NAÇÕES UNIDAS, 2015). Dessa forma, as principais medidas estabelecidas pelo documento consistem em:

- (a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos 2 °C acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e impactos das mudanças climáticas;
- (b) Aumentar a capacidade de adaptar-se aos impactos adversos das mudanças climáticas e fomentar a resiliência ao clima e o desenvolvimento de baixas emissões de gases de efeito estufa, de uma forma que não ameace a produção de alimentos;
- (c) Promover fluxos financeiros consistentes com um caminho de baixas emissões de gases de efeito estufa e de desenvolvimento resiliente ao clima (Nações Unidas, 2015).

Ou seja, os países signatários do Acordo de Paris comprometeram-se a manter a temperatura média do planeta bem abaixo dos 2° C e empenhar-se para limitar o aumento a 1,5° C em relação aos níveis pré-industriais (NAÇÕES UNIDAS, 2015). Por esse motivo, com o objetivo de alcançar as metas estabelecidas, cada Estado deve apresentar seus planos de ação para a redução de emissões, conforme suas Contribuições Nacionalmente Determinadas. Dessa forma, os países são incentivados a adotar medidas domésticas de mitigação para cumprir com as obrigações assumidas (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

A abordagem do Acordo de Paris difere daquela proposta por seu antecessor ao reconhecer as diferenças entre países do Norte e do Sul, porém sem excluir os países em desenvolvimento das obrigações. Nesse sentido, o Acordo reafirma o compromisso dos países desenvolvidos de conduzir os esforços para conter a elevação da temperatura média global, ao mesmo tempo que estabelece que os países em desenvolvimento devem “continuar a fortalecer seus esforços de mitigação” (NAÇÕES UNIDAS, 2015), levando em consideração as diferentes circunstâncias nacionais. Assim, a nítida distinção entre países em desenvolvimento e desenvolvidos aplicada no Protocolo de Kyoto é atenuada (SCOVAZZI, 2021, p. 473).

Isso posto, o Acordo de Paris pode ser considerado um sucesso do ponto de vista político, pois mudou o regime climático internacional vigente até então (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 71). Isso pode ser percebido pela mudança de paradigma, com a substituição do modelo de baixo para cima do Protocolo de Kyoto, em que as obrigações estavam determinadas no próprio documento, pelo modelo de cima para baixo (RUBIAL, 2016, p. 90), caracterizado pela CNDs.

Acerca disso, Scovazzi (2021, p. 476) afirma que Paris é baseado no conceito de “esforço ambicioso” e não mais no conceito tradicional de “obrigação” típico dos tratados. No entanto, a característica de voluntarismo não contribui necessariamente para

a efetividade desse regime mais recente, o que ainda não pode ser afirmado com certeza (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 77). Ainda, segundo Rubial (2016, p. 83), o sucesso do Acordo de Paris depende de entender as mudanças necessárias e criar uma estrutura que seja aceitável para todos os países que dele participam. Além disso, o Acordo precisa ser realmente capaz de prevenir danos graves e irreversíveis ao clima causados pelos seres humanos.

Embora o Acordo de Paris tenha pretendido resolver o principal motivo de conteúdo do Protocolo de Kyoto e tenha consolidado um modelo voluntarista, isso não foi suficiente para impedir que, em 2017, os Estados Unidos se retirassem do tratado após tê-lo ratificado em 2016. Nesse contexto, a justificativa apresentada pelo presidente Donald Trump para a retirada do país foi a de que, ao se adequar às demandas do Acordo de Paris, como a necessidade de ajustar as bases da indústria e aderir a fontes de energia limpa, os interesses da economia estadunidense ficariam em desvantagem e que o pacto climático poderia levar ao fechamento de fábricas e à diminuição da oferta de empregos no setor carvoeiro (BBC News Brasil, 2019).

Por se tratar de uma grande potência, apesar de o país não ser uma liderança no que diz respeito ao combate às mudanças climáticas, sua ausência nesse acordo poderia comprometer a concretização das metas estabelecidas pelo mesmo e ainda influenciar outros países a deixá-lo. Entretanto, após a derrota de Trump nas eleições de 2020 e a consequente mudança de política adotada pelo governo, seu sucessor, Joe Biden, recolocou os Estados Unidos no Acordo de Paris, reafirmando o compromisso do país em reduzir as emissões de GEE na atmosfera e conter o aquecimento global (CNN BRASIL, 2021).

Dados expostos pelo Relatório sobre a Lacuna de Emissões (EGR) de 2023, publicado pelo PNUMA, demonstram que houve um progresso, embora lento, desde que o Acordo de Paris foi assinado em 2015. Porém, as emissões de gases de efeito estufa precisam cair ainda 28% rumo aos 2 °C previstos no Acordo e 42% para os 1,5 °C. Além disso, é apontado que, nas circunstâncias atuais, a implementação por completo das CNDs incondicionais limitariam o aumento da temperatura a 2,9 °C, enquanto que a implementação total das CNDs condicionais reduziriam esse aumento para 2,5°C. O relatório ainda pede para que todas as nações acelerem as transformações para uma economia de baixa emissão de carbono e para que os países com maior capacidade e responsabilidades pelas emissões tomem medidas mais ambiciosas, além de apoiar as nações em desenvolvimento que buscam um desenvolvimento sustentável (PNUMA, 2023).

4 A POSTURA DOS ESTADOS NO CUMPRIMENTO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS

Os problemas compreendidos pela mudança do clima acarretam na degradação de um bem público global: a atmosfera. Nesse contexto, aos acordos internacionais é atribuído o papel de catalisador da cooperação internacional, principalmente, entre Estados a fim de contribuir para a proteção ambiental e a preservação da vida na Terra. Entretanto, na prática, observa-se o não atendimento às metas de redução de emissão de gases de efeito estufa (CATUNDA, 2011, p. 7), a não ratificação dos tratados ou não participação das negociações por parte de grandes potências mundiais emissoras de GEE (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 64), a falta de sanções aos países que não cumprirem suas metas ou obrigações decorrentes dos tratados firmados (REI; GONÇALVES; SOUZA, 2017, p. 92), entre outras ações que contribuem para a ineficácia do regime internacional climático.

Inicialmente, a configuração original do Protocolo de Kyoto previa a ideia de uma atribuição justa de responsabilidades pela mitigação das emissões acumuladas de gases de efeito estufa (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 58) com base nos mecanismos do Princípio da Responsabilidade Histórica e do Princípio da Responsabilidade Comum, porém Diferenciada. Dessa forma, os Estados participantes que compunham o Anexo I tinham obrigações específicas para atingir o objetivo geral que os Estados que não faziam parte deste anexo não tinham (SCOVAZZI, 2021, p. 472).

Todavia, as divergências nas negociações já aconteciam nesse período introdutório, com a recusa dos Estados Unidos em ratificar o Protocolo, adotando, desde a Rio-92, uma postura bloqueadora de ações de mitigação obrigatória somente aos países desenvolvidos (MOREIRA; ESTEVO, 2018, p. 35). Inclusive em 1997, durante o Governo Clinton, foi aprovada, por unanimidade no Senado estadunidense, a resolução Byrd-Hagel que “direcionava o presidente a não assinar qualquer acordo de redução de GEE que não requeresse também que países em desenvolvimento reduzissem ou limitassem suas emissões” (MOREIRA; ESTEVO, 2018, p. 36). Desse modo, com uma postura negacionista em relação às evidências científicas das mudanças climáticas proporcionadas pelo IPCC e amparado pela resolução Byrd-Hagel, uma das primeiras ações de George W. Bush como presidente foi rejeitar o Protocolo de Kyoto (MOREIRA; ESTEVO, 2018, p. 36).

Outra grande potência que não contribuiu para a aplicabilidade do Protocolo foi o Canadá. Em 2011, o Primeiro Ministro do Meio Ambiente, Peter Kent, anunciou a retirada do país do acordo após o fim da COP-17, realizada em Durban, na África do Sul. De acordo com o ministro, “Kyoto não funciona” e justificou a saída principalmente com o fato de que o Canadá estava ameaçado de pagar multas no valor de 14 bilhões de dólares, caso permanecesse no Protocolo (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 65).

Essas situações somadas à posição reticente de alguns Estados integrantes do Anexo I, contribuíram para a “ineficácia e falta de robustez do regime climático de Kyoto” (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 65). Tais dificuldades também ocorrem, como salienta

Viola (2002, p. 30 apud SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 67-68), devido à disputa pela liderança do regime de mudanças climáticas, com o Estado líder assumindo o papel de movimentar as negociações globais e de sustentar o regime. No caso do Protocolo, isso aconteceu com a União Europeia que liderou sucessivas COPs, mas que começou a se fragilizar quando os EUA, sob a presidência de Barack Obama, desenvolveram um interesse em participar ativamente das mudanças das regras e reinterpretação dos princípios (PRCD e PRH) desse regime (BUENO RUBIAL, 2016, p. 81 apud SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 68), sendo extensamente discutido a ampliação das responsabilidades dos países emergentes diante a crescente participação destes para os fluxos de emissões de GEE, em especial de CO₂ (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 68-69).

Com o forte argumento nas negociações para que os Estados não participantes do Anexo I assumissem metas obrigatórias de redução das emissões, surge a necessidade de uma mudança na arquitetura do regime climático e a constituição de um novo acordo. Enquanto União Europeia, EUA e outros países vulneráveis desejavam um tratado juridicamente vinculante, países emergentes, como Brasil, África do Sul, Índia e China relutavam em assumir um acordo vinculante devido às suas preocupações com o seu desenvolvimento interno (BODANSKY; BRUNNÉE; RAJAMANI, 2017 apud CAMPELLO; LIMA, 2018, p. 681). Surge então o Acordo de Paris, com instrumentos de natureza híbrida: as CNDs.

Entretanto, assim como seu antecessor, Paris não escapou das sabotagens feitas pelos Estados que o firmaram. O exemplo mais notório é a insatisfação, novamente, por parte dos Estados Unidos que em 2017, sob a liderança de Donald Trump, presidente estadunidense que explicitamente divulgou suas opiniões contrárias às evidências científicas de que o aquecimento global é fruto das ações humanas, saiu do Acordo (MOREIRA; ESTEVO, 2018, p. 38). Nas palavras de Trump, o Acordo seria “desvantajoso” para os interesses da economia norte-americana e seus termos “feriram” a soberania dos Estados Unidos sob o seu próprio território (SANCHES, 2019).

Mas nem só de egoísmos explícitos se dão as controvérsias do Acordo de Paris. Pode-se observar também a reticência de alguns países, como os que compõem o BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China), em adotar CNDs que os prejudiquem de alguma forma. Como observado por Viola e Basso (2016, p. 18 apud SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 70), “os quatro países têm sido atores climáticos conservadores; suas CNDs, por exemplo, deveriam ser muito mais ambiciosas” seja devido ao peso das suas emissões globais atuais (China e Índia), devido a uma contribuição histórica para o aumento dos gases de efeito estufa na atmosfera (Rússia) ou devido a uma alegada liderança climática (Brasil).

Diante dos fatos expostos, é inevitável assumir que o Direito Internacional Ambiental, em especial no que diz respeito ao regime das mudanças climáticas, sofre de falta de

efetividade ou se há uma efetividade, ela é muitas vezes insuficiente. Isto porque, sendo o principal ator de uma sociedade internacional não hierarquizada, composta por entidades igualmente soberanas, o Estado é, ao mesmo tempo, o autor das normas e o destinatário delas. Ao se comprometer com algo, por exemplo um tratado internacional que prevê obrigações aos signatários ou um regime internacional, o Estado se autolimita de alguma forma, uma vez que ele próprio deve assegurar a implementação das regras acordadas (DUBOIS; MOROSINI, 2016, p. 197). Portanto, os compromissos que um Estado aceita, normalmente, são em conformidade com seus próprios interesses, já que eles participam da definição das normas de vigilância, averiguação e consolidação dos mesmos.

Todavia, apesar dos Estados, geralmente, não obterem nenhuma vantagem direta ao aderirem um acordo climático, diferentemente se comparado a adesão de um tratado comercial, isso é feito para o bem comum (DUBOIS; MOROSINI, 2016, p. 199), para garantir uma boa qualidade de vida para a geração atual e para as gerações futuras. E é essa conformidade dos Estados em adotar práticas benéficas para o todo, não somente em nível individual, que garante a eficiência e legitimidade do regime internacional climático (CAPINZAIKI, 2021 p. 5). Entretanto, países que adotam uma postura mais unilateral, buscando priorizar seus próprios interesses ao invés de aumentar o bem-estar global, como exemplificado com Estados Unidos, Canadá e os BRICs, dificultam e ridicularizam a dedicação dos outros Estados em garantir a eficácia dos esforços feitos para mitigar os efeitos das mudanças climáticas.

Ao comparar essas potências (Estados Unidos, Canadá, China) e suas justificativas para o não cumprimento das metas ou não participação dos acordos com outras potências, como as que compõem a União Europeia, percebe-se que suas alegações são somente desculpas. A UE, enquanto líder mundial das políticas públicas sobre as alterações climáticas, não exitou em se compromissar com políticas ambiciosas para cumprir suas metas de redução de emissões de GEE, com planos de reduzi-las em, pelo menos, 55% até 2030 e de tornar a Europa o primeiro continente com impacto neutro no clima até 2050 (European Climate Pact, 2024). Em contrapartida, seus esforços são frívolos enquanto individuais frente às nações que não se comprometem com o regime climático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que a crise ecológica mundial ocorre por causa da atividade antrópica no meio ambiente, gerando os problemas referentes às mudanças climáticas e, consequentemente, ameaças à todas as formas de vida do planeta. O caráter transfronteiriço dos efeitos da mudança do clima e os danos tanto para países desenvolvidos quanto para países em desenvolvimento (e principalmente para estes últimos) fez com que fosse necessário uma

ação cooperativa por parte de todos os atores internacionais, a qual foi expressa, depois de muitas reuniões e discussões, na consolidação de um regime internacional climático.

Embora o regime internacional de mudanças climáticas tenha avançado, os esforços de longos 52 anos, vindos desde a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, quando a problemática ambiental ganhou relevância, o fracasso do Protocolo de Kyoto, culminando no último tratado firmado, até o momento; o Acordo de Paris, feito na COP-21; e as Conferências das Partes que se seguiram depois dela, tiveram resultados pouco eficazes, ainda que não possam ser menosprezados. Tal situação se dá por causa de Estados que continuam a colocar seus interesses individuais acima do bem mundial, como já exemplificado anteriormente.

Os países, ao rejeitarem o multilateralismo proposto pelo regime, prejudicam a eficiência do mesmo devido ao choque de expectativas entre os atores que conduzem as negociações e também por não cumprirem as metas necessárias e estabelecidas para atingir um objetivo comum. Ou seja, os Estados claramente são uma parte significativa do problema, porém não querem fazer parte da solução, na maior parte das vezes por causa de interesses econômicos. Ademais, a raridade do emprego de sanções aos países que descumprem ou desrespeitam suas metas de redução e/ou suas obrigações decorrentes do regime climático, seja por medo de desencorajar a participação dos mesmos ou por eles próprios serem os aplicadores das normas, faz com que a possibilidade de punição deixe de ser um meio motivador da cooperação (que apesar de não ser o ideal, ainda assim é um meio) e deixa os países infratores ilesos, mesmos esses tendo violado a ordem internacional imposta. Na visão dos Estados, não há mais uma violação das regras, mas sim uma desarmonia e desconformidade para com as normas anteriormente acordadas.

É evidente que a saída dos tratados por parte de grandes emissores de gases de efeito estufa, como ocorreu com os EUA e o Canadá em Kyoto e novamente com os EUA em Paris (embora ele tenha voltado ao Acordo no governo Biden), é prejudicial, pois os esforços globais perdem a ajuda de gigantes responsáveis pelo nível de GEE na atmosfera. É certo também que as atitudes de um país mudam conforme o caráter de seu governante e aqui uma vez mais usa-se os Estados Unidos como exemplo, com as mudanças que ocorrem no governo Obama para Trump e para Biden.

Entretanto, são em momentos como esse que outras potências devem tomar a liberdade para ocupar cargos de liderança, como a União Europeia vem fazendo desde o princípio do regime, e se aliarem para manter compromissos internacionais que ajudem a combater as mudanças do clima, com a adoção de políticas domésticas ousadas que contribuam para o cumprimento das metas estabelecidas no Acordo de Paris. Todavia, ainda não é comum ver outros países tomando medidas tão audaciosas quanto aqueles da UE.

Por fim, conclui-se que apesar dos avanços, que foram poucos, mas ocorreram, e

considerando que a eficácia de um regime é medida por resultados concretos alcançados para resolver o problema abordado, o atual regime internacional de mudanças climáticas é precário e inapto na consolidação da emergência ambiental pela qual o mundo está passando, falhando em produzir iniciativas para transformar as matrizes energéticas em energia limpa e diminuir a quantidade de gases de efeito estufa na atmosfera.

REFERÊNCIAS

BASSETTI, Francesco. **Success or failure?: The Kyoto Protocol's troubled legacy**. 2022. Disponível em: <https://www.climateforesight.eu/articles/success-or-failure-the-kyoto-protocols-troubled-legacy/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

BBC NEWS BRASIL. **O que representa Trump cumprir promessa e tirar EUA do Acordo de Paris**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50298142>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BIATO, Márcia Fortuna. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. 2005, a. 42, n. 166, p. 233-252. Monografia (Especialização) - Curso de Especialista em Direito Legislativo, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p233.pdf. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5445, de 12 de maio de 2005. **Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima**. Brasília, 13 maio 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Protocolo de Quioto**. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70328/693406.pdf?sequence=2>. Acesso em: 23 jun. 2024.

CALMON DE PASSOS, Priscilla Nogueira. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 6, n. 6, p. 1-25, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronica.dfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18>. Acesso em: 20 maio 2024.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. O Regime Internacional de Mudanças Climáticas: uma análise da cooperação internacional solidária no Acordo de Paris. **Argumentum**, Marília, v. 19, n. 3, p. 659-689, set/dez. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/674>. Acesso em: 22 jun. 2024.

CAPINZAIKI, Marília Romão. Regimes Internacionais e Governança Climática: reflexões teóricas e perspectivas. In: COSTA, Rogério Santos da; GUERRA, José Baltazar Salgueirinho Osório de Andrade; LADWIG, Nilzo Ivo; DUTRA, Luciano (org). **Debates Interdisciplinares VI**. 6. ed. Santa Catarina: Editora Unisul, 2021. Cap. 11, p. 195-211. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/654419aa-04ff-411d-9a66-6e858154427a>. Acesso em: 21 jun. 2024.

CATUNDA, Cristina. A eficácia do regime internacional de mudanças climáticas: substituição x manutenção. In: ENCONTRO NACIONAL ABRI, 3., 2011, São Paulo. **Proceedings online**. São Paulo: Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais - USP. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000100055&script=sci_arttext. Acesso em: 20 jun. 2024.

CLARK, Duncan. **Has the Kyoto protocol made any difference to carbon emissions?** 2012. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/blog/2012/nov/26/kyoto-protocol-carbon-emissions> . Acesso em: 08 ago. 2024.

CNN BRASIL. **Biden recoloca EUA no Acordo de Paris: como isso afeta o Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/biden-recoloca-eua-no-acordo-de-paris-como-isso-afeta-o-brasil/> . Acesso em: 7 ago. 2024.

Division of Toxicology and Health Human Sciences (Estados Unidos). Agency for Toxic Substances and Disease Registry. **ToxFAQs: DDT, DDE e DDD**. 2022. Disponível em: https://www.atsdr.cdc.gov/toxfaqs/ToxFAQS_Foreign_Language_PDFs/tfacts35_portuguese.pdf. Acesso em: 11 jul 2024.

DUBOIS, Sandrine Maljean; MOROSINI, Fabio Costa. Mudanças Climáticas: os desafios do controle do direito internacional ambiental e do Protocolo de Kyoto em particular. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 195-210, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/650>. Acesso em: 21 jun. 2024.

European Climate Pact (União Europeia). **Alterações Climáticas**. Disponível em: https://climate-pact.europa.eu/about/climate-change_pt. Acesso em: 25 jun. 2024.

GOMES, Marco Paulo. A criação do Protocolo de Kyoto e os desdobramentos advindos de sua regulamentação, especialmente os instrumentos de flexibilização que estabeleceram os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL). *Conjuntura Internacional*, [S. L.], v. 4, n. 13, p. 1-6, 19 mar. 2005. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/conjuntura/article/download/7188/6324> . Acesso em: 31 jul. 2024.

GONÇALVES, Alcindo. Regimes internacionais como ações da governança global. **Meridiano**, [S. L.], v. 12, n. 125, p. 40-45, 5 out. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4296/3926>. Acesso em: 22 jul. 2024.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. **Administração de Empresas em Revista**, [s. l.], v. 1, n. 7, p. 65-79, 2012. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/admrevista/article/view/21494>. Acesso em: 28 maio 2024.

MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira; BRANDO, Fernanda da Rocha. O meio ambiente em discussão: as conferências de Estocolmo e Rio 1992. **Caderno de História da Ciência**, São Paulo, v. 17, p. 1-23, dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/cadernos/article/view/38309>. Acesso em: 27 maio 2024.

MOREIRA, Helena Margarido; ESTEVO, Jefferson dos Santos. A política dos EUA para as mudanças climáticas: análise da saída do Acordo de Paris. **Conjuntura Internacional**,

Belo Horizonte, v. 14, n. 3, p. 32-45, 13 jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/conjuntura/article/view/15858>. Acesso em: 24 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris sobre o Clima**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/88191-acordo-de-paris-sobre-o-clima>. Acesso em: 24 jul. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Causas e Efeitos das Mudanças Climáticas**. 2024. Disponível em: <https://www.un.org/pt/climatechange/science/causes-effects-climate-change#EffectOne>. Acesso em: 09 ago. 2024.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). Organização das Nações Unidas (ONU). **Sobre o IPCC**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

PNUMA. **Relatório sobre Lacuna de Emissões 2023**. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorio-sobre-lacuna-de-emissoes-2023>, Acesso em: 25 jun. 2024.

REI, Fernando Cardozo, Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 81-99, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996>. Acesso em: 20 jun. 2024.

RUBIAL, María del Pilar Bueno. El Acuerdo de París: ¿una nueva idea sobre la arquitectura climática internacional?. *Relaciones Internacionales*, Madri, v. 33, p. 75-95, 31 out. 2016. Disponível em: <https://revistas.uam.es/relacionesinternacionales/article/view/6728>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SANCHES, Mariana, O que representa Trump cumprir promessa e tirar EUA do Acordo de Paris. **BBC News Brasil**. Washington, 4 nov. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50298142>. Acesso em: 23 jun. 2024.

SCOVAZZI, Tullio. Do Protocolo de Kyoto ao Acordo de Paris. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, n. 78, p. 469-476, jan/jun. 2021. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2178>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SOUZA, Maria Cristina Oliveira; CORAZZA, Rosana Icassatti. Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 42, p. 52-80, dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/51298>. Acesso em: 22 jun. 2024.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 81-99, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Tropical Atlantic Interdisciplinary Laboratory On Physical, Biogeochemical, Ecological And Human Dynamics - TAPIOCA (Brasil). Universidade Federal de Pernambuco. **Primavera Silenciosa**: conheça o legado de Rachel Carson. 2022. Disponível em: <https://tapioca.ird.fr/primavera-silenciosa-conheca-o-legado-de-rachel-carson/>. Acesso em: 28 maio 2024.

UNFCCC. International Emissions Trading. 2024. Disponível em: <https://unfccc.int/international-emissions-trading> . Acesso em: 31 jul. 2024.

UNFCCC. Kyoto Protocol: targets for the first commitment period. 2023. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-kyoto-protocol/what-is-the-kyoto-protocol/kyoto-protocol-targets-for-the-first-commitment-period> . Acesso em: 31 jul. 2024.

UNITED NATIONS. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. United Nations: 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/pdf/our-common-future.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

UNITED NATIONS. **United Nations Conference on Environment and Development**. Rio de Janeiro, Brazil, 3-14 June 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: 27 maio 2024.

VIOLA, Eduardo. O regime internacional de mudança climática e o Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, [S. L.], v. 17, n. 50, p. 25-46, out. 2002. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10705003> . Acesso em: 23 jul. 2024.

POVOS INDÍGENAS NA LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA: ATUAÇÕES NA COP26¹

Gabriela Basso Osinski²
Lanah Rebeca Medeiros Silva³
Rachel Dantas Libois⁴

INTRODUÇÃO

Considera-se que as mudanças climáticas são uma realidade imposta ao Globo Terrestre, com impactos drásticos já perceptíveis e que continuarão a se agravar. Essas mudanças afetam desproporcionalmente diferentes partes do mundo, pois impactam mais uns do que outros, aprofundando as vulnerabilidades já existentes, como no caso dos povos indígenas, que mesmo representando papéis essenciais para a preservação da biodiversidade global, enfrentam pressões externas e invasões em seus territórios, sendo os principais impactados por tal desigualdade.

Os povos indígenas da América Latina estão na linha de frente da luta contra as mudanças climáticas e sua presença nas discussões sobre justiça climática é indispensável, uma vez que o maior número de povos indígenas do mundo está concentrado nesta área. A participação desses povos em eventos internacionais, como na Conferência das Partes (COP), destaca sua importância e a necessidade de incluí-los nas decisões sobre o futuro do planeta, pois, além de possuírem um profundo conhecimento e conexão com a natureza, o que os torna essenciais para encontrar soluções sustentáveis, eles estão levantando questões cruciais, como a demarcação de terras indígenas e a preservação da Amazônia, exigindo serem ouvidos na busca por soluções para a crise climática.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a contribuição e participação dos povos indígenas nas discussões sobre mudanças climáticas, focando na COP, que é o órgão supremo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)⁵. Para tal, coloca-se em pauta que a luta por justiça climática na América Latina deve considerar os conhecimentos e as demandas dos povos indígenas, que há séculos vivem em harmonia com a natureza e que devido às mudanças climáticas e à exploração de seus territórios, enfrentam ameaças cada vez maiores na atualidade. Assim, tem-se como

1 Pesquisa ligada ao Projeto “Conhecimento de povos e comunidades tradicionais e queimadas na Amazônia” (CAPES) e ao Projeto “A atuação climática do Poder Judiciário brasileiro nos biomas Amazônia, Pantanal e Mata Atlântica” (CNPq).

2 Aluna de Ensino Médio, realiza PIBIC Jr. com a temática “Povos Indígenas na Luta por Justiça Climática: Participações nas COPs 2018-2022”. Endereço eletrônico: gabiosinski@gmail.com.

3 Graduada em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Realiza PIBIC com a temática “Povos Indígenas na Luta por Justiça Climática: Participações nas COPs 2018-2022”. Endereço eletrônico: lanahrebeca@outlook.com.

4 Orientadora PIBIC 23/24. Doutoranda e Mestre em Direito Socioambiental PPGD/PUCPR. Advogada. Pesquisadora bolsista do Observatório de Protocolos Comunitários. Endereço eletrônico: rachel.libois@hotmail.com.

5 Quando da submissão do resumo acreditamos que seria viável analisar apenas uma COP no artigo, contudo, quando da realização da pesquisa percebemos que não seria possível escrever um artigo apenas com tal objetivo, de modo que tivemos que ampliá-lo.

objetivos específicos apresentar e discutir os impactos das mudanças climáticas, a relação dos povos indígenas com a terra e sua atuação nas COPs em busca da justiça climática. Para atingir o objetivo o levantamento de dados se deu por meio da internet, através de plataformas de pesquisa disponíveis, bases de dados especializadas, como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e a UNFCCC, e revisão bibliográfica de literaturas, o que permitiu compreender as participações dos povos por meio de discursos e atos políticos nas COPs, visando encontrar semelhanças nas falas, nas perspectivas e soluções propostas.

O presente trabalho busca analisar a inserção política e social dos povos indígenas nas pautas climáticas e a sua contribuição nos espaços de decisão em que ocupam na luta por seus direitos e por justiça climática. Espera-se que os dados contribuam para entendimento e mensuração da participação dos povos indígenas nas instituições como estratégia para sua resistência e sobrevivência.

O CENÁRIO ATUAL

As mudanças climáticas se tornaram uma realidade imposta ao Globo Terrestre. O Painel Intergovernamental sobre a Mudança Climática (Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC, 2023, p.6) nos alerta, por meio de seus relatórios, os drásticos impactos já perceptíveis e os que ainda estão por vir, e define mudança climática como:

Uma mudança no estado do clima que pode ser identificada (por exemplo, através da utilização de testes estatísticos de efeito estufa) por alterações na média e/ou na variabilidade das suas propriedades e que persiste por um período prolongado, normalmente décadas ou mais. As alterações climáticas podem dever-se a processos naturais internos ou a forças externas, tais como modulações dos ciclos solares, erupções vulcânicas e alterações antropogênicas persistentes na composição da atmosfera ou no uso dos solos.

Na síntese do 6º Relatório do IPCC (2023, p. 92) foram expostos dados ligados aos principais riscos regionais ligados à mudança climática e a possibilidade de redução desses riscos. Na América do Sul e América Central aponta-se para risco à segurança hídrica, degradação dos ecossistemas, risco à segurança alimentar e danos à vida e infraestrutura devido a inundações, deslizamentos de terra, elevação do nível do mar, tempestades e erosão costeira.

Ainda segundo o 6º Relatório do IPCC (2023, p. 68), aqueles que menos contribuíram para a mudança do clima são os mais vulneráveis e impactados por elas, pois não apenas novas vulnerabilidades serão criadas por tais mudanças, como serão aprofundadas as já existentes. Essa diferença nos graus de exposição das populações mais vulneráveis aos impactos socioambientais não ocorre por acaso, elas decorrem de processos políticos e

sociais discriminatórios que tem como consequência a proteção ambiental desigual entre os diferentes grupos sociais. (Acsehrad; Campello; Bezerra, 2009).

Desse modo, como parte de grupos vulneráveis da sociedade, os povos indígenas são fortemente afetados pelas consequências geradas pela falta de proteção ambiental, que se acentua ainda mais no atual contexto das mudanças climáticas emergentes. Os eventos climáticos cada vez mais intensos já expuseram milhões de pessoas à insegurança alimentar aguda e reduziram a segurança hídrica, com grandes impactos observados em comunidades indígenas em todo o mundo (IPCC, 2023).

Nesta senda, entra em pauta o conceito de justiça ambiental, que corresponde a busca pela superação social das desigualdades causadas às populações menos dotadas de recursos e mais atingidas pelas injustiças ambientais. Trata-se de superar a lógica que entende como normal “destinar sistematicamente os danos ambientais aos países, regiões, e grupos sociais mais pobres” com a justificativa de que isso elevaria a eficiência global do sistema capitalista (Acsehrad; Campello; Bezerra, 2009).

Os povos indígenas que, mesmo responsáveis por 80% da biodiversidade do mundo sofrem constantemente com a violação de seus direitos, se encontram na linha de frente na luta pela justiça ambiental. O modo de vida dessas comunidades é de profundo respeito com a natureza, o que possibilita sua coexistência harmonicamente. Entretanto, contrapondo o modo de vida dos povos indígenas, a sociedade hegemônica, com o advento da modernidade capitalista, afastou cada vez mais o ser humano da natureza, com o uso da terra deixando de ser provedor das necessidades da vida para se tornar apenas uma reprodutora do capital individual (Souza Filho, 2017). Esse afastamento desencadeou um sistema de produção exploratório que, considerando apenas a produção de capital, desconsiderou por completo a natureza, o que levou o planeta a situação em que se encontra hoje: em uma grave e permanente emergência climática.

O Painel Intergovernamental sobre a Mudança Climática apontou em seu Sexto Relatório de Avaliação (AR6) que no período de 1850-1900 a 2010-2019 houve um aumento da temperatura média global entre 0.8°C e 1.3°C graças a contribuições de ordem antropogênica e os gases do efeito estufa (IPCC, 2023, p. 20).

Além disso, o IPCC apontou que as últimas quatro décadas foram sucessivamente mais quentes do que qualquer década que a precedeu desde 1850, e que a temperatura da superfície global continuará a aumentar até pelo menos meados do século (IPCC, 2021). Isso significa que o aquecimento global contínuo deverá intensificar ainda mais seus impactos no planeta, com a maior ocorrência de eventos climáticos como ondas de calor extremas, aumento do nível do mar, precipitação pesada em algumas regiões e, em outras, secas severas, com uma incidência cada vez maior de desastres ambientais.

Souza Filho (2017) afirma que a modernidade, numa tentativa de se desenvolver

economicamente, enjaulou a natureza de modo que fosse possível selecionar com qual parte dela conviver, baseada na ideia de que ela estava repleta de perigos que atrapalhavam o desenvolvimento humano. Entretanto, essa transformação forçada da natureza para que ela se tornasse um objeto fornecedor de bens e riquezas ao homem teve como resposta a sua insubmissão, pois a coexistência humana deve ser pacífica com a natureza, não agredi-la, resultando em catástrofes e tragédias climáticas.

Este cenário evidencia que a construção de políticas públicas que considerem as questões socioambientais e as diferentes esferas da sociedade civil, incluindo as populações mais vulneráveis, é fundamental para que pensemos em um futuro habitável no planeta. De acordo com o IPCC (2023, p. 117), ações que priorizam a equidade, justiça climática, justiça social e inclusão levam a resultados mais sustentáveis e avançam no desenvolvimento das questões climáticas. As respostas de adaptação são imediatamente necessárias para reduzir os riscos climáticos, especialmente para os mais vulneráveis.

Considerando a realidade emergente acerca das mudanças climáticas, entra em pauta a Conferência das Partes (COP), que é o órgão supremo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), da ONU, onde é realizada uma reunião entre seus signatários anualmente, com o intuito de promover acordos entre as nações para o enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas.

Atualmente, as tragédias climáticas tornaram-se cada vez mais recorrentes, pois são consequências do modo de produção capitalista que se fundamenta na exploração dos recursos naturais como se fossem infinitos, mas que não são. Nesse contexto, os povos indígenas, como guardiões da natureza e sujeitos que viram seus locais sagrados serem tomados pelo capitalismo visando lucro, suas terras esvaziadas e tornadas mercadoria (Souza Filho, 2015, p. 61), estão se inserindo cada vez mais nos espaços de discussões acerca das mudanças climáticas e buscando contribuir com os avanços nos direitos relacionados à sociodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas, inclusive em organismos internacionais, considerando que esta é uma problemática que afeta todo o planeta. Os povos indígenas exigem sua participação na luta pela justiça climática.

A CONFERÊNCIA DAS PARTES (COP)

A Conferência das Partes (COP) é um evento anual que reúne os signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), e tem como finalidade debater questões relacionadas às mudanças climáticas com o intuito de buscar soluções para problemas ambientais que afetam o planeta e negociar acordos entre as nações e as instituições membras (Agência Senado, 2023).

A COP conta com 165 países signatários e 198 membros, sendo um importante

espaço para a promoção do diálogo e cooperação entre as nações, a fim de conter os avanços do aquecimento global e suas consequências no planeta (UNTC, 1994). Ao longo de sua existência, a COP foi especialmente marcada por dois acordos: O Protocolo de Kyoto (1997), que estabeleceu metas específicas para a redução de emissões de carbono e do efeito estufa, e o Acordo de Paris (2015) que tem como objetivo geral manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais e limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, de acordo com a UNFCCC.

Com o objetivo de mensurar a participação dos povos indígenas e compreender suas demandas e avanços nos espaços de decisões, foi realizada uma pesquisa em busca de dados quantitativos, na qual não foi possível obter números exatos sobre. Entretanto, por meio da análise da cobertura midiática do evento, foi possível comprovar um aumento gradativo das participações através da maior incidência noticiária ao longo desse recorte temporal. Além disso, foi realizado o levantamento dos discursos dos indígenas nas COPs, no recorte temporal de 2018 a 2022, que possibilitou uma análise destes, visando encontrar semelhanças nas falas, nas perspectivas e soluções propostas.

COP 24

A 24ª Conferência das Partes (COP24), realizada em 2018 em Katowice, na Polônia, foi marcada pela ênfase nas discussões acerca da construção de usinas hidrelétricas em território brasileiro, financiadas por agências internacionais. Nessa discussão, Marta Tipuici, do povo Manoki, se manifestou:

Nós sabemos para quem essa energia está sendo gerada. Não é para a população brasileira, ou para quem vive na periferia, para os quilombolas, os ribeirinhos, mas para as grandes indústrias e para a produção de grãos para exportação. A grande verdade é que a construção dessas várias usinas hidrelétricas é o que vem destruindo nossos rios.

Também esteve presente nessa discussão Sonia Guajajara, coordenadora da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), que fez um apelo para que a comunidade internacional apoiasse a luta dos povos indígenas pela justiça climática, uma vez que estes desempenham um papel crucial na regulação climática (Fanzeres, 2018).

Os representantes indígenas presentes pleitearam o reconhecimento do crime de ecocídio pelas Nações Unidas, enfatizando as consequências devastadoras de eventos como o rompimento da barragem do Rio Doce, incidente que dizimou vidas e destruiu permanentemente a bacia hidrográfica do rio, ocasionando impactos que modificaram rigorosamente o modo de vida das comunidades que habitavam a região (Fanzeres, 2018). Sônia Guajajara ressaltou a necessidade de pressionar os mercados estrangeiros para que

eles deixem de lucrar em cima de sangue indígena, como forma de protesto perante as nações.

COP 25

Na 25ª Conferência das Partes (COP25), realizada em 2019 em Madri, na Espanha, houve um aumento significativo da participação indígena, através da mobilização da Articulação dos Povos Indígenas Brasileiros (APIB) e organizações parceiras, com cerca de 30 lideranças presentes. Os povos indígenas da América do Sul, através da organização Minga Indígena COP25, entregaram uma “Carta Climática”, documento composto por recomendações dos povos acerca da crise climática, às autoridades ali presentes. Dentre as recomendações, destacam-se o pedido pelo fim da criminalização, perseguição, prisão e assassinato de líderes e autoridades tradicionais por defender os territórios indígenas e que, consoante a isso, os Estados e Organismos Internacionais de Direitos Humanos e Ambientais investiguem de forma transparente e responsável tais violações de direitos e responsabilizem os autores intelectuais e materiais desses assassinatos, e que garantam a segurança e a proteção das lideranças indígenas que se encontrem em situação de ameaça.

Os povos indígenas, através da carta climática, também enfatizaram a necessidade de consulta e participação dos povos indígenas sobre questões ligadas à sua existência e territórios, pois, segundo eles, a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho vem sendo menosprezada pelos detentores de poder. Além disso, pediram pelo reconhecimento da mãe Terra como sujeito de direitos, para que sejam adotadas medidas eficazes para a sua proteção, rejeitando assim a mera mercantilização da natureza com as “soluções” neocolonialistas que geram conflitos para os povos. (Arayara ORG, 2019).

Durante a COP25, a Articulação dos Povos Indígenas Brasileiros (APIB), o Instituto Internacional de Educação do Brasil (IIEB) e o Centro de Trabalho Indigenista (CTI) organizaram eventos com o intuito de ampliar a participação dos povos indígenas nos debates acerca das questões climáticas. Esses eventos promoveram discussões acerca dos desafios à implementação dos planos de gestão territorial e ambiental no Brasil, sobre a luta das mulheres indígenas pelo clima, e sobre os direitos indígenas no Brasil e a luta pelo clima. Contaram com a presença de diversas lideranças indígenas e trouxe um panorama real sobre as questões abordadas e sobre a importância de políticas públicas voltadas à proteção e à promoção do desenvolvimento dos povos originários (IIEB, 2019).

COP 26

Na 26ª Conferência das Partes (COP26), realizada em 2021 em Glasgow, na Escócia, o movimento indígena mostrou seu peso e conquistou um espaço nas mesas de discussão.

Também conquistaram um acordo histórico chamado “declaração dos líderes de Glasgow sobre floresta e uso da terra”, firmado por 144 nações. O documento contempla o compromisso com o empoderamento de comunidades locais e destinação de recursos a elas, incluindo povos indígenas, que são afetados negativamente com frequência pela exploração e degradação das florestas. Além disso, 14 doadores governamentais e privados prometeram pelo menos US\$ 1,7 bilhão entre 2021 e 2025 para promover os direitos de posse florestal das comunidades locais e dos povos indígenas e apoiá-los em sua função de guardiões das florestas e da natureza (UK Government Web Archive, 2023). Entretanto, tais acordos não fazem menções específicas à proteção dos direitos territoriais ou de posse dos indígenas.

Os indígenas brasileiros marcaram um recorde em presença na COP26, com mais de 40 lideranças presentes e participação expressiva de mulheres. No entanto, apesar dos avanços positivos, eles teceram uma forte crítica às falsas promessas sobre as questões climáticas (VICK, 2021). Sobre isso, segue um trecho do discurso de Txai Suruí na COP26:

Vamos frear as emissões de promessas mentirosas e irresponsáveis; vamos acabar com a poluição das palavras vazias, e vamos lutar por um futuro e um presente habitáveis. É necessário sempre acreditar que o sonho é possível (Brasil de Fato, 2021).

O ponto de destaque entre os pedidos dos povos indígenas na COP26 foi a questão da demarcação de terras, onde foi ressaltada a importância do reconhecimento dos territórios indígenas, considerando que esses cumprem um papel fundamental para a manutenção do equilíbrio climático no planeta, e que essas terras têm sido cada vez mais violadas por agentes externos com a finalidade de mercantilizar a natureza (APIB, 2021). Os indígenas apresentaram na COP26 a “Carta de Tarumã”, uma declaração dos povos da Amazônia frente às mudanças climáticas, elaborada pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), onde expuseram que a crise climática está diretamente relacionada à ganância sobre as terras indígenas, aliada à violação dos direitos indígenas e ambientais no Brasil.

Consoante a isso, pleitearam pela responsabilização dos agentes econômicos e financeiros que financiam e promovem os processos de produção e exploração que resultam em violência e destruição de seus territórios. Os indígenas expressam que a terra indígena é a garantia de futuro para toda a humanidade e que não há solução para a crise climática sem eles, e convidam a sociedade a se aliar aos povos indígenas em defesa da vida na terra.

COP 27

Na 27ª Conferência das Partes, realizada em 2022 em Sharm El Sheikh, no Egito,

os povos indígenas enfatizaram a necessidade de uma legislação externa para a proteção de suas terras, pedindo que todos os biomas do Brasil sejam incluídos na lei anti desmatamento da União Europeia, exigindo o compromisso do governo brasileiro com esta proteção legal e, ainda, o seu compromisso com o desmatamento zero.

O principal pedido dos povos indígenas na COP27 foi, na verdade, uma reivindicação recorrente nas conferências anteriores: a necessidade da demarcação de Terras Indígenas no Brasil como ação essencial no enfrentamento da crise climática no planeta, reforçando que áreas com maior biodiversidade e com vegetação mais preservadas do planeta são territórios protegidos e manejados pelos povos originários. Desse modo, torna-se evidente que “[...] A justiça climática depende da demarcação das terras indígenas, da proteção de todos os ecossistemas naturais do Brasil e, consequentemente, dos seus povos originários. ”, como afirma Dinamam Tuxá, coordenador executivo da APIB, na COP27 (APIB, 2022).

Na nota da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil para o governo brasileiro e à comunidade internacional, apresentada na COP27, os povos indígenas reafirmam que para que a crise climática global seja efetivamente enfrentada, é necessário demarcar as terras indígenas. Teceram ainda, críticas acerca do acordo realizado entre as nações na COP26, que direcionaria um fundo financeiro aos povos indígenas a fim de que possam proteger seus territórios pois, de acordo com a nota da APIB, apenas 19% do acordado na COP26 foi aplicado e somente 7% foi destinado diretamente para organizações de povos indígenas. Ou seja, por mais um ano, povos indígenas seguem sendo diretamente impactados pela crise climática, mas sem acesso direto aos mecanismos financeiros para fortalecerem suas ações de enfrentamento (APIB, 2022).

UMA DISCUSSÃO ACERCA DOS DIREITOS INDÍGENAS E A COP

Nos últimos anos, os impactos ocasionados pelas mudanças climáticas têm se tornado cada vez mais evidentes, como apontam os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Em virtude disso, é possível notar que esses impactos não se distribuem igualmente por todo globo. Tais consequências se apresentam desproporcionalmente, de modo que, como já anteriormente abordado, aqueles que menos contribuem para que as mudanças climáticas ocorram são os mais vulneráveis e afetados por estas.

Tal fato se comprova ao analisar como os povos indígenas são tão fortemente afetados por tais mudanças e seus impactos, mesmo sendo considerados os guardiões da natureza por conservar a maior parte da biodiversidade global em seus territórios e coexistir de forma harmônica com a natureza.

Ocorre que, devido aos interesses econômicos na mercantilização da natureza, os

povos indígenas além de serem impactados pelas consequências das mudanças climáticas, também precisam lidar constantemente com violações de seus direitos, pois esses sujeitos, protetores da natureza, tem seus territórios constantemente vistos como obstáculos para a exploração econômica dos recursos ali existentes, que não considera seus direitos, suas necessidades e os impactos socioambientais de tais atividades econômicas, visando somente o lucro gerado por elas.

A própria Constituição Federal, no art. 231, reconhece os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, determinando a competência de demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens à União. Além disso, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008) em seu art. 1º e art. 7º define que:

Artigo 1. Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos. (...)

Artigo 7. 1. Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal. 2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. (grifo das autoras).

Dentre as violações sofridas, a questão da falta de demarcação de terras representa um dos principais problemas enfrentados por eles, que mesmo tendo seus direitos assegurados, em teoria, a realidade se mostra diferente. Não em vão, foi o tema mais recorrente nas COPs 2018 a 2022, presente em todas elas, pois a demarcação das TI's visa garantir a autodeterminação, a autonomia e a proteção dos direitos dos povos indígenas. Nesta senda, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008) em seu art. 8º, §2º, b e c, define que:

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de: b) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos. c) Toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos. (grifo das autoras).

E, ainda, em seu art. 10º, que:

Artigo 10. Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso. (grifo das autoras)

Outra questão continuamente abordada, não somente nas COPs, mas em todos os espaços de discussão em que os povos indígenas se fazem presentes, é a questão do direito

à consulta e consentimento livre, prévio e informado, que é um pilar fundamental na promoção e proteção de seus direitos. A carta dos povos indígenas apresentada na COP25 exemplifica isto, onde eles pedem aos Estados que sua participação plena e efetiva baseada no consentimento livre, prévio e informado não seja vista como uma mera obrigação, mas como um direito que deve ser respeitado.

A respeito do direito ao consentimento prévio, livre e informado, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece, em seu art. 6º, 1, que:

Artigo 6º 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (grifo das autoras)

Esta convenção estabelece normas relacionadas aos direitos fundamentais e ao consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e tribais, e afirma a obrigação dos governos em reconhecer e proteger os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprias desses povos. Os povos indígenas urgem pela proteção e promoção de seus direitos, pois estão constantemente assistindo seus territórios serem invadidos e vidas sendo dizimadas.

A necessidade da proteção dos povos e de seus direitos se escancara quando acessamos as notícias: Segundo o Conselho Indigenista Missionário, em seu relatório de violência do ano de 2021, foram registrados 176 assassinatos de indígenas neste ano, e 182 assassinatos no ano de 2020 (CIMI, 2022). Assassinatos de pessoas que apenas buscam proteger e zelar por seus territórios. Isso sem contar as diversas violações, como ameaças de morte (19), tentativas de assassinatos (12) e violência contra o patrimônio, como invasões territoriais e exploração ilegal de seus recursos, além de outros danos diversos ao patrimônio.

Dados preocupantes que possibilitam o melhor entendimento da razão pela qual a demarcação é um pedido recorrente nas Conferências das Partes, que é um espaço para que aqueles que lutam pela preservação do meio-ambiente e, portanto, da vida na terra, sejam ouvidos. Os povos indígenas têm cada vez mais se inserido nos espaços de discussões acerca de seus direitos e das mudanças climáticas. Os pedidos permanecem os mesmos e as demandas apenas aumentam, o que evidencia que algo não está sendo cumprido. A falta de compromisso das nações com aquilo que é pactuado demonstra o descaso das instituições em promover soluções eficazes para a questão climática.

Um exemplo disto é o acordo realizado na COP26, que tem por finalidade a destinação de fundo financeiro para contribuir com a proteção dos territórios indígenas, e que não foi cumprido nem 20% do acordado, como foi pontuado na COP27. Tal postura coloca

em questão a distância entre os discursos e a real atuação das nações com o que é acordado nas COPs. Em uma entrevista ao Brasil de Fato, Txai Suruí, líder indígena presente na COP26, pontuou que os povos indígenas não foram ouvidos o suficiente para falar de seus direitos, o que demonstra que embora estejam avançando, o comprometimento das instituições e nações presentes nas conferências ainda é bastante falho.

Embora os acordos realizados nas COPs estejam sendo cumpridos vagarosamente pelos seus responsáveis, insta salientar que o fato de que a possibilidade de discussão e acordos com os povos indígenas nos espaços de discussões oficiais representa um impacto positivo de suas participações ativas.

Falar em atuação dos povos indígenas nas COPs está intimamente conectado a falar sobre justiça climática, uma vez que o termo diz respeito ao direito a um meio ambiente seguro e sadio a todos, respeitando as identidades individuais e autonomia das comunidades (Acselrad; Campello; Bezerra, 2009, p.16). Portanto, tal atuação implica numa tentativa de colocar em prática este ideal de justiça pelos indígenas que incansavelmente urge por serem ouvidos.

A própria Constituição Federal define em seu art. 225 que um meio ambiente ecologicamente equilibrado que possibilite o uso comum do povo e uma qualidade de vida sadia é direito de todos. Os povos indígenas ao verem o ecossistema do planeta cada vez mais desequilibrado, observando a recorrência de eventos como secas severas em algumas regiões enquanto graves enchentes e fortes precipitações ocorrem em outras, vendo as florestas queimadas, o solo poluído repleto de agrotóxicos, a natureza sendo destruída, todos esses eventos resultantes de um sistema de produção que se baseia na exploração desenfreada dos recursos naturais, lutam arduamente pela proteção da Mãe Terra, pois são conscientes de que sem ela, não haverá vida.

Portanto, a luta dos povos indígenas por um planeta habitável não traz benefícios exclusivamente a eles, mas a todos aqueles que habitam no planeta. Essa é uma luta coletiva e por isso é necessário unir esforços para garantir o futuro. Como apresentado na presente pesquisa, foi possível constatar um grande avanço dos povos indígenas na luta pela justiça climática.

No ano de 2002 se deu uma coalizão de grupos que trabalhavam com o tema na Rede Internacional da Justiça Climática⁶ sendo produzido os Princípios de Justiça Climática de Bali⁷ que evidenciam a conexão da justiça climática com o movimento por justiça ambiental. Os Princípios da Bali afirmam a sacralidade da Mãe Terra, a unidade ecológica

⁶ Tradução livre. Original: International Climate Justice Network.

⁷ Disponível em: <https://www.corpwatch.org/article/bali-principles-climate-justice#:~:text=The%20Bali%20Principles%20of%20Climate,rights%20and%20environmental%20justice%20perspective.&text=The%20Bali%20Principles%20of%20Climate%20Justice%20seek%20to%20broaden%20the,community%20issues%20to%20climate%20change>. Acesso em: 13 jan. 2022.

e interdependência das espécies, preconizando que todos têm o direito de estarem livres dos efeitos catastróficos da mudança climática, abordando também o direito dos povos indígenas de falar por si mesmos e direito à autodeterminação dos povos (SCHLOSBERG E COLLINS, 2014, p. 366).

A busca pela justiça climática não se apresenta de modo abstrato, mas tem ciência e lida com o sistema capitalista de produção que explora a natureza e os seres humanos. Trata-se de uma busca para além dos danos causados pela mudança climática, mas trata da responsabilidade histórica dos países do Norte global com os do Sul e abarca a luta dos povos e comunidades tradicionais ao redor do globo. Já que a luta contra a mudança climática e seus causadores não pode se dar ignorando os povos originários e seus saberes.

A presença dos povos indígenas e outras comunidades tradicionais na luta pela justiça climática é cara a América Latina. O Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF, p. 70) aponta que na América Latina existem 522 povos indígenas que falam 420 línguas, sendo que o Brasil é o país com maior diversidade possuindo 241 povos, seguido da Colômbia com 83, México com 67 e Peru com 43 povos. Considerando toda população da América Latina estima-se que 10% da população seja indígena. Segundo dados da Cepal (2015, 41) 62,2% (6,2 milhões) da população boliviana é indígena, sendo o maior índice da América Latina, seguida da Guatemala (5,9 milhões) com 41%, Peru com 24% (7 milhões) e México com 15,1% (17 milhões). O menor índice é de El Salvador com 0,2% (14.500), seguido do Brasil 0,5% (900.000), Paraguai com 1,8% (113.000).

Portanto, a luta pela justiça climática, em especial no contexto latinoamericano, não pode se dar aos povos indígenas que viram seus locais sagrados serem tomados pelo capitalismo visando lucro, suas terras esvaziadas e tornadas mercadoria (SOUZA FILHO, 2015, p. 61). Nesse sentido, os povos indígenas tanto aqueles que vivem em contexto urbano quando os que vivem em seus territórios serão duramente afetados pela mudança climática.

Em 2021 se deu a COP26 em Glasgow na Escócia contando com a presença de 190 líderes mundiais e dezenas de milhares de representantes governamentais, empresas e cidadãos para discutir as mudanças climáticas, conforme aponta a *United Nations Environmental Programme*⁸ (2022 ligada à ONU, visava pressionar os líderes mundiais a tomar medidas para reduzir os efeitos da mudança climática. Nessa oportunidade, cerca de 40 indígenas brasileiros participaram da COP26 (PORTAL AMAZÔNIA, 2021), sendo que 21 foram com a delegação da Articulação dos Povos do Brasil (APIB, 2021).

O grande destaque se deu por conta do discurso de Txai Suruí na Cúpula dos Líderes no Plenário Europeu expondo ao mundo a importância da Amazônia e dos povos indígenas. Txai cobrou agilidade e afirmou que os povos indígenas estão na linha de frente da emergência climática, de modo que devem fazer parte das decisões (EL PAIS, 2021).

8 Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Pontuou que:

Hoje o clima está esquentando, os animais estão desaparecendo, os rios estão morrendo, nossas plantações não florescem como antes. A Terra está falando. Ela nos diz que não temos mais tempo.

(...)

Os povos indígenas estão na linha de frente da emergência climática, por isso devemos estar no centro das decisões que acontecem aqui. Nós temos ideias para adiar o fim do mundo.

(...)

É necessário sempre acreditar que o sonho é possível. Que a nossa utopia seja um futuro na Terra (WWF, 2021).

Os povos indígenas exigem sua participação na luta pela justiça climática.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação da liderança Samela Sateré Mawé que faz parte da *Fridays For Future*⁹ chamando atenção para necessidade de demarcar as terras indígenas, explicando que quando uma hidrelétrica é construída em um rio é como se as veias de seu povo fossem entupidas, antecedendo a uma morte quase incontável, apontou ainda que

Mas o mundo não se importa com as mortes dos nossos povos, talvez se importarão quando crianças brancas morrerem também. Por isso, queremos ser escutados, queremos ser a voz e a cara da Amazônia. Preservamos esses territórios por nós e por vocês, é para todo mundo que as florestas devem ser conservadas (UM SÓ PLANETA, 2021).

A cacica Juma Xipaia chamou atenção para construção de hidrelétricas na Amazônia apontando que “quem financia hidrelétricas na Amazônia ou qualquer lugar do mundo, não financia desenvolvimento, mas assassinato”. Juma Xipaia chamou atenção para os verdadeiros responsáveis pela destruição ambiental que contribuem com a mudança climática, a liderança explica que o rio é vida e que não foi somente o governo brasileiro quem financiou a construção de Belo Monte, mas também investidores financeiros que fogem de suas responsabilidades (CONEXÃO PLANETA, 2021).

Suas participações nas COPs têm aumentado gradualmente, marcando recordes ano a ano e, para além de sujeitos que preservam a mãe natureza onde habitam, suas contribuições na elaboração de políticas de enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas no cenário global tem sido cada vez mais recorrente e se ampliado a medida em que os povos indígenas se inserem mais profundamente nos espaços de decisão, inclusive se tratando de organismos internacionais, como a Conferência das Partes.

A COP26 é um exemplo dessa incidência política dos povos indígenas consoante aos organismos internacionais, pois a participação ativa destes na COP, que é o órgão supremo de tomada de decisões acerca das questões climáticas no globo, foi marcante: mais

⁹ Tradução livre: Sextas pelo Clima.

de 40 lideranças estiveram presentes e contribuíram com seus conhecimentos e vivências para a busca de soluções mais eficazes nessa luta. Os povos indígenas têm buscado cada vez mais participar ativamente dessa luta em busca de reduzir as causas e as consequências das alterações climáticas.

Mas a luta não se faz sozinha e, portanto, é necessária a contribuição das nações e grandes instituições também presentes na Conferência das Partes para ampliar esse debate que, longe de ser um mero debate sobre o futuro, trata sobre questões que estão acontecendo agora. A presença dos povos indígenas nos debates acerca das mudanças climáticas emerge como um alerta à sociedade sobre o futuro que teremos e sobre a importância da busca de soluções baseadas na natureza.

Os povos indígenas, com seu profundo conhecimento e experiência com a natureza, são parte essencial nessa busca por soluções. E a sua participação na COP, mesmo não sendo como o ideal ainda, tem avançado rapidamente e contribuído positivamente para o fortalecimento da construção de políticas climáticas adequadas e mais eficazes para a mitigação e adaptação às mudanças no clima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise ambiental que estamos vivendo atualmente é o reflexo do modo de produção que o ser humano instaurou no planeta: um sistema que se baseia no lucro com a destruição da natureza. Usando a natureza como lhe conviesse, a humanidade a destruiu incessantemente, o que resultou em graves mudanças climáticas.

Essas mudanças, que se manifestam seja no cotidiano, como o aumento da temperatura média, ou com catástrofes ambientais, como em enchentes, são a prova de um ecossistema planetário instável, pois a banalização da natureza pelo homem levou a sua desestabilização. Os povos indígenas, que possuem um modo de vida íntimo com a natureza, de profundo respeito e harmonia, ao notar tamanha destruição da mãe terra, levantam suas vozes numa tentativa de alertar a sociedade acerca do futuro que está sendo criado e da necessidade de agir enquanto ainda é possível.

Em busca de serem ouvidos, eles estão cada vez mais se inserindo nos espaços de discussões acerca das mudanças climáticas, em busca de seus direitos. Como resultado, observou-se um aumento na incidência política dos povos indígenas ao longo do recorte temporal analisado (COPs 2018 a 2022). Eles têm buscado uma maior inserção política e social nos debates acerca das mudanças climáticas e defendem que seus conhecimentos, demandas e direitos devem ser considerados para que ocorra uma busca por soluções verdadeiramente eficazes e justas.

Desse modo, foi possível concluir que os povos indígenas estão na linha de frente na

luta por justiça climática, e que a sua atuação ativa viabiliza o reconhecimento da importância das demandas dos povos, considerando que quanto maior for a inclusão indígena nas pautas ligadas a eles, mais eles serão vistos e ouvidos e maiores serão os avanços. Essa cooperação possibilita o aperfeiçoamento de políticas de enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas e amplia a busca por soluções verdadeiramente eficazes, demonstrando como a crescente participação dos povos indígenas nesses espaços representa um passo importante para a construção de um futuro mais equitativo e sustentável, tendo em vista que os povos indígenas são parte crucial para o enfrentamento da crise climática e para a garantia de um futuro na Terra.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. 1ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ARAYARA ORG. Carta dos povos indígenas cobra proteção e justiça. 2019. Disponível em: <https://arayara.org/cop25-carta-dos-povos-indigenas-cobra-protecao-e-justica/> Acesso em: 16 de jul. 2024.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). Não existe solução para crise climática sem Terras e Povos Indígenas. Brasil: Apib, 2021. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2021/10/CartaAPIBcop26_PT_livreto.pdf Acesso em: 10 de jul. 2024.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). Na COP27, APIB reforça que todos os biomas brasileiros devem ser protegidos por legislação europeia. 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/2022/11/18/na-cop27-apib-reforca-que-todos-os-biomas-brasileiros-devem-ser-protegidos-por-legislacao-europeia/> Acesso em: 10 de jul. 2024.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). COP27: Demarcar Terras e Mentes para o futuro do planeta. 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/2022/11/14/cop27-demarcar-terras-e-mentes-para-o-futuro-do-planeta/> Acesso em: 10 de jul. 2024.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf Acesso em: 29 de jul. 2024.

AGÊNCIA PÚBLICA. ANJOS, Anna Beatriz. Na COP27, indígenas demandarão apoio financeiro a fundos geridos por suas comunidades. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/08/na-cop27-indigenas-demandarao-apoio-financeiro-a-fundos-geridos-por-suas-comunidades/> Acesso em: 29 de jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL DE FATO. URU-EU-WAU-WAU, Birate. COP26 foi decidida para os mais ricos: os indígenas não foram escutados. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/28/artigo-cop26-foi-decidida-para-os-mais-ricos-os-indigenas-nao-foram-escutados#:~:text=O%20Brasil%20prometeu%20que%20iria,que%20mais%20protegem%20a%20Amaz%C3%B4nia> Acesso em: 10 de jul. 2024.

CONEXÃO PLANETA. “Quem financia hidrelétricas na Amazônia ou qualquer lugar do mundo, não financia desenvolvimento, mas assassinato”, declara a cacica Juma Xipaia, na COP26. Disponível em: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/quem-financia-hidreletricas-na-amazonia-ou-qualquer-lugar-do-mundo-nao-financia-desenvolvimento-mas-assassinato-sentencia-a-cacica-juma-xipaia-na-cop26/> Acesso em: 10 de jul. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Invasões de terras indígenas tiveram novo aumento em 2021, em contexto de violência e ofensiva contra direitos. 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/08/relatorioviolencia2021/> Acesso em: 29 de jul. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, dados de 2021**. 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf> Acesso em: 29 de jul. 2024.

COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA (COIAB). COP26: Declaração dos povos indígenas da Amazônia brasileira frente à crise climática. 2021. Disponível em: <https://coiab.org.br/cop26-declaracao-dos-povos-indigenas-da-amazonia-brasileira-frente-a-crise-climatica/> Acesso em: 16 de jul. 2024.

CONEXÃO PLANETA. “Quem financia hidrelétricas na Amazônia ou qualquer lugar do mundo, não financia desenvolvimento, mas assassinato”, declara a cacica Juma Xipaia, na COP26. Disponível em: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/quem-financia-hidreletricas-na-amazonia-ou-qualquer-lugar-do-mundo-nao-financia-desenvolvimento-mas-assassinato-sentencia-a-cacica-juma-xipaia-na-cop26/>. Acesso em: 16 de jul. 2024.

DIPLOMATIQUE. FANZERES, Andreia. COP24: Os povos indígenas em um apelo global. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/cop24-os-povos-indigenas-em-um-apelo-global/> Acesso em: 10 de jul. 2024.

EL PAIS BRASIL. HERNÁNDEZ, Belén. Um acordo histórico para os indígenas na COP26: 10 bilhões de reais para proteger as florestas. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-11-02/um-acordo-historico-para-os-indigenas-na-cop26-10-bilhoes-de-reais-para-proteger-as-florestas.html> Acesso em: 10 de jul. 2024.

INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO DO BRASIL (IIEB). Contribuições Indígenas na COP25. 2019. Disponível em: <https://iieb.org.br/noticias/contribuicoes-indigenas-na-cop-25/> Acesso em: 16 de jul. 2024.

INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO DO BRASIL (IIEB). Povos Indígenas do Brasil na COP25. 2019. Disponível em: <https://iieb.org.br/noticias/>

povos-indigenas-do-brasil-na-cop25/ Acesso em: 16 de jul. 2024.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. New Displacements from 2008 to 2020. 2022. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/data-base/displacement-data/> Acesso em: 16 de jul. 2024.

MINGA INDÍGENA. Carta Climática. 2019. Disponível em: <https://350.org/pt/wp-content/uploads/sites/12/2019/12/CARTA-CLIM%C3%81TICA-IND%C3%8DGENA-COP25-10-11-2019.pdf> Acesso em: 16 de jul. 2024.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. RAYGORODETSKY, Gleb. Populações indígenas defendem a biodiversidade do planeta, mas estão em perigo. 2018. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2018/11/populacoes-indigenas-defesa-biodiversidade-planeta-conservacao-equador-amazonia-perigo-especies> Acesso em: 10 de jul. 2024.

NEXO JORNAL. VICK, Mariana. Quais são as conquistas do movimento indígena na COP26. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/11/09/quais-sao-as-conquistas-do-movimento-indigena-na-cop26> Acesso em: 10 de jul. 2024.

O ECO. PINTO, Débora. Indígenas brasileiros irão à COP-27 defender a demarcação de territórios. 2022. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/indigenas-brasileiros-irao-a-cop-27-defender-a-demarcacao-de-territorios/> Acesso em: 29 de jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n.º 169, de 7 de jun. de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72 Acesso em: 29 de jul. 2024.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE A MUDANÇA CLIMÁTICA. **Relatório de Síntese AR6: Mudanças Climáticas** 2023. Genebra, Suíça, 2023. Disponível em: https://report.ipcc.ch/ar6syr/pdf/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf Acesso em: 10 de jul. 2024.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE A MUDANÇA CLIMÁTICA. Anexos e Índices. Genebra, Suíça, 2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_AnnexesIndex.pdf Acesso em: 10 de jul. 2024.

POLITIZE. GURGEL E SILVA, João Pedro. COP27 e a participação brasileira. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cop-27/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SCHLOSBERG, David; COLLINS, Lisette B. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. **Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change**, v. 5, p. 359–374, maio/jun. 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural. **Revista InSURgência**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 57-71, jan./jun., 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista Direitos Difusos**, v. 68, p. 15-40, jul./dez., 2017.

UM SO PLANETA. COP26: “Preservamos as florestas por todos”, afirma liderança indígena Samela Sateré Mawé, da APIB e Fridays For Future, em evento pela Amazônia. 2021. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/biodiversidade/noticia/2021/11/09/preservamos-os-nossos-territorios-por-nos-e-por-voces-e-para-o-bem-de-todos-que-as-florestas-devem-ser-conservadas-diz-samela-mawe-da-apib.ghtml>. Acesso em: 29 de jul. 2024..

UNICEF; FUNPROEIB ANDES. **Atlas sociolinguístico de pueblos indígenas en América Latina**. 1ed. Bolívia: FUNPROEIB, 2009

UNITED NATIONS ENVIRONMENTAL PROGRAMME. O que você precisa saber sobre a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP26). Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/o-que-voce-precisa-saber-sobre-conferencia-das-nacoes-unidas> Acesso em: 29 de jul. 2024.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE, Local Communities and Indigenous People Platform Portal. The Facilitative Working Group. Disponível em: <https://lcipp.unfccc.int/facilitative-working-group-fwg/facilitative-working-group> Acesso em: 29 de jul. 2024.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7&chapter=27&Temp=mtdsg3&clang=_en&_gl=1*18tgsyi*_ga*MTgxNTY4MTU1NS4xNzIyNDc1MTQw*_ga_TK9BQL5X7Z*MTcyMjQ3NTE0MC4xLjEuMTcyMjQ3NTE5Ni4wLjAuMA..#1 Acesso em: 29 de jul. 2024.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. O que é o Protocolo de Kyoto? Disponível em: https://unfccc.int/kyoto_protocol Acesso em: 29 de jul. 2024.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. O Acordo de Paris. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement> Acesso em: 29 de jul. 2024.

WRI BRASIL. COP27: Principais resultados e perspectivas para 2023. 2022. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/cop27-principais-resultados-e-perspectivas-para-2023> Acesso em: 16 de jul. 2024.

PROTEÇÃO DOS LUGARES SAGRADOS DOS POVOS INDÍGENAS COMO CRITÉRIO PARA DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS

Emanuela Rodrigues dos Santos¹

Jéssica Garcia da Silva Maciel²

1 INTRODUÇÃO

As relações com o sagrado são imprescindíveis e comportam parte essencial da identidade cultural e autodeterminação de diversos povos indígenas no Brasil. Em decorrência da diversidade de tais povos, inúmeros são seus credos espirituais e religiosos e as formas de expressá-los. No entanto, de maneira geral, suas religiosidades e espiritualidades possuem traços politeístas, isto é, diversas entidades são adoradas, com crenças, sobretudo, em seres sobrenaturais, espíritos, entidades antropomorfas e na sacralização dos elementos da natureza.

Nesse sentido, as terras indígenas, além de local de habitação, produção de cultura, e referência de mundo simbólico, são sítios sagrados e locais de adoração indispensáveis para o exercício de suas práticas e costumes espirituais e religiosos, estando intrinsecamente vinculadas às suas ancestralidades. Dessa maneira, para eles o valor da terra vai muito além do aspecto meramente econômico, pois parte intrínseca à sua própria existência e dignidade.

Diante disso, os Estados possuem o dever de proteger e promover o pluralismo cultural e adotar políticas que favoreçam a inclusão de todos na sociedade, no entanto, dentro de seus costumes e diversidades. Dessa maneira, da leitura do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, é possível perceber o rompimento da perspectiva da política de aculturação e homogeneização ocidental, com o respectivo reconhecimento constitucional dos povos originários em seus costumes, línguas, crenças e tradições.

Além disso, as terras ocupadas por eles, utilizadas para atividades produtivas, bem como para seu bem-estar e reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, serão demarcadas e protegidas pelo Estado, cabendo-lhes o seu usufruto exclusivo. Trata-se de direito a ser declarado e não constituído, uma vez que o direito às terras tradicionalmente ocupadas é originário, antecede ao processo de demarcação, o qual apenas constitui formalidade de um direito material preexistente.

Contudo, por comportarem, no geral, rica biodiversidade, recursos naturais e beleza natural, frequentemente seus espaços são alvo de especulação imobiliária por parte de grandes empreendimentos públicos e privados. Assim, não obstante as inúmeras tentativas de apagamento de tais povos - a partir dos processos de colonização e imposição do

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – RS. E-mail: emanuelarod94@gmail.com.

² Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Coordenadora pedagógica do curso Direito da Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul. E-mail: jgsmaciel@ucs.br.

catolicismo dominante e, posteriormente, do capitalismo predatório -, com a destruição de suas religiões e locais sagrados e, por conseguinte, de sua identidade cultural, as religiosidades indígenas persistem.

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo a discussão acerca da tutela dos locais sagrados dos povos indígenas como critério para a demarcação de suas terras, a partir de pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica, apoiada na doutrina especializada, relatos dos próprios povos indígenas, artigos científicos, legislação interna e externa.

Para isso, o artigo divide-se em três partes. Na primeira, as religiosidades, o significado do sagrado e da natureza para os povos originários será explorada. Posteriormente, no segundo capítulo, haverá um breve delineamento dos direitos dos povos indígenas, com enfoque no direito à identidade cultural, liberdade religiosa e de autodeterminação. E, por fim, o direito à terra e, consequentemente, os processos para demarcação das terras indígenas serão analisados criticamente.

2 A ESPIRITUALIDADE DOS POVOS INDÍGENAS E SEUS LOCAIS SAGRADOS

Os europeus que chegaram ao Brasil no século XVI introduziram e insistiram na ideia de que os índios não possuíam religião, o que era considerado uma vantagem à conversão, exploração e dominação desses povos. A esse respeito, Castro (1999, p. 10):

“O fato é que tornou-se uma espécie de dogma, introduzido pelos invasores e, em particular, pelos missionários jesuítas, a ideia de que os índios brasileiros não possuíam religião, num contexto em que se discutia, inclusive, a legitimidade da catequese. Numa das cartas jesuíticas, a de Manuel da Nóbrega, revelam-se dados curiosos: “O povo daqui é como papel em branco, pode-se escrever o que se quiser nele, porque não possui qualquer religião anterior”. Ou seja, tudo o que se quiser ensinar será fácil, porque “todos os obstáculos apresentados à conversão são apenas maus costumes”, dizia Nóbrega. Enfim, nada que reagisse à fé dos invasores.

Contudo, não obstante ausentes os requisitos sócio-políticos do que se considera ser religioso e apesar de, frequentemente, haver a exclusão das sociedades indígenas de levantamentos das religiões existentes no mundo, Emile Durkheim (1989, p. 31) deixa clara a importância delas: “não são menos respeitáveis do que as outras. Elas respondem às mesmas necessidades, desempenham o mesmo papel, dependem das mesmas causas; portanto podem perfeitamente servir para manifestar a natureza da vida religiosa”.

A globalização tornou possível que algumas religiões crescessem, se fortalecessem e adquirissem adeptos no mundo todo, a exemplo do Judaísmo, Cristianismo, Islamismo, Budismo e Hinduísmo. Porém, diversas outras ficaram aquém desse processo, muitas sendo propositalmente marginalizadas. É o caso das religiosidades e espiritualidades indígenas, as quais são inúmeras no Brasil, porém pouco estudadas. Diferentemente dessas religiões

mais tradicionais, a religiosidade indígena não comporta uma sistematização teológica ou uma estrutura eclesial, pois é apoiada em sua própria forma de interpretar o sobrenatural. Dessa maneira, a relação com o divino é aberta e inclusiva, não direciona as formas de adoração por nomes, estruturas ou proselitismo, mas pela aceitação do culto do outro, sempre somando, jamais dividindo (Flores, 2003).

De modo geral, a relação dos povos indígenas com o meio ambiente natural é tão genuína e entrelaçada que adorar significa desfrutar plenamente da natureza. A própria forma como vivem, de sacralizar o mundo, é que define sua espiritualidade e religiosidade. No entanto, tamanha é a diversidade de povos e línguas que, consequentemente, inúmeras serão as formas de exercer a religiosidade, demonstrando a heterogeneidade desses povos e de seu campo religioso e espiritual (Oliveira, 2014).

Assim, são muitos os rituais, calendários sagrados, locais, formas de culto e figuras sagradas. Sendo uma das suas principais características a interculturalidade e o “ecumenismo”, isto é, “os indígenas ouvem o outro, cultuam com o outro, e aceitam o outro, seja outro índio, padre, pastor ou místico”. (Flores, 2003, p. 13). Para Flores (2003), apesar de ter se retraído em alguns momentos ou até mesmo sido calada, a religiosidade indígena sempre esteve aberta ao diálogo com outras religiões, resistindo e se fortalecendo em plena clandestinidade.

Algumas de suas principais características gerais, de acordo com Castro (1999, p. 17-24), são: a) seus praticantes são livres, portanto, não há a imposição de doutrinas específicas ou a monopolização de uma espiritualidade (antimonopolistas e anti-ortodoxistas), assim mesmo a figura do Pajé não implica em transferência de vontade; b) vêm de sociedades ágrafas, são religiões orais, não possuem a tradição da escrita, logo não comportam um livro, código ou norma escrita; c) estreito vínculo com a natureza, onde se estabelece uma relação de reciprocidade entre o homem e a natureza, sendo um parte essencial do outro; d) a divindade é politeísta, enoteísta e pluralista, ou seja, várias são as divindades, muitas são próprias e outras são reconhecidas dentre outros grupos. Não há a figura de uma entidade individual, hierarquicamente superior ou responsável pela criação das demais; e e) pouca objetivação do sagrado ou sua reificação em objetos e cultos.

Dessa forma, religiosidades e espiritualidades indígenas possuem traços politeístas, isto é, diversas entidades são adoradas, com crenças, sobretudo, em seres sobrenaturais, espíritos, entidades antropomorfas e em elementos da natureza. Castro (1999, p. 23) relata sobre a pluralidade religiosa e a antropomorfização de suas figuras de adoração:

Essas populações são politeístas, no sentido radical da palavra, isto é, elas são enoteístas, no sentido clássico, isto é, acreditam nas suas próprias divindades, mas isto não implica que elas achem que a divindade dos brancos não exista. Muito pelo contrário, todas podem existir. Então, nesse sentido, eles são, digamos assim, pluralistas. E são também politeístas no sentido de que eles creem numa multiplicidade de entidades espirituais. Na imensa maioria dos casos

essas entidades são antropomorfas, são de forma humana, dotadas de consciência humana. Existem, evidentemente, espíritos de animais, mas uma característica frequente dos espíritos animais é que eles são de forma humana, isto é, mesmo o espírito da onça, por exemplo, é fisicamente um ser humano. É como se a noção de espiritualização e a noção de humanização fossem sinônimas, isto é, a dimensão espiritual dos seres, toda ela é de forma humana; mesmo os espíritos dos animais.

Além disso, é importante considerar que a religiosidade e a vida social para esses povos não tem distinção, visto que os mitos, esses entendidos como narrativas tradicionais sobre o passado que inclui elementos religiosos e fantásticos, são sua verdadeira história:

Para os índios, a mitologia é a verdadeira história do mundo – não é fantástica nem mito como nós o vemos, e sim a explicação do universo: a origem do cosmos, da humanidade, da sexualidade, dos astros, da caça, da agricultura, das mulheres, da arte e da música, de tudo que é possível conceber. Cerimônias, festas, rezas, cantos, proibições, regras de comportamento – tudo aquilo que faz parte do que costumamos chamar de religião – têm como chão um corpo mítico, inerente ao cotidiano, sem nítida distinção entre o sagrado e o profano, familiar para todos, embora os pajés detenham um conhecimento mais profundo e a prerrogativa das viagens místicas. (Mindlin, 2002, p. 150).

Sobre os locais sagrados, eles estão presentes em diversas mitologias ao redor do mundo, ora gerando guerras e tensões políticas, tais como as cruzadas e conflitos entre árabes e israelenses, ora sendo fontes de inspiração, movimentando migrações e viagens (turismo) mundiais para estarem em contato mais próximo com o divino (Mega, 2018). Normalmente são lugares onde eventos específicos aconteceram no passado e que possuem significado espiritual no presente, ou eventos que mudaram a percepção humana sobre o mundo. Expressão entre natureza e cultura, também são interpretados como espaços de inspiração, revelação, cura, reverência e comunhão com a natureza, e são visitados e utilizados em ocasiões especiais, para a realização de cerimônias ou rituais (Thonley; Gunn, 2007).

Como mencionado anteriormente, a maior expressão da religiosidade indígena encontra-se nas relações dos povos com a natureza. Nesse sentido, seus locais sagrados são imprescindíveis, uma vez que a terra representa muito mais do que simples meio de subsistência, recurso natural ou domínio, mas o próprio suporte da vida, estando vinculada às suas crenças, cultura, história, tradição e conhecimento.

Jayme Mega (2018) expõe que esses lugares carregam uma forte carga mítica, por vezes, contendo narrativas acerca da origem do mundo ou da origem de determinado povo. Receberam e continuam recebendo diferentes significados simbólicos, transformando aquele local para além de seu sentido econômico e no espaço, construído e apreendido simbolicamente, onde, a partir disso, constituem-se relações sociais de valor incomensurável à sobrevivência física e espiritual desses povos e culturas.

Ocorre que, constantemente, além desses locais não serem reconhecidos pelas autoridades competentes, compreendem fonte de conflitos perante interesses capitalistas de agências governamentais, latifundiários, grandes empreendimentos etc., recaindo sobre eles verdadeira mercadorização, a fim de atender as necessidades do mercado em detrimento da dessacralização das paisagens sagradas e destruição da cultura de inúmeros povos. A respeito disso, Jayme Mega (2018, p. 22 - 23) argumenta especificamente sobre caso das paisagens dos povos ameríndios, mas que serve para ter uma visão geral da questão:

As potências europeias que colonizaram o continente americano tinham interesses econômicos que só seriam atingidos com grandes modificações das paisagens originais. Assim, grandes modificações na flora, fauna e mesmo relevo das paisagens americanas foram essenciais para que os objetivos econômicos das potências europeias fossem atingidos. A presença de paisagens sagradas indígenas constituía um entrave aos objetivos das potências europeias e dos colonos europeus instalados no continente americano. Este entrave não era apenas econômico, mas também religioso e ideológico na medida em que tais paisagens poderiam transformar-se em fontes de motivação de resistência das populações ameríndias submetidas ao domínio colonial. Por isso, a dessacralização das paisagens sagradas indígenas era um importante elemento para se alcançar objetivos econômicos e políticos dos dominadores europeus.

Ainda hoje, os locais sagrados dos povos indígenas são flagrantemente violados e des-sacralizados, ou seja, desconsidera-se as identidades espirituais e étnicas, a fim de eliminar obstáculos legais e ideológicos e tornar viável a especulação econômica, em benefício de empreendimentos públicos e/ou privados, como hidrelétricas, estradas, portos, aeroportos, campos para monocultura e pecuária, atividades turísticas etc.

Diante disso, importantes conquistas, decorrentes de incansáveis lutas, se visualiza nos direitos humanos e fundamentais coletivos tutelados, a fim de estabelecer e executar programas de assistência para assegurar seu reconhecimento à condição de povo indígena, conservação e proteção, sem qualquer discriminação. Muito caminho ainda há pela frente para a efetivação plena dos direitos das sociedades indígenas, porém no capítulo que segue alguns dos caminhos já percorridos serão debatidos.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS

No Brasil, não houve o reconhecimento das diferenças culturais dos povos indígenas durante os quase cinco séculos que precederam a Constituição Federal de 1988, tanto no plano social quanto jurídico. O que acarretou, automaticamente, a exclusão desses povos. Suas lutas emancipatórias até hoje propõem uma reformulação no conceito clássico de povo e de Estado para a compreensão de sua organização política plural, isto é, pela tutela e efetividade de direitos diferenciados, constituindo solução política e jurídica ao histórico processo de exclusão com que foram submetidos (Dantas, 2014).

Explica Fernando Dantas (2014) que a efetividade dos direitos diferenciados se situa

na integralidade e interdependência desses. Assim, os direitos coletivos dos povos indígenas têm na territorialidade uma dimensão fundamental, bem como no vínculo ao espaço de domínio e desenvolvimento interno dos valores da vida, na sobrevivência física e cultural de cada povo, relacionado ao contexto mais amplo da sociedade e do Estado nacional.

Dessa forma, em 1988, apesar de ter sido utilizada a indeterminação terminológica “índios”, os indígenas do Brasil foram reconhecimentos, no plano constitucional, em suas identidades étnicas e especificidades culturais. A Constituição não consagrou expressamente o princípio da diferença, porém reconheceu os índios, suas organizações sociais, línguas, crenças e tradições. Logo, houve implicitamente a criação de direitos diferenciados das identidades étnicas, baseadas em territórios tradicionalmente ocupados. Relacionam-se, de maneira geral, com direitos de autodeterminação, culturais, intelectuais, como também de representações políticas e civis (Dantas, 2014).

O capítulo VIII da Constituição Federal de 1988, intitulado “Dos Índios”, traz em seu artigo 231 os mencionados direitos salvaguardados, assim como o artigo 232 reconhece a legitimidade processual. Veja-se:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens [...].

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Brasil, 1988).

Outrossim, cabe mencionar a atribuição, realizada por meio do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do direito de propriedade das terras que estejam ocupadas pelos quilombolas remanescentes. Sendo assim, “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988).

Trata-se de direitos de terceira geração ou dimensão, os quais consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, como os de primeira e segunda dimensões, mas de grupos e coletividades:

os direitos de terceira dimensão, por terem surgido no período pós-guerra, com a criação dos organismos mundiais de proteção aos direitos humanos, possuem enfoque nos valores de solidariedade e fraternidade. Por sua vez, são direitos que não se destinam à proteção específica dos interesses dos indivíduos, de um grupo ou de um Estado, mas ao próprio gênero humano. Dirigem-se à proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, a exemplo do direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural, entre outros (Branco, 2000, p. 111).

Assim, os direitos dos povos originários são indivisíveis de caráter coletivo justamente porque os titulares não são os indivíduos indígenas ou quilombolas, mas as comunidades e grupos, a exemplo do artigo 210 que confere às comunidades indígenas o direito à “[...] utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (Brasil, 1988).

Compreende um de seus principais direitos a autodeterminação dos povos, a qual tem como base os princípios de igualdade, liberdade e fraternidade. A possibilidade de se autodeterminar significa afirmar que os povos indígenas não precisam ser determinados por outros que não eles próprios, nem mesmo pelo Estado. Consiste no seu estabelecimento como povo livre, para criação de estatutos políticos, modelo de desenvolvimento econômico, social e cultural, sem a interferência externa e pressão do colonialismo. Para Boaventura (1997), a autodeterminação é essencial, visto que foi restringida aos povos subjugados pelo colonialismo europeu.

No plano internacional, em 1989, rompendo com o paradigma anterior que via os indígenas como objetos de políticas públicas rurais, os povos indígenas tornaram-se sujeitos de direitos, por meio da Convenção nº 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais, aprovado no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Dentre tantos direitos elencados, destacam-se os direitos ao autorreconhecimento (art. 1º), à consulta prévia (art. 6º), ao desenvolvimento (art. 7º) e à propriedade das terras tradicionalmente ocupadas (art. 14). Ademais, no artigo 5º há o dever de reconhecimento e proteção dos “valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprios dos povos mencionados [...]” (OIT, 1989).

No âmbito das Nações Unidas foi aprovada em 2007 a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assinalando um conjunto de direitos de sociedades e indivíduos indígenas à cultura, ao desenvolvimento, ao território e à autodeterminação. No que toca ao direito à liberdade religiosa, o referido direito não deve ser objeto de medidas restritivas, exceto quando prescrito em lei.

Em seu artigo 11 é resguardado o direito dos povos indígenas de praticar suas tradições e costumes culturais, devendo os Estados proporcionar a reparação de seus bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados. Além disso, no artigo 12 há a menção acerca da manutenção e proteção de seus lugares religiosos e culturais e do acesso a esses de forma privada:

Artigo 11

1. Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como **sítios arqueológicos e históricos**, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas.
2. Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos **bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais** de que tenham sido privados sem o seu

consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes.
Artigo 12

1. Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; **de manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes de forma privada**; de utilizar e dispor de seus objetos de culto e de obter a repatriação de seus restos humanos (Nações Unidas, 2007, grifo nosso).

Também a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada no ano de 2016 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA, 2016), promove importante evolução nos direitos desses povos, reconhecendo o respeito dos Estados ao caráter pluricultural e multilíngue como parte integral das sociedades. A espiritualidade indígena está amparada pelo artigo XVI, havendo menção expressa acerca da preservação e proteção de seus lugares sagrados.

Importante referir que há um movimento internacional nas últimas décadas, fruto do mobilizações populares, com grande participação das comunidades originárias e campestres sobretudo, em países da América Latina, como na Venezuela, no Equador e na Bolívia, buscando adequar suas constituições às complexidades culturais e demandas sociais.

Esse novo constitucionalismo incorpora direitos de caráter coletivo, historicamente e sistematicamente negados ao longo da história, relacionados com os povos indígenas e/ou grupos afrodescendentes, como o direito à terra, à autodeterminação e à autonomia, direitos culturais, educação, idioma, usos e costumes. Outrossim, são incorporados os direitos ambientais, a fim de proteger e restaurar a biodiversidade e o meio natural, tornando, por exemplo, a natureza sujeito de direitos (Médici, 2010).

De maneira geral, a base para tais constituintes é o fundamento do “buen vivir” ou “sumak kawsay”, os quais, como alternativas ao desenvolvimento capitalista, favorecem a perspectiva de uma nova sustentabilidade e horizonte civilizatório, reafirmando a harmonia e a integração do ser humano com a natureza. Conforme disposto na Lei Quadro da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem nº 300/2010 da Bolívia, o bem-viver significa “viver em complementaridade, em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra e as sociedades, em equidade e solidariedade e eliminando as desigualdades e os mecanismos de dominação. É viver bem entre nós, viver bem com o que nos rodeia e viver bem consigo mesmo” (Bolívia, 2010, tradução nossa).

Também o assunto do comum fundamenta o movimento, como artifício de ruptura e de descolonização da América Latina contemporânea, mediante experiências cooperativo-comunitárias, processos que interpelam o público e o privado, buscando a emancipação/libertação. O comum, a partir da ação colaborativa autônoma, de acordo com as necessidades fundamentais específicas de cada grupo, abarca “múltiplos bens, riquezas, ações comuns, espaços, subjetividades, regras e valores que fazem parte de coletividades e que são administrados e regulados em todas as esferas socialmente” (Wolkmer; Wolkmer,

2020, p. 125).

Cabe, ainda, referir a importância do reconhecimento do pluralismo jurídico, sobretudo, na América Latina cujo Direito e suas instituições jurídicas são, em grande parte, herança da colonização. O pluralismo jurídico, como percepção de outras formas de produção normativa e aplicação da justiça, adveio nesses países, principalmente, dos povos indígenas como novos sujeitos coletivos, reconstituindo os poderes locais, comunitários e autônomos. A esse respeito:

A Constituição da Bolívia de 2009 simboliza esse marco do pluralismo jurídico, trazendo as inovações da “refundação” do Estado boliviano, essencialmente indígena, anticolonialista e plurinacional. Consagra igualmente a força dos direitos indígenas, os direitos à educação intercultural e o igualitarismo judicial (convivência de instâncias jurídicas diversas em igualdade de hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena, campesina) (Wolkmer; Wolkmer, 2020, p. 180).

Contudo, apesar das relevantes conquistas em prol da proteção legal indígena ao longo da história, ainda se visualiza inúmeras violações, desrespeitos e massacres de sua cultura e seus povos, sobretudo, quando envolve a especulação financeira de suas terras. Nesse sentido, no capítulo seguinte o direito à proteção de suas terras será abordado de maneira específica, a fim de discutir acerca da introdução do critério religioso e espiritual como ensejador de maior salvaguarda e segurança jurídica desses povos.

4 DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS E O CRITÉRIO DA SACRALIDADE

Como já referido, o texto constitucional determina, expressamente, a proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelas populações indígenas, competindo à União o procedimento de demarcação. Outrossim, de acordo com os parágrafos 2º e 4º, do artigo 231, a posse exercida nessas terras é de caráter permanente, além de inalienável e indisponível, cabendo à comunidade possuidora o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela constantes. São direitos imprescritíveis, não produzindo efeitos jurídicos as ações contrárias a eles. Dispõem os parágrafos:

Art. 231, §5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (Brasil, 1988).

Conforme preleciona Ferraz Junior (2004), os direitos originários sobre as terras são direitos subjetivos reconhecidos, ou seja, o reconhecimento significa que tais direitos não foram criados, pois já preexistiam como tal. Não são direitos diferentes dos, também reconhecidos, direitos fundamentais do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, equiparando-se em dignidade, com a especificidade de estarem vinculados à eliminação da discriminação e à proteção das minorias:

O que se reconhece é um direito num sentido transposto, uma situação jurídica de contornos dados pela noção técnica, da cultura ocidental, de diversidade. Trata-se da afirmação da capacidade humana de reger o próprio destino, expressando sua singularidade, ser distinto entre seus iguais. De um lado, direito num sentido desenvolvido pela técnica jurídica civilizada, mas esclarecido conforme o modo de ser dos índios (Ferraz Junior, 2004, p. 692).

A demarcação das terras indígenas é competência da União (art. 231, CF/88). E, apesar do artigo 67 do ADCT ter estabelecido a meta de concretização das demarcações no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição, a competência é permanente. Além disso, não há a constituição de nenhum direito às terras, pois tal direito é declarado originário (antecede à demarcação). Porém, é procedimento importante diante do estabelecimento de certeza e segurança jurídica ao exercício do direito (Ferraz Junior, 2004).

Desse modo, o procedimento da demarcação envolve cinco etapas que passam por diferentes instâncias administrativas do Governo Federal, como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), além dos registros imobiliários da comarca competente. A primeira etapa, realizada pela Funai, compreende a identificação e delimitação da área reivindicada, momento em que é analisada a história, territorialidade e a ocupação dos povos indígenas. Na ocasião, o Decreto nº 1775/96 garante a todos os interessados a possibilidade do contraditório, sendo, para tanto, a publicação das informações obrigatória (Ministério dos Povos Indígenas, 2024).

Passados os prazos contestatórios e de respostas da Funai, a segunda fase é de declaração do pertencimento da terra ao povo indígena reivindicante. Nessa, o relatório é remetido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a quem cabe a avaliação, podendo aprovar, reprová-lo ou solicitar novas diligências. No terceiro momento, se aprovada a declaração, o processo retorna à Funai para a realização da demarcação física da área. Posteriormente a demarcação física, na penúltima etapa o processo é encaminhado novamente ao Ministério da Justiça para conferência e, depois, à Presidência da República para homologação (Ministério dos Povos Indígenas, 2024).

Por fim, na última fase, por ser uma terra pública de usufruto exclusivo dos povos

indígenas, como determina o parágrafo 2º, artigo 231 da Constituição, ocorre o registro pela Funai na Secretaria do Patrimônio da União e nos cartórios de registro de imóveis (Ministério dos Povos Indígenas, 2024).

Imprescindível aduzir que, em outubro de 2023 foi sancionada a Lei Federal nº 14.701 que regulamenta o artigo 231, da Constituição Federal de 1988, para dispor sobre o reconhecimento, demarcação, uso e a gestão de terras indígenas, além de alterar as Leis n.º 11.460/2007, 4.132/1962 e 6.001/1973 (Estatuto do Índio). A modificação, conhecida como marco temporal de terras indígenas, vem de décadas de confrontos entre ruralistas e povos indígenas, uma vez que, anteriormente, os critérios para a demarcação eram mais amplos e, por conseguinte, geravam mais disputadas por territórios.

A partir da lei, a demarcação é condicionada à ocupação ou disputada até a data da promulgação da Constituição Federal. Assim, os parágrafos 2º e 4º, do artigo 4, dispõem que a ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento, salvo o caso de esbulho comprovado. A cessação da posse ocorrida anteriormente ao marco temporal, independentemente da causa, inviabiliza, portanto, o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada.

Apesar da intenção do legislador de evitar uma expansão ilimitada de áreas, trata-se, em verdade, de verdadeira limitação dos direitos desses povos, pois a proteção constitucional aos direitos das populações indígenas sobre suas terras é um direito originário e independe da existência de um marco temporal. Tal situação pode, inclusive, reascender e majorar conflitos possessórios de áreas já pacificadas. O referido retrocesso de direitos reconhecidos constitucionalmente está relacionado ao emprego do instituto civilista da posse em contraponto ao usufruto e posse imemorial indígena (Cupsinski et al., 2018).

A esse respeito, José Afonso da Silva (1999, p. 827):

Direitos originários, portanto, são direitos cuja fonte está no habitat natural do índio, ligação ecologicamente harmoniosa do homem com a terra, mas, como logo percebeu a doutrina e a jurisprudência, nada têm a ver com posse imemorial, anterior ao descobrimento. Ou seja, não revela uma relação temporal, não se referindo a terras imemorialmente ocupadas, terras ocupadas desde épocas remotas (usucapião imemorial), pois aponta apenas para a circunstância de que não se reconhece nenhum título anterior a eles.

Portanto, consideram-se terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

- I - habitadas por eles em caráter permanente;
- II - utilizadas para suas atividades produtivas;
- III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;
- IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (Brasil, 2023).

As mencionadas condições são necessárias e devem ser atendidas de maneira cumulativa, portanto, nenhuma é suficiente isoladamente. O objeto que deve ser comprovado diz respeito às “terras que tradicionalmente ocupam”; já o bem protegido pelo Direito são “as terras”. Porém, deve-se observar o complemento restritivo da norma que condiciona ao fator “tradicionalmente ocupam”, o que se ampara no modo tradicional, isto é, a ocupação deve se dar conforme a própria tradição do povo indígena (Ferraz Junior, 2004). Entende, assim, que são terras que demonstram a integração natural do povo indígena à terra.

Nota-se que os incisos fazem referência expressa às terras necessárias à reprodução cultural segundo seus costumes e tradições, aqui se enquadraria cabalmente o critério da tradição e costumes religiosos indígenas, isto é, o território utilizado para expressão de religiosidade e espiritualidade das populações indígenas, sendo suficiente, conjuntamente com os demais critérios, para a respectiva demarcação. A importância de tal reconhecimento se dá, além da mudança de pensamento social e cultural, na reafirmação e fortalecimento de argumentos acerca da imprescindibilidade da salvaguarda do direito à terra para esses povos.

Conforme Cupsinski et al. (2018), com o direito às terras indígenas a Constituição desfez o nexos civilista entre posse e propriedade, cujo reconhecimento passou a ser fixado como direito originário ou congênito. O reconhecimento diz respeito não apenas à ocupação física das terras habitadas, “mas também da ocupação de toda uma extensão de terras necessárias ao resguardo cultural e à manutenção de práticas econômicas e religiosas de cada povo”.

Passo importante no sentido do reconhecimento da religiosidade como fator relevante à demarcação ocorreu no Mato Grosso em 2010, onde dois locais sagrados para as comunidades indígenas do Alto-Xingu, denominados *Sagihengu* e *Kamukuwaká*, foram declarados patrimônio cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Segundo o Iphan, não seria adequado direcionar a proteção somente à área arqueológica, visto que a questão cultural é fundamental para a manutenção dos rituais e da identidade desses povos (Iphan, 2010).

Desse modo, os dois lugares que fazem parte do *Kwarup*, a maior festa ritualística entre os povos do Alto-Xingu, partilhada entre nove etnias, estão fora da demarcação do Parque Nacional. Tombados, portando, objetivando o direito ao acesso às comunidades indígenas, além da preservação da cultura nos seus aspectos espirituais e religiosos. O representante dos 14 povos indígenas do alto-Xingu, Ianacolá Rodarte, referiu que o rito do *Kwarup* é vital para a existência da comunidade e comparou a importância dos lugares sagrados de Sagihengu e Kamukuwaká com monumentos não indígenas: “estes lugares têm a mesma relevância para nós, quanto os lugares sagrados de outros povos como Meca, Jerusalém, Cristo Redentor etc.” (Iphan, 2010).

Os costumes religiosos e espirituais são parte vital para inúmeros povos indígenas. Logo, a demarcação de seus locais sagrados é de suma importância para a preservação da cultura. O texto constitucional já abrange a possibilidade da proteção tendo em vista a reprodução de costumes e tradições, bastando para sua efetiva tutela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parte essencial da cultura indígena diz respeito à sua espiritualidade e religiosidade. Diversas são as comunidades e povos indígenas brasileiros e, por conseguinte, inúmeras são as formas de expressar suas crenças. De maneira geral, comportam genuína relação com o meio ambiente natural, local onde não só adquirem recursos para sua subsistência, mas onde exercem suas maiores expressões de cultura, crença e vida, pois compreendem-se como parte intrínseca à natureza. Assim, a terra para esses povos, para além de parte de sua identidade, é sagrada.

Tamanha é a relevância que tais aspectos estão tutelados como direitos, de maneira expressa, no documento de maior importância do país, a Constituição Federal. Assim, o texto constitucional determina o respeito aos costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas. Para mais, o direito originário às suas terras tradicionais deve ser declarado e resguardado. São direitos fundamentais imprescritíveis que evidenciam o entrelaçamento do indígena às suas terras e crenças, devendo ser respeitados, não produzindo efeitos jurídicos ações que os maculem.

Ocorre que, por inúmeras vezes, tais povos têm suas terras violadas e espoliadas em prol de interesses econômicos de entes públicos e privados, ocasião em que ocorre verdadeira tentativa de apagamento de tais populações. Dessa maneira, o presente trabalho teve por objetivo debater acerca do critério do exercício religioso indígena como fator de demarcação de suas terras. Os direitos dos povos indígenas, de maneira geral, vinculam-se às suas relações espirituais com o seu entorno natural. Dessa maneira, a especulação financeira de suas terras não pode ser superior à sua dignidade humana, devendo o critério religioso ser mais um motivo para sua proteção, de maneira a fortalecer seu direito e, por conseguinte, dar maior certeza e segurança jurídica.

A negação e a eliminação da religiosidade e da espiritualidade sufocam a existência, a cultura e a própria origem e concepção de mundo dos povos indígenas, influenciando diretamente na sua dignidade e em seus direitos humanos. Proteger seus territórios sagrados é medida que se impõe para o reconhecimento pleno de seus direitos tão violados ao longo da história, conforme disposto na lei constitucional, devendo servir como critério para a demarcação de suas terras.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo G.G. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL, **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis n.º 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, 20 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **O papel da religião no sistema social dos povos indígenas**. Cuiabá: Gráfica Print, 1999.

CUPSINSKI, Adelar; PEREIRA, Alessandra F.; SANTOS, Rafael M. dos; GUEDES, Íris P.; LIEBGOTT, Roberto A. **Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a inconstitucionalidade do Marco Temporal**. Conselho Indigenista Missionário, 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/05/terra-tradicionalmente-ocupada-direito-originario-e-a-inconstitucionalidade-do-marco-temporal/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

DANTAS, Fernando A. C. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. **Revista Educação Pública**, Cuiabá, v. 23, n. 53/1, 2014. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/repub/v23n53/v23n53a06.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

DURKHEIM, Emile. **Formas Elementares da Vida Religiosa**. São Paulo: Paulinas, 1989.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. A demarcação de terras indígenas e seu fundamento constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3, 2004. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/viewFile/92/91>. Acesso em: 14 ago. 2024.

FLORES, Lucio Paiva. **Adoradores do Sol: reflexões sobre a religiosidade indígena**. Petrópolis: Vozes, 2003.

IPHAN, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Lugares Sagrados para indígenas recebem a proteção do Iphan**, 24 de junho de 2010. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/2873>. Acesso em: 01 ago. 2024.

MÉDICI, Alejandro. Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismos de las constituciones Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador. **Otros Logos. Revista de estudios críticos**. CEAPEDI, Neuquén, ano 1, n. 1, p. 94-124, 2010.

MEGA, Oestes Jayme. Paisagens sagradas: conflitos em torno de territórios sagrados

ameríndios. **Revista EDUCAmazônia**, v. XXI, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/educamazonia/article/view/5092>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MINDLIN, Betty. O fogo e as chamas dos mitos. Queimadas. **Estudos Avançados** 16 (44), 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000100009>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. **Abril Indígena**: entenda as etapas de demarcação de terras indígenas. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Gov.br, 08/04/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril-indigena-entenda-as-etapas-de-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 01 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS, **Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas**, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 31 jul. 2024.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais**, 1989. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/conven%C3%A7ao-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>. Acesso em: 31 jul. 2024.

OLIVEIRA, David Mesquiati. Ensino religioso escolar e religiosidades indígenas. **Unitas – Revista Eletrônica de Ciências das Religiões**. Vitória-ES, v. 2, 2014. Disponível em: <http://revista.faculdadeunida.com.br/index.php/unitas>. Acesso em: 30 jul. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Juspodium, Malheiros, 1999.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Una concepción multicultural de los derechos humanos. **Revista Memoria**. Bogotá, n. 101, 1997.

THORLEY, Anthony; GUNN, Celia. M. **Sacred Sites**: an overview. The Gaia Foundation. 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima S. **Horizontes Contemporâneos do Direito na América Latina**: pluralismo, buen vivir, bens comuns e princípio do “comum”. Criciúma: Unesc, 2020.

RACISMO AMBIENTAL E A LUTA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA: ESTUDO DE CASO EM DOURADOS, MATO GROSSO DO SUL

Eva Patricia Braga Fernandes¹

Liana Amin Lima²

INTRODUÇÃO

A participação dos povos tradicionais na preservação ambiental é essencial, pois seus territórios abrigam uma rica diversidade de fauna e flora. O aquecimento global e a perda de biodiversidade têm impactado gravemente os biomas brasileiros, incluindo o cerrado do Mato Grosso do Sul, onde a comunidade quilombola de Dezidério Felipe de Oliveira enfrenta o racismo ambiental. O termo racismo ambiental se refere à injusta distribuição dos riscos ambientais, que afeta desproporcionalmente as comunidades marginalizadas, como os quilombolas, que sofrem com a degradação ambiental intensificada pela expansão agrícola na região de Dourados.

Embora a Constituição de 1988 reconheça os direitos dessas comunidades, a implementação dos direitos territoriais enfrenta desafios, como a pressão do agronegócio e a falta de ação estatal eficaz. A comunidade quilombola de Dezidério Felipe de Oliveira está sujeita a sérios impactos ambientais, como a contaminação da água e a perda de biodiversidade resultantes da expansão agrícola e de projetos imobiliários, como a Ferroeste. O avanço na efetivação dos direitos socioambientais pela preservação territorial e ambiental é crucial para garantir a dignidade e a sobrevivência das comunidades quilombolas.

Os povos tradicionais desempenham um papel fundamental na conservação ambiental, por meio de suas práticas e conhecimentos ancestrais aplicados em seus territórios contam com as maiores diversidades de fauna e flora. Atualmente o clima no mundo tem sofrido constantes e severas alterações, algo que vai muito além das sensações térmicas elevadas, mas sim da perda constante e perigosa da biodiversidade existente nos biomas brasileiros e na região de cerrado do estado de Mato Grosso do Sul não é diferente. Deste modo podemos perceber a transformação dos espaços em evolução.

Sabendo que o racismo ambiental é um fenômeno que reflete a injustiça e discriminação na distribuição de riscos ambientais, onde comunidades marginalizadas são desproporcionalmente afetadas por poluição e degradação ambiental, no Brasil, as comunidades quilombolas, formadas por descendentes de pessoas que foram escravizadas, enfrentam desafios ambientais significativos.

Neste sentido, o ambiente em equilíbrio é um direito humano básico e essencial,

¹ Mestranda no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (PPGFDH/UFGD), bacharela em Direito, mulher quilombola de Picadinha Dourados/MS. pattyfernandes1982@gmail.com;

² Professora Adjunta de Direitos Humanos e Fronteiras da FADIR/PPGFDH/UFGD, Pós Doutora em Direito Socioambiental (PUCPR). lianasilva@ufgd.edu.br

diretamente ligado à qualidade de vida e à saúde, colabora para a garantia da segurança alimentar, qualidade da água, aspectos fundamentais para a sobrevivência e o bem-estar. A ideia de que todos têm o direito a um ambiente saudável é fundamentada na interdependência entre a saúde ambiental e a saúde humana.

Além disso, um ambiente equilibrado desempenha um papel crucial na prevenção de desastres naturais. Ecossistemas saudáveis, florestas e zonas úmidas ajudam a mitigar os efeitos de eventos climáticos extremos, como inundações e tempestades. A degradação desses ecossistemas podem amplificar os danos e aumentar a vulnerabilidade das comunidades.

Do ponto de vista social e econômico, um ambiente equilibrado é fundamental para a igualdade e justiça, porém as comunidades tradicionais geralmente são mais afetadas por problemas ambientais e têm menos recursos para mitigar essas consequências. A degradação ambiental pode agravar desigualdades sociais, tornando o acesso a recursos naturais, como plantas medicinais, sementes de plantio de diversas culturas, a manutenção da própria existência das comunidades e de seus saberes, sufocando a possibilidade da vivência destes povos em um ambiente saudável, sendo isto, uma questão de justiça.

Nesse contexto, como mulher quilombola pertencente aos povos das águas e das florestas, que conhecem e fazem parte do meio ambiente, como comunidades e os povos tradicionais têm sido, ao longo de séculos, os maiores guardiões de um ecossistema em equilíbrio.

Em Dourados, município em Mato Grosso do Sul com forte atividade agrícola, principalmente no cultivo de soja e milho, a crescente especulação imobiliária, os conflitos agrários constantes causam um clima hostil e neste cenário a comunidade busca a preservação territorial. Assim, a expansão agrícola intensiva trouxe inúmeros conflitos fundiários e ambientais, impactando negativamente as comunidades tradicionais como os quilombolas da comunidade Dezidério Felipe de Oliveira, localizada no distrito de Picadinha deste município.

1 DA HISTORICIDADE DO QUILOMBO

Os quilombos surgiram no Brasil colonial como refúgios para escravos fugidos e evoluíram para comunidades resilientes com culturas ricas e diversificadas. A Constituição Federal de 1988 reconheceu os direitos dessas comunidades sobre suas terras tradicionais, mas a implementação desses direitos tem sido lenta e cheia de desafios, especialmente em áreas de alto valor econômico, como neste caso em específico, o que dificulta a tão esperada titulação do quilombo.

Devido às indenizações que devem ser pagas aos ocupantes de boa fé que estejam

dentro da área delimitada como território, que pode ser realizada pelo governo federal.

Conhecida por sua intensa atividade agrícola, com destaque para o cultivo de soja, milho e cana-de-açúcar, a região de Dourados enfrenta forte pressão política do agronegócio. Essa situação resultou em inúmeros conflitos de terras e problemas ambientais, prejudicando severamente as comunidades tradicionais, incluindo indígenas e quilombolas. Essas comunidades viram seu modo de vida, a relação com as terras ancestrais e a preservação de suas tradições profundamente afetadas.

Além disso, o direito humano ao acesso à terra e ao território foi comprometido, forçando a maioria dos descendentes de Dezidério a residirem na área urbana de Dourados. Atualmente, mais de 190 famílias estão associadas e afetadas por essa situação.

O caso específico da comunidade Dezidério Felipe de Oliveira, destoa das demais comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, a aquisição onerosa do território ocorreu por meio de título provisório em 1920, sendo concedido ao final do ano de 1937 a titulação definitiva ao então espólio de Dezidério Felipe de Oliveira.

Após o falecimento de Dezidério e posteriormente da viúva Maria Cândida, os herdeiros todos negros e analfabetos, viram seu território ser invadido, descobrindo o feito da elaboração de um inventário fraudulento, sem a participação dos herdeiros, onde, o partidor do inventário João Ferreira de Lima, este que 01 de fevereiro de 1936 assinou o auto de partilha no lugar da viúva Dona Maria Cândida Baptista de Oliveira, inventário com comprovada ausência dos herdeiros e comprovada fraude documental.

Assim, em virtude do movimento de luta ancestral, marcha e mobilização, que possui o intuito de trazer ao centro do poder as principais pautas e lutas do povo quilombola, este quilombo, reivindica o direito à terra, o combate ao racismo, a garantia de direitos básicos, a preservação da cultura, do meio ambiente equilibrado e preservado, a necessidade de avanço nas políticas institucionais para os quilombos.

Em 1952, após a morte da matriarca Maria Cândida Baptista de Oliveira, os filhos contrataram um advogado para fazer o inventário do que sobrou das terras. Sobre esse episódio, Seu Máximo de Oliveira narra que: “Quando minha avó morreu, minha finada tia Madalena quis fazer o inventário da parte da minha avó. Aí o advogado era o finado Dr. José Silveira, aí começou o processo e depois o advogado mandou chamar ela, aí falou pra ela: Olha Madalena eu não vou tocar o inventário por que a terra de vocês não é só essa, eu não vou mexer nesse inventário. Aí um pernambucano, o Manoel Lourenço, conheceu meu tio Miguel, e aí ele falava: olha Miguel isso aí é de vocês. Aí o meu tio passou essa questão para o Dr. Nei, outro advogado, em 1952. Ele era o melhor advogado que tinha aqui, aí andaram ameaçando ele de morte e ele abandonou o processo, não quis tocar a questão. (Santos, 2010).

Ademais, os descendentes de Dezidério Felipe de Oliveira, leais ao legado ancestral do patriarca, jamais desistiram de lutar contra o processo de desterritorialização, entretanto o Estado se mantém inerte, sem dar a efetiva resposta até os dias atuais a retirada forçada, o que não desfaz o desejo de manter viva a luta pela preservação do território e a busca de

alternativas que possam proporcionar um modelo de vida saudável e economicamente viável aos descendentes e a comunidade local.

Em 2005, a Fundação Cultural Palmares emitiu à comunidade certidão de autorreconhecimento, conforme publicado em diário oficial da união em março de 2004, in verbis:

Certifica que a Comunidade de Picadinha, localizada no município de Dourados, estado de Mato Grosso registrada no livro de cadastro geral n. 003, registro n. 199, folha 5, nos termos do decreto supramencionado e da portaria interna da FCP n. 06, de 01 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da união n. 43, de 04 de março de 2004, seção 1, f. 07, é remanescente de quilombos. (PALMARES, 2005, fls. 404-405)

No mesmo ano, o INCRA tomou diversas providências, previstas no Decreto n. 4.887/2003 e IN n. 20/2005, com o mesmo escopo do procedimento administrativo, especificamente aquelas atinentes à notificação de portadores de títulos dominiais de áreas próximas. Porém, conforme admitido pelo próprio INCRA, durante todo o ano de 2006, o trâmite do procedimento administrativo ficou paralisado.

No entanto, apesar de haver recursos orçamentários alocados para o ano de 2006, nenhuma ação foi tomada. Em 2007, não foi possível elaborar as peças técnicas complementares necessárias para a publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (Nova Ferroeste, 2021). Isso resultou em um atraso considerável na publicação do RTID, conforme relatado pelo documento mencionado, redigido pela Coordenadoria da Comissão Quilombos, que era uma unidade do INCRA.

2 DO RACISMO AMBIENTAL

O termo racismo ambiental surgiu nos Estados Unidos ainda na década de 1980, as primeiras evidências do racismo ambiental foram observadas em comunidades afro-americanas, latinas, indígenas e outras minorias, onde a população mais afetada por atividades econômicas que geram degradação e contaminação ambiental não possui infraestrutura adequada para usufruir de uma vida saudável e de forma plena.

Fenômeno que foi identificado em diversas pesquisas, demonstraram uma correlação entre a localização de comunidades de minorias raciais e a presença de riscos ambientais significativos, deste modo, vulneráveis por todas situações de desastres e eventos climáticos são justamente aqueles que pouco contribuíram para a degradação ambiental.

O racismo ambiental não é apenas uma questão de justiça social, mas também de direitos humanos, meio ambiente, a degradação ambiental afeta diretamente a capacidade das comunidades marginalizadas de exercerem seus direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à água potável.

Conforme o ensaio “ Racismo ambiental, colonialismos e necropolítica: direitos

territoriais quilombolas subjugados no Brasil”, de Oriel Rodrigues e Liana Amin, na obra “Ensaio sobre Racismos”, a crueldade do racismo ambiental é tão profunda que mantém um ciclo contínuo de violação dos direitos das vítimas. O texto destaca a discriminação sofrida pelos atingidos pelo crime-desastre da Mineradora Samarco, em Bento Rodrigues, distrito de Mariana (MG), que, após serem forçados a se deslocarem, relatam ser chamados de “pés-de-lama”. Outro exemplo ocorre com os Kaiowá e Guarani, no sul do Mato Grosso do Sul, e os Avá Guarani, no oeste do Paraná, que, apesar de estarem confinados e cercados por plantações de soja, sem terras demarcadas e sem garantias para o bem viver (ñandereko) em seu Tekoha, são chamados de “bugres” nas cidades ou tornados invisíveis, tratados como miseráveis. Eles são discriminados pela maioria da população, que não reconhece a grandiosidade do modo de vida e da espiritualidade Guarani. (SILVA, MORAES, 2019, p. 39)

O livro *O Ecologismo dos Pobres*, do autor Joan Martinez-Alier aborda o conceito de racismo ambiental ao destacar como as comunidades pobres, frequentemente compostas por grupos étnicos minoritários, são desproporcionalmente afetadas por danos ambientais. Martinez-Alier explica que essas comunidades muitas vezes vivem em áreas onde a degradação ambiental é mais intensa, como resultado de práticas industriais, mineradoras ou agrícolas que exploram recursos naturais sem consideração pelos impactos sociais e ecológicos. (MARTINEZ-ALIER, 2010, p.21-39)

O racismo ambiental, segundo o livro, é evidenciado na forma como os custos ambientais como poluição, destruição de ecossistemas e perda de terras são transferidos para essas comunidades vulneráveis, enquanto os benefícios econômicos das atividades que causam esses danos são aproveitados por outros, geralmente mais ricos e distantes dos locais afetados. Além disso, o livro destaca a luta dessas comunidades contra a exploração de seus territórios e recursos, articulando um ecologismo que se baseia na defesa da vida, da justiça social e da preservação cultural.

“*O Ecologismo dos Pobres*” coloca em evidência como o racismo ambiental é parte de uma dinâmica mais ampla de desigualdade social e econômica, onde os interesses dos pobres e marginalizados são frequentemente ignorados ou subjugados pelos interesses do capital e do desenvolvimento industrial.

A exposição desproporcional a poluentes, a falta de acesso a serviços básicos de saneamento e a vulnerabilidade a desastres naturais colocam essas comunidades em uma situação de constante insegurança, a situação é agravada pela falta de reconhecimento legal e proteção adequada das terras indígenas e quilombolas, que são frequentemente alvo de invasões e exploração predatória.

Assim, é um conceito que aborda como comunidades marginalizadas, frequentemente compostas por minorias raciais e étnicas, são desproporcionalmente afetadas por

políticas ambientais, práticas industriais e desastres ecológicos. Essas comunidades frequentemente enfrentam maior exposição à poluição, acesso limitado a recursos naturais, e menos influência em decisões políticas relacionadas ao meio ambiente.

A luta por uma justiça ambiental e contra o racismo ambiental é uma luta ancestral e seguimos disputando essa batalha, de forma coletiva, nos mais diversos espaços. Nesse sentido, buscamos trazer aqui experiências de lideranças que transitam entre os mais diversos territórios: rurais e urbanos e dos mais diversos saberes, tanto acadêmico, quanto populares, para apresentar a pluralidade de pensamentos e reflexões sobre os enfrentamentos por uma justiça climática e ambiental no Brasil, tema que nos últimos anos foi centralizado em um pensamento do norte global, por homens brancos descendentes dos que enviaram seus navios para América Latina (Sanches, 2023, p.07).

Desse modo, geralmente as comunidades também têm pouca representação política, o que resulta em uma menor influência na tomada de decisões que impactam o meio ambiente local. Geralmente têm pouca ou nenhuma voz nas decisões e processos de planejamento que afetam seu ambiente, enfrentam a degradação de suas terras devido à expansão agrícola, mineração e outros projetos de desenvolvimento local, semelhante a situação atual da comunidade de Picadinha.

Contudo, uma maior participação dos membros da comunidade, na busca da efetivação do direito humano de acesso a terra e ao território, sendo estes atores essenciais para a preservação ambiental, poderiam de algum modo, influenciar também como uma força política e organizada, para que o estado enfim realize a titulação do território e por fim solucione ou diminua a pressão que hoje enfrentam os moradores da residentes na área rural.

Em março de 2021, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) divulgou relatório 116 que destaca evidências de que os povos indígenas e as comunidades tradicionais são fundamentais para a conservação da biodiversidade e, consequentemente, para redução das emissões de carbono, ações centrais na luta pela garantia da justiça climática. O documento revisou cerca de 300 estudos sobre o tema. O dado reforça o quão fundamental é a demarcação de terras indígenas, a titulação de terras quilombolas e que sejam tomadas providências para que outros povos e comunidades tenham a possibilidade de assegurar seus territórios ancestrais. (Raisa Pina; p. 171. 2023 ISPN).

A colonialidade que se trata da luta como caminho para resistir e desconstruir padrões introduzidos pelo colonizador, assim é sabido que quilombolas e comunidades tradicionais são os maiores preservadores do meio ambiente sadio, por meio de suas tradições ancestrais de vivência em conjunto com o todo que está em sua volta, sentindo-se parte de todo um ciclo.

Em desarmonia com as vivências das comunidades tradicionais, os eventos climáticos extremos estão se tornando cada vez mais frequentes e intensos devido às mudanças

climáticas. Essas situações trazem à tona a questão do racismo ambiental, já que comunidades vulneráveis são frequentemente as mais afetadas e têm menos recursos para se recuperar.

Além disso, as políticas públicas destinadas a mitigar os impactos ambientais muitas vezes não consideram as particularidades culturais e sociais das comunidades afetadas, as políticas ambientais no Brasil tendem a priorizar o desenvolvimento econômico em detrimento da preservação ambiental e dos direitos das populações tradicionais. Essa abordagem não apenas perpetua a desigualdade, mas também contribui para a erosão dos modos de vida dessas comunidades, que possuem um conhecimento profundo e ancestral sobre como coexistir de maneira sustentável com o meio ambiente.

Além disso, Liana Amin Lima da Silva (2017) aborda a importância da consulta prévia como um direito fundamental para os povos indígenas e tribais na América Latina. A autora discute como esse processo é crucial para a autodeterminação dessas comunidades, permitindo que elas participem ativamente nas decisões que afetam seus territórios, culturas e modos de vida. Silva argumenta que a consulta prévia é uma ferramenta essencial para garantir a coexistência pacífica entre esses povos e os Estados, promovendo a justiça social e o respeito às diferenças culturais.

Neste contexto de enfrentamento contra o racismo, a consulta livre, prévia e informada é um direito da comunidade remanescente de quilombo, deste modo poderão trabalhar para que sejam mantidas seu espaço de identidade com seus antepassados, identificação econômica, social e cultural com a terra e sua preservação, de extrema importância para a comunidade, fato este que não diminui a especulação imobiliária e os conflitos agrários na região.

A comunidade quilombola de Dezidério Felipe de Oliveira, em Picadinha tem se mobilizado ativamente para enfrentar o racismo ambiental, preservar sua ancestralidade, tradições e cultura produzindo alimentos orgânicos e a busca pela convivência em harmonia. Eles têm procurado apoio nas universidades do município para participação em cursos de extensão e outras instituições que, em parceria e por meio de projetos de assistência técnica contribuem para a permanência dos que ainda possuem a posse de um pequeno espaço para cultivo.

A articulação política, mesmo que ainda tímida, a mobilização da sociedade civil e o apoio dos quilombolas desterritorializados de Picadinha, são ferramentas vitais na luta pelos direitos territoriais e ambientais, pois o quilombo devido ao espaço limitado de 39 hectares é incapaz de abrigar mais de cento e noventa famílias.

Deste modo, as lideranças comunitárias têm participado de diálogos com autoridades locais e nacionais, buscando garantir a implementação efetiva de seus direitos e a defesa territorial, pois a criação de políticas públicas deve considerar as desigualdades

sociais e econômicas, assegurar o direito de participação das comunidades afetadas nas decisões, promover a educação ambiental e valorizando o conhecimento.

O racismo ambiental é um fenômeno que segrega e afeta diretamente as sociedades, ampliando assim as injustiças sociais e reproduzindo comportamentos de exclusão de sujeitos coletivos em situação de vulnerabilidade e mantendo-os distantes e excluídos dos centros de decisão, manifesta-se de várias formas, desde a falta de reconhecimento legal e proteção das terras quilombolas até a exposição desproporcional a riscos ambientais e degradação ecológica.

O racismo institucional, das políticas realizadas pelo poder público ou a falta delas, afeta diretamente as pessoas de grupos étnicos de forma desigual e com maior impacto aqueles que dependem do poder público e não conseguem sozinhos combater ou minimizar os efeitos e consequências do ambiente em desequilíbrio.

As políticas públicas atuais devem ser avaliadas e reformuladas para atender às necessidades específicas de cada comunidade quilombola em suas especificidades, promovendo um desenvolvimento sustentável que respeite e valorize suas culturas e modos de vida, é fundamental que o racismo ambiental seja amplamente reconhecido e combatido, integrando-se efetivamente à agenda de direitos humanos e justiça social no Brasil.

Portanto, a luta da comunidade quilombola é, uma luta pela vida, pela preservação do meio ambiente e pela garantia de direitos fundamentais. O reconhecimento e a valorização do papel crucial que essas comunidades desempenham na conservação ambiental são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Porém, o combate ao racismo ambiental requer não apenas a reformulação das políticas públicas, mas também um compromisso com a inclusão social, o respeito aos direitos humanos e a proteção dos saberes tradicionais que sustentam a harmonia entre as comunidades quilombolas e o meio ambiente gerando deste modo um impacto positivo para toda a sociedade.

3 O QUILOMBO NA DEFESA DA PRESERVAÇÃO TERRITORIAL

A preservação territorial dos quilombos é essencial para a sobrevivência dessas comunidades, pois garante o acesso a recursos naturais indispensáveis para sua subsistência, como a terra para cultivo e as fontes de água. Além disso, a defesa do território é uma forma de proteger a biodiversidade local e assegurar que as práticas sustentáveis de uso da terra, características dos quilombolas, continuem a contribuir para a conservação ambiental. Neste contexto, a regularização fundiária e a garantia legal de posse das terras são elementos-chave para evitar a exploração desenfreada por interesses externos que ameaçam a integridade desses territórios.

Enquanto espaço de resistência e preservação cultural, assume um papel crucial na defesa da preservação territorial. Essas comunidades quilombolas, assim como ocorre no caso de Dourados, historicamente formadas por negros escravizados que escaparam do cativeiro, representam não apenas a busca por liberdade, mas também a luta contínua pela manutenção de suas terras ancestrais. O território quilombola é mais do que um pedaço de terra; é o alicerce da identidade coletiva, onde se perpetuam tradições, saberes e práticas que têm sido transmitidos ao longo de gerações.

Portanto, o quilombo na defesa da preservação territorial não é apenas uma luta pela posse da terra, mas uma afirmação de direitos fundamentais e da dignidade das comunidades quilombolas. É também uma resistência contra o avanço do agronegócio e outros empreendimentos que desconsideram o valor cultural e ambiental desses territórios. Proteger o quilombo é garantir que as futuras gerações possam herdar não apenas a terra, mas também a riqueza cultural, social e ecológica que ela representa.

Quando uma comunidade tem questionada sua titularidade de direitos no espaço que ancestralmente lhe pertenceu, onde muitas vezes sequer é possível permanecer neste território devido aos conflitos e mortes ocasionadas pela disputa destes espaços, resta evidente que existe uma situação de vulnerabilidade, e pode ser tamanha sua proporção que as comunidades não possuem mais poder de decisão sobre o manejo do solo, suas culturas, o modo de cultivo e preservação do espaço.

Esse fator é mais evidente no processo nº 0002170-44.2009.4.03-6002 ARE nº 1360903, que trata das comunidades quilombolas, em especial da comunidade Dezi-dério Felipe de Oliveira, que enfrentará no Supremo Tribunal Federal (STF) o Recurso extraordinário que questiona os estudos antropológicos e os trabalhos realizados para reconhecimento do território, este julgamento que ainda não tem data marcada, poderá ser um precedente para outras decisões sobre o processo de reconhecimento de territórios quilombolas.

Neste sentido, a comunidade quilombola Dezi-dério Felipe de Oliveira em Dourados enfrenta uma série de problemas ambientais e territoriais, incluindo contaminação de rios e fontes de água por agrotóxicos, desmatamento e perda de biodiversidade, a luta constante em enfrentamento aos grandes empreendimentos imobiliários. Esses impactos comprometem não apenas o meio ambiente, mas também a saúde e os meios de subsistência da comunidade.

Assim, a Constituição Federal de 1988 aborda a função social da propriedade no artigo 5º, inciso XXIII estipula que a propriedade deve cumprir sua função social. Deste modo o artigo 170, inciso III, determina que a ordem econômica deverá observar a função social da propriedade, impondo restrições inclusive à atividade empresarial, o que em tese seria suficiente para a efetivação dos direitos a esta comunidade.

A defesa territorial quilombola é também uma defesa da identidade cultural e dos direitos humanos. A titulação das terras quilombolas, prevista na Constituição Federal de 1988, é um passo essencial para garantir a segurança jurídica e a continuidade da existência dessas comunidades em seus territórios ancestrais.

No entanto, a lentidão do processo de regularização fundiária e a falta de ação efetiva por parte do Estado tornam essa luta ainda mais complexa. A resistência quilombola, marcada por mobilizações políticas e articulações com movimentos sociais e entidades de defesa dos direitos humanos, busca não apenas a preservação de suas terras, mas também o reconhecimento de seu direito de viver de acordo com suas tradições e modos de vida, garantindo assim a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social.

Entretanto, além das diversas batalhas que o quilombo enfrenta, como a luta pela soberania alimentar e pela titulação territorial tão aguardada, há também a busca por uma melhor qualidade de vida para os descendentes que não têm acesso ao território, já que a área não consegue abrigar suas mais de 180 famílias que residem no município e outra dezena de descendentes que cansados da espera, foram em busca de uma melhor qualidade de vida em outros estados.

Atualmente além da inércia estatal, que acaba sendo o maior violador de direitos humanos territoriais por não exercer a proteção devida a comunidade por meio da titulação do território, ainda a ameaça de grandes empreendimentos como o projeto atual da construção da Ferroeste, que afetará diretamente a comunidade, da qual se faz necessário muita articulação para efetivação da tão necessária e indispensável proteção na conquista da preservação ambiental, ancestral e cultural.

As estratégias para a manutenção do poder por meio da posse em grandes porções de terras e consequentemente por meio deste poder, a invisibilidade de negros e indígenas e demais pessoas não brancas parece ser um cenário confortável para aqueles que se encontram em situação de privilégio.

Nesta toada, o governo do estado do Paraná, por meio da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), elaborou em 2021 o estudo de impacto ambiental (EIA) do corredor oeste de exportação na ferrovia Nova Ferroeste, no trecho que trata o traçado de Maracaju(MS) e Paranaguá (PR).

As áreas na ADA, (ato declaratório ambiental) ocupadas por fitofisionomias de domínio do Bioma, Cerrado, somam 57,94 ha, incluindo áreas de campos naturais associadas, em que, a área de inundação dos rios Brilhante, Santa Maria, Peroba, Dourados, Maracá, Iguatemi, Paraná e alguns afluentes é que apresentam várzeas onde há elevada concentração de elementos da fauna. (Relatório de Passivos Ambientais e Síntese Ambiental, 2021, p.39).

Com a construção da Ferrovia Nova Ferroeste, a comunidade quilombola Dezidério Felipe de Oliveira, a qual sofrerá os impactos ocasionados pelo empreendimento, foi

surpreendida em 2022 com a realização de uma audiência pública, realizada nas dependências do Sindicato Rural do município, onde estavam presentes diversos produtores rurais.

Neste ambiente hostil, as lideranças do quilombo, o Ministério Público Federal, professores universitários se fizeram presentes para questionar a condução dos trabalhos, os impactos gerados e a ausência de consulta à comunidade, conforme determinada pela Convenção 169 da OIT, normativa de direito internacional ratificada pelo Brasil em 2002, que passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro como uma norma supralegal.

4 OS IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES AMBIENTAIS

As desigualdades ambientais nas comunidades quilombolas as atinge de maneira desigual as demais comunidades não tradicionais e como elas enfrentam os impactos ambientais adversos em suas áreas, a degradação dos ecossistemas pode prejudicar a disponibilidade de plantas e animais usados em práticas culturais, afetando a identidade e a preservação cultural. Logo, a mudança climática pode exacerbar em eventos inesperados, tornando as condições de vida ainda mais difíceis e prejudicando a capacidade de adaptação da comunidade.

Os impactos que podem ser gerados por meio da construção de uma ferrovia são desastrosas, a exemplo do projeto que impactará a comunidade quilombola de Contente, localizada na zona rural do município de Paulistana, no sudoeste do Piauí, com a implantação da Nova Ferrovia Transnordestina que atravessa 80 cidades, três estados e divide a comunidade. Planejada para o escoamento da safra agrícola, ferro e gesso. Neste caso a comunidade teve sua área de ocupação tradicional alterada, apagando assim o legado da ancestralidade e suas vivências.

Ademais, os processos de desapropriação geraram diversos conflitos judiciais devido aos valores das indenizações serem realizadas com valores de liquidação muito baixos, o que impossibilita a aquisição de outras áreas. De acordo com os estudos antropológicos realizados pelo INCRA, são sete gerações de famílias remanescentes desta comunidade que se encontram impactadas pela construção da ferrovia e sem uma solução concreta que leve a titulação do território reconhecido pela Fundação Palmares por meio da Portaria Nº 104, de 29 de maio de 2023, como comunidade quilombola.

Noutro giro, conforme argumentam as partes favoráveis a construção da ferrovia em área sentenciante vulnerável aos impactos, importante para o desenvolvimento econômico e a melhoria da infraestrutura de transporte, redução dos custos com transportes e maior conservação da malha rodoviária.

Porém, a limpeza de grandes áreas de terreno para sua implementação, pode resultar na destruição de habitats naturais. Este impacto é especialmente significativo em áreas com

alta biodiversidade, onde a remoção da vegetação pode levar à perda de espécies animais e vegetais, tais impactos ambientais são servos e sem reversão. Esses impactos variam desde a destruição de habitats naturais até a poluição e fragmentação de ecossistemas.

Os impactos socioambientais gerados por grandes empreendimentos, como a construção de ferrovias, não se limitam à perda de biodiversidade e à fragmentação de ecossistemas. Eles também atingem diretamente as relações sociais e econômicas das comunidades tradicionais, que dependem da terra não apenas para sua subsistência material, mas também para a manutenção de suas práticas culturais e espirituais.

A remoção forçada dessas comunidades de seus territórios gera um rompimento com seus modos de vida, desestabilizando a estrutura social e enfraquecendo os laços comunitários. Além disso, a desintegração das redes de suporte social, essenciais para a resistência e a adaptação em face das mudanças ambientais, agrava ainda mais a vulnerabilidade dessas populações.

A implementação de projetos como a Nova Ferrovia, ao não considerar devidamente os direitos das comunidades quilombolas e o impacto ambiental de suas ações, perpetua um ciclo de exclusão e marginalização que remonta ao período colonial. A falta de consultas prévias e a ausência de compensações justas evidenciam uma grave falha nas políticas públicas e nos processos de licenciamento ambiental no Brasil.

Para mitigar esses impactos, é fundamental que as políticas de desenvolvimento econômico sejam repensadas, integrando o respeito aos direitos humanos e a conservação ambiental. Isso requer não apenas a reformulação das práticas de planejamento, mas também a valorização do conhecimento tradicional das comunidades quilombolas, que possuem uma compreensão profunda e sustentável do uso da terra e dos recursos naturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação enfrentada pelas comunidades quilombolas, como a de Dezidério Felipe de Oliveira, exemplifica a complexa interseção entre racismo ambiental, desigualdade socioeconômica e degradação ecológica no Brasil. A construção de grandes empreendimentos, como a Nova Ferroeste, sem a devida consideração dos direitos dessas comunidades, revela a persistência de práticas coloniais que ignoram as vozes e necessidades dos povos tradicionais. A falta de consulta prévia e a exclusão dessas comunidades dos processos decisórios não apenas intensificam os impactos ambientais e culturais, mas também perpetuam um ciclo de marginalização e vulnerabilidade.

A conservação ambiental e a preservação da biodiversidade são fundamentais para a sobrevivência e o bem-estar de todas as comunidades, mas especialmente para os povos tradicionais, que são os guardiões naturais desses ecossistemas. No contexto da mudança

climáticas e das pressões de desenvolvimento, como a expansão agrícola e a construção de grandes infraestruturas como as ferrovias, é fundamental reconhecer e valorizar o papel dessas comunidades na proteção ambiental de seus territórios.

Os quilombos e demais comunidades tradicionais enfrentam desafios significativos devido ao racismo ambiental, que os expõe desproporcionalmente a riscos ambientais e degradação ecológica. No Brasil, a luta dessas comunidades, como a de Dezidério Felipe de Oliveira em Dourados, Mato Grosso do Sul, evidencia a necessidade urgente de políticas públicas que garantam a justiça ambiental e climática. A titulação de territórios quilombolas, a demarcação de terras indígenas e a implementação de direitos territoriais são passos essenciais para assegurar a proteção desses grupos e a preservação dos ecossistemas que eles habitam.

A construção de ferrovias, embora benéfica para o desenvolvimento econômico, não deve ocorrer à custa da destruição de habitats naturais e da perda de biodiversidade. É imperativo que os estudos de impacto ambiental sejam realizados de maneira rigorosa e que as comunidades afetadas sejam consultadas e incluídas no processo decisório, conforme determinado pela Convenção 169 da OIT. A resistência e a mobilização das comunidades quilombolas contra projetos como a Nova Ferroeste são um exemplo de sua luta contínua por justiça e reconhecimento.

É fundamental que o Estado brasileiro reconheça e proteja os direitos dessas comunidades, garantindo que as políticas de desenvolvimento sejam inclusivas e sustentáveis. A preservação do meio ambiente, aliada ao respeito pelos direitos humanos, deve ser uma prioridade, reconhecendo o valor inestimável dos conhecimentos tradicionais na manutenção dos ecossistemas. Somente através de uma abordagem integrada e justa será possível reverter os danos causados e assegurar um futuro em que todas as comunidades possam coexistir em harmonia com a natureza.

A integração de conhecimentos tradicionais e científicos pode oferecer soluções sustentáveis para o desenvolvimento, promovendo um equilíbrio entre crescimento econômico e conservação ambiental. O reconhecimento e a valorização das práticas ancestrais dos povos tradicionais são essenciais para a manutenção da biodiversidade e para enfrentar os desafios das mudanças climáticas de forma justa e inclusiva.

Também se faz imperativo que o racismo ambiental seja reconhecido como uma questão central na agenda política brasileira. A inclusão desse tema nas discussões sobre direitos humanos e justiça social é fundamental para a promoção de políticas públicas que realmente atendam às necessidades das comunidades vulneráveis. Apenas através de uma abordagem integrada, que leve em consideração as intersecções entre raça, meio ambiente e classe (desigualdade social), será possível construir um futuro mais justo e sustentável para todos e todas brasileiros(as).

REFERÊNCIAS

Acabar-Com-O-Desmatamento-e-Reduzir-Emissões-Dizem-Organizações/:Disponível em:<https://ispn.org.br/e-possivel-acabar-com-o-desmatamento-e-reduzir-emissoes-dizem-organizacoes/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BOTELHO, Tiago Resende. **A luta decolonial do trabalhador rural pelo direito humano à terra e ao território**. 2020. 538 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito Socioambiental e Sustentabilidade, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BURSZTYN, Marcel; BURSZTYN, Maria Augusta. **Fundamentos de políticas e gestão ambiental**: os caminhos do desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

Diário Oficial da União - Seção 1, número 74, de 19/04/2005 disponível em: Página 1 do Diário Oficial da União - Seção 1, número 74, de 19/04/2022 - Imprensa Nacional - acesso em 13/08/2024

ECONÔMICAS, Fundação Instituto de Pesquisas. **Estudo e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA**. 2021. Disponível em: <http://www.novaferroeste.pr.gov.br/sites/novaferroeste/arquivos>. Acesso em: 16 mar. 2022.

LOUBACK, Andréia Coutinho; LIMA, Letícia Maria R. T (Orgs.). **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** GT de Gênero e Justiça Climática, do Observatório do Clima, Hivos, 2022.

MAPA DE CONFLITOS (org.) mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ce-comunidade-quilombola-contente-tem-terras-e-vidas-destruidas-com-construcao-da-ferrovia-transnordestina/.2024. Acesso em: 01 ago. 2024.

MARTINEZ-ALIER, Joan. Martinez. Correntes do Ecologismo. In: MARTINEZ-ALIER, Joan Martinez. **O Ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagem da valorização. São Paulo: Contexto, 2010. p. 21-39

NOVA FERROESTE. Estudo de Viabilidade Técnico-Operacional, Econômico-Financeira, Ambiental e Jurídico (EVTEA-J) da Paraná- Governo do Estado: Secretaria de Infraestrutura e Logística: Curitiba PR, 2021. Disponível em: <<https://www.infraestrutura.pr.gov.br/Pagina/Estudos-de-Viabilidade-Tecnico-Operacional-Economico-Financeira-Ambiental-e-Juridico-EVTEA-J>> e <<https://www.novaferroeste.pr.gov.br/>>

SANCHES, Ana; BELMONT, Mariana. **Racismo Ambiental como uma violência colonial: Um enfrentamento urgente e coletivo**. Diálogos Socioambientais, [S. l.], v. 6, n. 17, p. 06-08, 2023.

SANTOS, Carlos Alexandre Barboza Plínio Dos. **Fiéis Descendentes: Redes-Irmãdades Na Pós-Abolição Entre As Comunidades Negras Rurais Sul-Matogrossenses.** 2010, 477 F., Il. Tese (Doutorado Em Antropologia Social) -Universidade De Brasília, Brasília, 2010.

Scorza Júnior, Rômulo Penna **Resíduos de agrotóxicos em águas do Rio Dourados,** Mato Grosso do Sul/ Rômulo Penna Scorza Júnior... [et al.]. - Dourados, MS:Embrapa Agropecuária Oeste, 2021

SILVA, Liana Amin. Lima da. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina:** re-existir para co-existir. 2017. Tese (doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

SILVA, Liana Amin Lima da; MORAES, Oriel Rodrigues de. Racismo ambiental, colonialismos e necropolítica: direitos territoriais quilombolas subjugados no Brasil. In: LIMA, Emanuel Fonseca et al. **Ensaio sobre racismo: Pensamento de fronteira.** São José do Rio Preto, SP: Balão Editorial/ Ocareté, 2019. 2019. Disponível em: <<https://ocarete.org.br/acervo/ensaio-sobre-racismo/>>

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Conhecimentos tradicionais, consulta prévia e direitos territoriais. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PORRO, Noemi Miyasaka; SILVA, Liana Amin Lima da (org.). **A “nova” Lei n.º 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: Entre retrocessos e violações de direitos socioambientais.** São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2017. p. 94-116.

Publicação elaborada pela editora do
Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)
Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org

Revisão técnica e editoração
Amanda Ferraz da Silveira

Foto de capa
www.shutterstock.com
id: 2205387739

Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade dos/as autores/as
Observado o padrão ortográfico, sistema de citações e referências originais

Formato 17x24cm
Garamond Premier Pro
Impressão descentralizada, sob demanda
Recomenda-se papel Pólen 90g/m² (miolo)